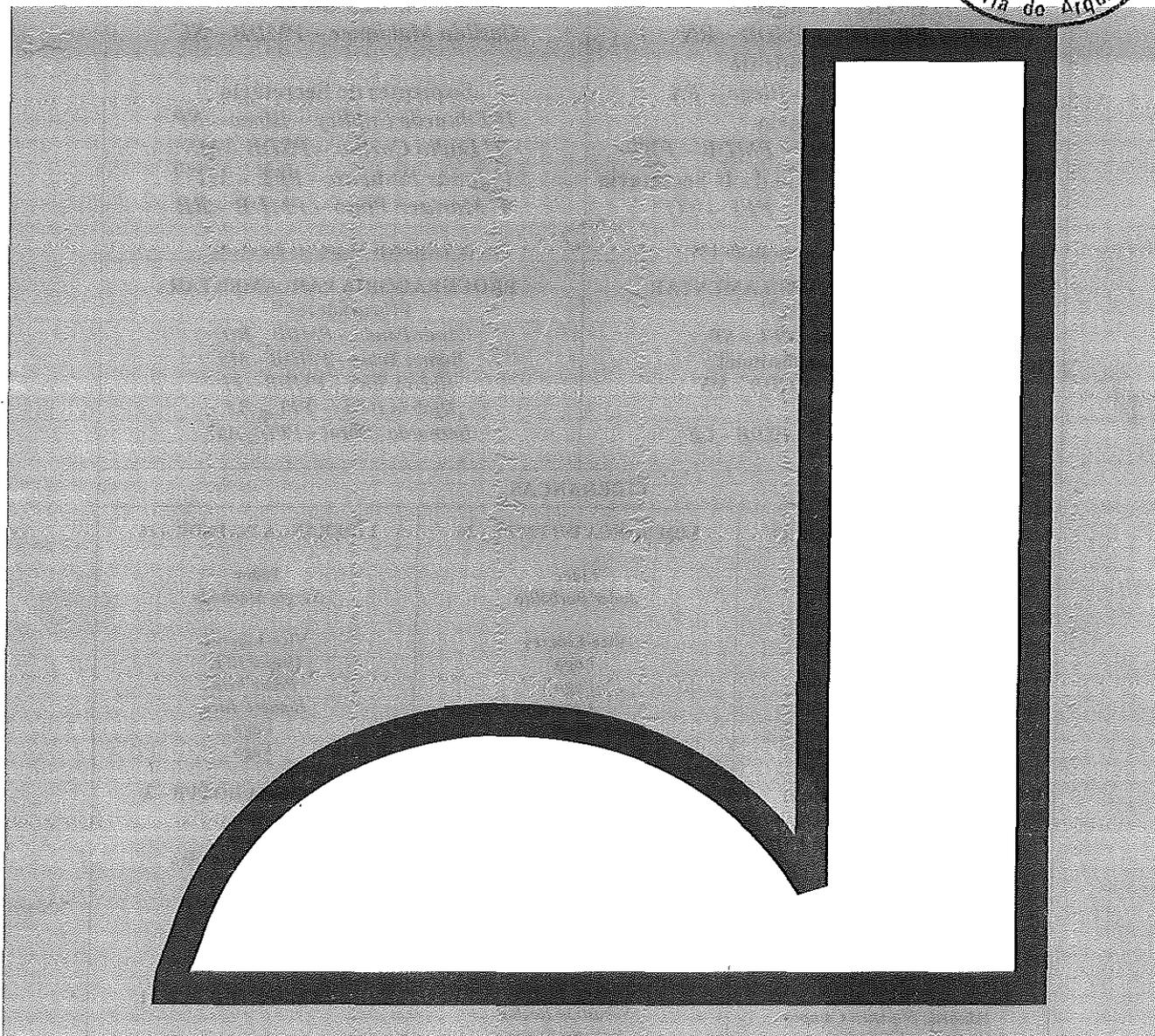


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA		
<p style="text-align: center;">Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i></p> <p style="text-align: center;">1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i></p> <p style="text-align: center;">2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade – Bloco – PA</i></p> <p style="text-align: center;">1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB⁽¹⁾</i></p> <p style="text-align: center;">2º Secretário, no exercício da 1ª Secretaria <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i></p> <p style="text-align: center;"><small>(1) Licenciado a partir do dia 29-4-99</small></p>	<p style="text-align: center;">3º Secretário <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i></p> <p style="text-align: center;">4º Secretário <i>Casildo Maldaner – PMDB – SC</i></p> <p style="text-align: center;">Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP</i> <i>2º Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro – PFL – MT⁽²⁾</i> <i>4º Marluce Pinto – PMDB – RR</i></p> <p style="text-align: center;"><small>(2) Licenciado a partir do dia 4-5-99</small></p>	
<p style="text-align: center;">CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i></p> <p style="text-align: center;">Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Vago</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i></p>	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Amir Lando – PMDB – RO</i> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Alberto Silva – PMDB – PI</i> <i>Djalma Bessa – PFL – BA</i> <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i></p>	
LIDERANÇAS		
<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Fernando Bezerra</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Vago</i> <i>Vago</i></p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PFL - 21</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i></p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PMDB - 26</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Jader Barbalho</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i></p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO - 14</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Marina Silva</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PSDB - 16</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Sérgio Machado</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i></p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PPB - 3</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Leomar Quintanilha</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder <i>Vago</i></p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PTB - 1</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Arlindo Porto</i></p>

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 30-6-99

EXPEDIENTE	
<p style="text-align: center;"><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p style="text-align: center;"><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 93ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 6 DE AGOSTO DE 1999

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Parecer

Nº 487, de 1999, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 1999 (nº 30/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

19511

1.2.2 – Avisos de Ministros de Estado

Nº 352/99, de 29 de junho último, do Ministro de Estado da Saúde, comunicando a impossibilidade de prestar as informações solicitadas através do Requerimento nº 260, de 1999, do Senador Tião Viana, visto que os autos do processo referente a denúncias de irregularidades e malversação de verbas no SUS encontravam-se no âmbito do Ministério Público, até aquele momento. A matéria aguardará na Secretaria-Geral da Mesa a resposta às informações solicitadas.

19512

Nº 130/99, de 30 de junho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em aditamento ao Aviso nº 97/99, encaminhando informações complementares referentes ao Requerimento nº 98, de 1999, do Senador Ernandes Amorim. Ao Arquivo.

19512

Nº 131/99, de 30 de junho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, solicitando a prorrogação do prazo previsto para responder o Requerimento nº 286, de 1999, da Senadora Emília Fernandes. A solicitação foi encaminhada, em cópia, à requerente.

19512

Nº 142/99, de 6 de julho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 294, de 1999, do Senador Carlos Bezerra. Ao Arquivo.

19512

Nº 143/99, de 6 de julho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 223,

de 1999, do Senador José Eduardo Dutra. Ao Arquivo.

19512

Nº 357/99, de 12 de julho último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 216, de 1999, do Senador Edison Lobão. Ao Arquivo.

19512

Nº 359/99, de 12 de julho último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 288, de 1999, da Senadora Emília Fernandes. Ao Arquivo.

19512

Nº 361/99, de 12 de julho último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 240, de 1999, do Senador Moreira Mendes. Ao Arquivo.

19512

Nº 393/99, de 2 de julho último, do Ministro de Estado da Saúde, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 213, de 1999, do Senador Tião Viana. Ao Arquivo.

19512

1.2.3 – Offícios de Ministros de Estado

Nº 95/99, de 30 de junho último, do Ministro de Estado da Educação, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 135, de 1999, da Senadora Marina Silva. Ao Arquivo.

19512

Nº 259/99, de 13 de julho último, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 178, de 1999, do Senador Pedro Simon. Ao Arquivo.

19512

1.2.4 – Offícios do Comandante da Aeronáutica

Nº 43/99, de 13 de julho último, encaminhando as informações referentes aos itens 1 e 3 do Requerimento nº 251, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara, e esclarecendo que as informações referentes aos itens 2 e 4 extrapolam a competência da Comissão para Coordenação do Projeto do Sivam, sendo de competência do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais e do Tribunal de Contas da União. Ao Arquivo.

19513

Nº 45/99, de 13 de julho último, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 258, de 1999, do Senador Geraldo Melo. Ao Arquivo.

19513

Nº 47/99, de 13 de julho último, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 226, de 1999, do Senador José Eduardo Dutra. Ao Arquivo.	19513	prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 1999.	19534
1.2.5 – Offícios		Recebimento da Mensagem nº 155, de 1999 (nº 1.085/99, na origem), de 3 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha o Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e do Ofício nº 2.862, de 1999, do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer daquela Autarquia favorável à realização do referido pleito. À Comissão de Assuntos Econômicos, que terá o prazo de dez dias úteis para se manifestar sobre a matéria.	19534
S/nºs, de 1999, de 5 do corrente, do Líder do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 1.912-6, 1.916 e 1.917, de 1999.	19513	1.3 – ENCERRAMENTO	
Nºs 1.072 e 1.075, de 1999, de 6 do corrente, do Líder do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 1.915-1 e 1.911-8, de 1999, respectivamente.	19513	2 – RETIFICAÇÕES	
1.2.6 – Discursos do Expediente		Ata da 91ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 4 de agosto de 1999 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente...	19534
SENADORA MARIA DO CARMO ALVES – Justificativas à apresentação de projeto de lei que visa a solução do desemprego no Brasil a partir de investimentos no setor de pesca.	19514	3 – EMENDAS	
SENADOR ROBERTO REQUIÃO – Críticas à terceirização da vistoria de automóveis e fiscalização eletrônica de velocidade, proposta no novo Código Brasileiro de Trânsito. Insolvência do Estado do Paraná.	19517	Oferecidas às Medidas Provisórias nºs 1.846-10, 1.858-7, 1.886-39, 1.891-6, 1.904-15, 1.911-8, 1.912-6, 1.915-1, 1.916 e 1.917, de 1999.	19535
SENADOR JEFFERSON PÉRES – Considerações sobre a "guerra fiscal" entre os Estados federados.	19521	4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
SENADOR LAURO CAMPOS – Análise histórica da produção da indústria automobilística.	19525	Nº 1.907, de 1999, referente ao servidor Paulo Fernandes de Souza Júnior.	19811
SENADOR AMIR LANDO – Exortação ao combate permanente à fome e à miséria.	19530	Nº 1.908, de 1999, referente ao servidor Pedro Enéas Guimarães Coelho Mascarenhas.	19812
1.2.7 – Comunicações da Presidência		Nº 1.909, de 1999.	19813
Recebimento do Recurso nº 17, de 1999, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 1999, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, que estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino. Abertura do		5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
		6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
		7 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

Ata da 93ª Sessão Não Deliberativa em 6 de agosto de 1999

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência dos Srs.: Ademir Andrade, Nabor Júnior, Lúdio Coelho
Jefferson Péres e Luiz Otávio*

(Inicia-se a sessão às 9 horas)

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECER

PARECER Nº 487, DE 1999

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 1999 (nº 30/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Relator: Senador João Alberto Souza

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, de conformidade com o disposto no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete à consideração dos Membros do Congresso Nacional (fls. 5), acompanhado da Exposição de Motivos nº 407, de 18 de novembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores (fls. 12 e 13), o texto do "Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997".

2 – Quando da sua tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação das suas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (fls. 12 a 16 do Sumário), de Constituição e Justiça e de Redação (fls. 16 a 19 do Sumário), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (fls. 21 do Processado) e, finalmente, da Comissão

de Finanças e Tributação, as duas últimas em substituição, com pareceres, respectivamente, dos Srs. Deputados Walter Pinheiro (fls. 21) e Evilásio Farias (fls. 22 e 23 do Processado), todos ressaltando a importância do ato internacional em evidência para o aprimoramento do conhecimento das áreas técnicas entre os dois países, dentro do quadro de desenvolvimento econômico e social, com vantagens recíprocas.

II – Voto do Relator

3 – O Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Brasil e a Jamaica tem como meta precípua, ressaltada no seu enunciado a promoção e o estímulo do "progresso técnico e o desenvolvimento econômico e social" de ambos os países. Tal meta procura abranger as áreas de agroindústria, saúde, transporte, turismo e meio ambiente, além de outras "que venham a ser oportunamente determinadas". Para atingir tal desiderato, planos bianuais de trabalho serão elaborados entre as Partes Contratantes em Ajuste Complementar, pelo qual projetos, programas e fontes de recursos serão estabelecidos. Ademais, uma Comissão Mista será implementada (Artigo II), a qual terá, por objetivo, dentre outros, a avaliação e a definição de "áreas comuns prioritárias" para a implementação do presente Acordo, a aprovação de planos bianuais de trabalho e a análise, a proposição e a aprovação de programas e projetos com a respectiva avaliação de resultados e participação possível de setores públicos e privados e de organizações não-governamentais dos dois países. As providências alocadas no Artigo III dispensam explicações em consequência da clareza e objetividade do texto, o qual abre possibilidade para outras formas de cooperação na implementação do Acordo. A garantia do sigilo documental, de informações e outros, bem como "a sua não-transmissão a terceiros sem o prévio conhecimento escrito da outra Parte" é promovida no Artigo IV. A participação de instituições regionais e multilaterais ou de terceiros países é prevista (Artigo VI). As concessões recíprocas, destinadas a beneficiar os funcionários técnicos, peritos e consultores designados (Artigo IX) dizem respeito às

situações normais para as espécies ali configuradas, a saber: visto oficial grátis, isenção tributária para pertences pessoais na entrada e/ou saída do país sob certas condições, facilidades de repatriação em época de crise e imunidade legal por atos ou palavras faladas ou escritas.

4 – Quanto à parte adjetiva do presente acordo – prazo de vigência com possibilidade de prorrogação, notificação, emenda, denúncia e feitura –, estão em conformidade com os atos voltados para a espécie.

5 – Em face do exposto, e concordando com o reconhecimento do Senhor Ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, de que o intercâmbio comercial entre os dois países "situa-se aquém de suas possibilidades", votamos pela aprovação do presente acordo para desenvolvê-lo em bases recíprocas e confiáveis. Afinal, a Jamaica é a terceira maior ilha do Mar do Caribe, com bom pólo turístico e boa atividade hoteleira, além de grande produtor de bauxita e de cana-de-açúcar.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 1999. – **José Sarney**, Presidente – **João Alberto Souza**, Relator – **Mozarildo Cavalcanti** – **José Fogaça** – **Gilberto Mestrinho** – **Moreira Mendes** – **Tião Viana** – **Bernardo Cabral** – **Mauro Miranda** – **José Jorge** – **Pedro Piva** – **Romeu Tuma** – **Artur da Távola**.

AVISOS

DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 352/99, de 29 de junho último, do Ministro de Estado da Saúde, comunicando a impossibilidade de prestar as informações solicitadas através do Requerimento nº 260, de 1999, do Senador Tião Viana, visto que os autos do processo referente a denúncias de irregularidades e malversação de verbas no SUS encontravam-se no âmbito do Ministério Público, até aquele momento.

Os esclarecimentos foram encaminhados, em cópia, ao requerente.

O requerimento aguardará na Secretaria-Geral da Mesa a resposta às informações solicitadas.

Nº 130/99, de 30 de junho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em aditamento ao Aviso nº 97/99, encaminhando informações complementares referentes ao Requerimento nº 98, de 1999, do Senador Ernandes Amorim.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

Nº 131/99, de 30 de junho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, solicitando a prorrogação do prazo previsto para responder o Requerimento nº 286, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes.

A solicitação foi encaminhada, em cópia, à requerente.

Nº 142/99, de 6 de julho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 294, de 1999, do Senador Carlos Bezerra. Ao Arquivo.

Nº 143/99, de 6 de julho último, do Ministro de Estado de Minas e Energia, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 223, de 1999, do Senador José Eduardo Dutra. Ao Arquivo.

Nº 357/99, de 12 de julho último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 216, de 1999, do Senador Édison Lobão. Ao Arquivo.

Nº 359/99, de 12 de julho último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 288, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes. Ao Arquivo.

Nº 361/99, de 12 de julho último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 240, de 1999, do Senador Moreira Mendes. Ao Arquivo.

Nº 393/99, de 2 de julho último, do Ministro de Estado da Saúde, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 213, de 1999, do Senador Tião Viana. Ao Arquivo.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

OFÍCIOS

DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 95/99, de 30 de junho do corrente, do Ministro de Estado da Educação, encaminhando informações referentes ao Requerimento nº 135, de 1999, da Senadora Marina Silva.

Nº 259/99, de 13 de julho último, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, encaminhando informações referentes ao Requerimento nº 178, de 1999, do Senador Pedro Simon.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

OFÍCIOS

DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

Nº 43/99, de 13 de julho último, encaminhando as informações referentes aos itens 1 e 3 do Requerimento nº 251, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara, e esclarecendo que as informações referentes aos itens 2 e 4 extrapolam a competência da Comissão para Coordenação do Projeto do Sivam sendo de competência do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais e do Tribunal de Contas da União.

Nº 45/99, de 13 de julho último, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 258, de 1999, do Senador Geraldo Melo.

Nº 47/99, de 13 de julho último, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 226, de 1999, do Senador José Eduardo Dutra.

As informações e os esclarecimentos foram encaminhados, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

São lidos os seguintes:

OF. GLPMDB Nº

Brasília, 5 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar a indicação dos membros do PMDB, titulares e suplentes, respectivamente, em substituição aos anteriormente designados pela Presidência do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista incumbida de apreciar e emitir parecer à Medida Provisória nº 1.912-6 de 29-7-99, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências", ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Nabor Júnior
Ney Suassuna

Suplentes

Mauro Miranda
Amir Lando

Renovo, na oportunidade, votos de apreço e consideração. – Senador **Jáder Barbalho**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº

Brasília, 5 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar a indicação dos membros do PMDB, que integrarão a Comissão Mista incumbida de apreciar e emitir parecer à Medida Provisória nº 1.916, de 29-7-99, que "dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências", ficando a mesma assim constituída, em substituição aos anteriormente indicados:

Titulares

João Alberto Souza
Gerson Camata

Suplentes

Casildo Maldaner
Carlos Bezerra

Renovo, na oportunidade, votos de apreço e consideração. – Senador **Jáder Barbalho**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº

Brasília, 5 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar a indicação dos membros do PMDB, que integrarão a Comissão Mista incumbida de apreciar e emitir parecer à Medida Provisória nº 1.917, de 29-7-99, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional", ficando a mesma assim constituída, em substituição aos anteriormente indicados:

Titulares

José Fogaça
Amir Lando

Suplentes

Ramoz Tebet
Gilvam Borges

Renovo na oportunidade, votos de apreço e consideração. – Senador **Jáder Barbalho**, Líder do PMDB.

OF. PSDB//Nº 1.072/99

Brasília, 6 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa excelência os Senhores Deputados Jovair Arantes, como membro titular, e Pedro Henry, como membro su-

plente, para integrarem a comissão Mista destinada a analisar a MP nº 1.915-1/99, em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente, Deputado **Aécio Neves**, Líder do PSDB.

OF. PSDB//Nº 1.075/99

Brasília, 6 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados Lúcia Vânia, como membro titular, e Aécio Neves, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 1.911-8/99, em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente, Deputado **Aécio Neves**, líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Passe à lista de oradores.

Concedo a palavra à nobre Senadora Maria do Carmo Alves, por permuta com o Senador Blairo Maggi. V. Exª dispõe de vinte minutos, Senadora.

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES (PFL – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o desemprego tem sido o grande flagelo deste fim de milênio. Trata-se de um mal terrível que atinge grande parte do mundo, desde as mais atrasadas às mais avançadas nações. O que se constata é que os países enfrentam os efeitos da terceira onda, como tão bem denominou o futurólogo Alvin Toffler a realidade da civilização pós-industrial, quando as máquinas cada vez mais substituem não apenas a mão-de-obra, mas o próprio trabalho intelectual humano. Daí por que o desemprego não ocorre apenas no setor industrial, mas cada vez mais ele é evidente no setor de serviços, onde os modernos equipamentos da informática substituem milhões dos chamados operários do colarinho branco, os trabalhadores de escritórios, de lojas e tantos outros trabalhadores.

A grande indagação que se impõe aos estudiosos desse fenômeno cruel, desde os sociólogos e antropólogos aos nossos melhores estadistas, é o que fazer para neutralizar os seus efeitos. Sabe-se que a resposta a esse dilema não é fácil de ser encontrada e, sem sombra de dúvida, será o maior desafio da humanidade no novo século que se avizinha.

Ontem, num dia histórico, assistimos ao lançamento, pelo nobre Senador Antonio Carlos Magalhães,

do Fundo Contra a Pobreza, um fundo para acabar com a miséria, porque, como cristãos, não podemos permitir a miséria, temos que combater a pobreza.

O desemprego tem gerado a enorme onda de pobres deste País e, como sempre, é o tema recorrente de nossas lideranças empresariais, de alguns poucos até, e de nossas lideranças políticas, notadamente durante as campanhas eleitorais. Invariavelmente em todas as pesquisas de opinião pública, a principal preocupação do homem moderno é exatamente com o desemprego. Sabe-se que uma das principais razões para a visível queda do prestígio do Presidente Fernando Henrique Cardoso é a sua proclamada incapacidade de gerar empregos. Não obstante a preocupação presidencial, à medida que Sua Excelência se aprofunda no cipoal das teses monetaristas, teimosamente defendidas pelos tecnocratas do Ministério da Fazenda como meio exclusivo de conter a inflação – processo claramente inadequado a um país continental, habitado por uma maioria jovem –, mais a recessão se aprofunda, e, com ela, o crescimento do desemprego.

Em pronunciamento nesta Casa, tive a oportunidade de denunciar essa distorção desta mesma tribuna. Entendo que é pertinente lembrar o recente exemplo do Presidente do Chile, Eduardo Frei, que, como forma de combater o desemprego e a recessão que, após a crise da Ásia, abateu-se sobre a sua Nação, reduziu os juros de 5,75% para 5% ao ano, como medida de impacto para retomar o crescimento de sua economia.

Não estou aqui falando, Sr. Presidente, de um povo distante, do Primeiro Mundo. Não, estou falando de um país, de uma gente em estágio de desenvolvimento semelhante ao nosso, que nos dá uma lição de lucidez, enquanto teimamos em ser, nesta década, os tristes recordistas a praticar os juros mais elevados do mundo, ainda que esse caminho nos tenha levado a repetir, nos anos 90, a tragédia da estagnação da década de 80, conhecida como "a década perdida".

É válido repetir que o efeito mais visível desse funesto receituário monetarista é o crescimento do desemprego. Basta lembrar que batemos hoje o recorde em nossos índices de desemprego, alcançando a taxa nacional de mais de 8%, sem falar de exemplos assustadores, como o de São Paulo, onde, de cada cinco trabalhadores, um está desempregado.

Ainda mais desesperador – também já denunciado por mim no primeiro pronunciamento que fiz nesta Casa – é o prognóstico de um estudo da CNI, segundo o qual, em se mantendo a tendência dos

rumos da nossa economia, atingiremos dentro em breve o índice de desemprego de 12%, semelhante ao que ocorre presentemente nas nações da Comunidade Econômica Européia. Só que a diferença entre nós e os europeus é que eles desfrutam da proteção de uma sofisticada rede de amparo social, enquanto que para nós, brasileiros, o desemprego é sinônimo de fome e desespero.

Por todas as razões analisadas, não paira dúvida de que cabe especialmente a nós, políticos, o dever de usar o melhor de nossos esforços, dos nossos talentos e da nossa criatividade para encontrarmos todas as alternativas racionais de geração de empregos. Dentro desse contexto, é válido termos em mente que se o Brasil é o País dos grandes desafios, é também uma terra de fantásticas oportunidades. Cabe-nos colocar a mente para trabalhar, lembrando-nos que é exatamente nas crises que surgem as grandes alternativas na caminhada da humanidade.

Essa questão do desemprego, Sr. Presidente, sempre me preocupou. Sempre tive a curiosidade de ler todos os artigos e todos os livros que tratam do assunto, e não me conformo com a opção da recessão nacional. Sou defensora da tese de que o único caminho que cabe ao Brasil é o do desenvolvimento.

Contrariando até mesmo a fracassomania que predomina na mente bitolada de alguns dos nossos mentores econômicos, avessos que são às opções desenvolvimentistas, entendo que nos fazem falta as antigas e comprovadas teses keynesianas, segundo as quais só através do desenvolvimento podemos fortalecer o Estado por meio do aumento de arrecadação de impostos, além de gerar riquezas para a sociedade e, principalmente, empregos para os nossos trabalhadores.

Dentro desse contexto, vejo que há um extraordinário nicho de riquezas, rendas e gerações de empregos que inexplicavelmente tem sido abandonado por nós, brasileiros, nestas últimas décadas, quando, em contrapartida, tem havido um boom no mundo, coincidentemente em países com condições naturais bem mais adversas do que a nossa. Refiro-me aqui à aqüicultura, produção de pescados em viveiros artificiais, e, dentro dela, com destaque para a carcinicultura, que é o cultivo de camarões marinhos em viveiros, atividade que emprega milhões de pessoas e gera bilhões de dólares em divisas, particularmente na Ásia, responsável por 75% da produção do setor.

É verdade que no continente sul-americano também temos um exemplo excelente, que é o exemplo do Equador. Trata-se de um país relativamente peque-

no, com um litoral equivalente ao do Ceará, onde 23% da população litorânea se dedica à carcinicultura, gerando um montante de 1,2 milhão de empregos diretos e indiretos, faturando U\$600 milhões/ano.

Em contraposição, o Brasil, ao invés de optar por um investimento maciço no setor da aqüicultura, tem andado a passos trôpegos nessa atividade tão dinâmica. Esse quadro agravou-se a partir dos exageros das limitações contidas na Constituição de 1988, sobretudo na interpretação prática da Resolução nº 004 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que levou o Ibama a ficar praticamente impedido de fornecer licenciamento para a implantação de projetos de cultivo de camarão marinho em nosso imenso litoral. A bem da verdade, de lá para cá temos regredido na atividade da pesca em geral, tendo-nos tornado, surpreendentemente, no maior importador de pescado da América Latina. Enquanto, em 1988, produzíamos um milhão de toneladas, em 1994 estávamos reduzidos a uma produção de 650 mil toneladas, diminuindo, como visto, 35% de nossa produção em sete anos, além de uma queda no período de 50% no setor de camarão marinho.

Causa espanto que o Brasil, tido hoje como o país de melhor potencial para o desenvolvimento da aqüicultura no mundo, em especial no Nordeste, pelas suas excelentes condições climáticas, abra mão de implementar uma atividade de resultados tão promissores em termos econômicos e, sobretudo, sociais. Enquanto a China, apenas para ilustrar o que eu estou dizendo, o maior produtor do mundo na aqüicultura, só tem condições de trabalhar no setor durante 240 dias por ano, por conta da sua natureza hostil, no Nordeste brasileiro podemos trabalhar, sem interrupção, durante 365 dias por ano.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – V. Ex^a me permite um aparte, Senadora Maria do Carmo?

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES (PFL – SE) – Pois não, com muita honra concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Senadora Maria do Carmo, não é surpresa para quem convive com V. Ex^a, advogada, intelectual de boa cepa, o fio condutor filosófico de seu discurso. Primeiro, pela experiência que V. Ex^a adquiriu, no plano de assistência social, graças ao excelente serviço desenvolvido quando o Governador João Alves, do qual V. Ex^a é ilustre consorte, esteve à frente daquele Estado. O que V. Ex^a mostra em seu pronunciamento? Que este País não pode crescer sem que se promova o desenvolvimento a par da produção. E aponta para algo que os técnicos burocratas desconhecem,

que é o Nordeste, região que V. Ex^a tão bem representa e aqui defende, demonstrando que, ao longo de 365 dias, é possível que ali se desenvolvam atividades que não contariam com a mesma facilidade em outras regiões do País. Interrompi V. Ex^a, Senadora Maria do Carmo, não só para cumprimentá-la, mas para dizer que é muito honroso que sejamos companheiros do mesmo Partido, onde, pelo convívio, pode-se aquilatar os dotes intelectuais de V. Ex^a. Meus cumprimentos.

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES (PFL – SE) – Agradeço o aparte do nobre Senador. Entendo que, neste momento, Senador Bernardo Cabral, cabe a nós todos somarmos forças para combater a pobreza, erradicar a miséria, pois um cristão não pode permitir a existência dos miseráveis. Podemos combatê-la e erradicá-la. E este meu pronunciamento é em função exatamente de todas as discussões que ouvi aqui, quando V. Ex^a, inclusive, tão fortemente aparteu o Senador Antonio Carlos Magalhães.

Mas como explicar, nobre Senador, essa apatia dos brasileiros, especialmente dos nordestinos, quando a natureza nos é tão favorável? O que se passa afinal?

Ocorreu que nossos constituintes, Sr. Presidente, Srs. Senadores, inspirados pelo ideal de proteger nossos manguezais, de longe os maiores do mundo, partiram para o extremo de determinar a sua absoluta intocabilidade. Claro que é justíssima a preocupação de proteger os manguezais. O grande equívoco foi que, em lugar de estabelecer limites rígidos para sua manutenção e manejo, a exemplo do procedimento de outros países também preocupados com a sua natureza mas sempre conscientes do princípio básico de que ela deve estar a serviço do homem, estabeleceu-se aqui o conceito absurdo da absoluta intocabilidade dos nossos manguezais.

Para se ter uma idéia do rigor da lei aprovada, derrubar 1m² de mangue passou a ser crime inafiançável. Com isso, na prática se inviabilizou o desenvolvimento da aqüicultura marinha no território brasileiro, transformando-nos, em consequência, no espaço de menos de uma década, nos maiores importadores de pescado da América Latina, enquanto assistimos passivamente à decadência da pesca tradicional, levando ao desemprego e à miséria centenas de milhares de pescadores na costa brasileira.

É imperioso analisarmos aqui como agem outros países que, ao contrário, usam a aqüicultura como pujante fonte de riqueza. Apenas para citar um exemplo magnífico que conheci de perto: a China atualmente produz 12 milhões de toneladas de pes-

cado, resultando em US\$13 bilhões de divisas e, ainda mais importante, gerando 6 milhões de empregos através do desenvolvimento da aqüicultura. No caso, a China mantém uma reserva preservada de apenas 100 mil hectares de mangues. Outros exemplos de limites máximos utilizados em outros países para reserva ecológica dos seus mangues: Equador, 35%; Tailândia, 35%; Filipinas, 40%.

Por outro lado, nós, aqui no Brasil, mantemos a notável reserva de 2.500.000 hectares de mangues, de longe a maior reserva do mundo. Então nos vem a indagação: seria possível conciliar a preocupação ecológica com o desenvolvimento auto-sustentável de uma vigorosa e moderna aqüicultura em nosso País? Claro, até porque o cultivo da aqüicultura é naturalmente ecológico, já que só é possível em águas não poluídas. Por uma questão de sobrevivência, portanto, o aqüicultor prima pela preservação ecológica. Mas impõe-se a necessidade imprescindível de se usar parte dos manguezais, tal como ocorre em todo o mundo, ressaltando-se, porém, que, aqui, num percentual mínimo em relação aos demais países produtores. Segundo estudos dos nossos melhores especialistas, bastaria ser disponibilizado um percentual máximo de 10% dos nossos mangues para possibilitar o desenvolvimento de uma pujante e competitiva aqüicultura.

Além dos manguezais, seria permitido também o remanejamento pleno das abandonadas salinas e antigos viveiros de peixe a fim de serem utilizados na aqüicultura. Mesmo admitindo-se a hipótese não realista de ser utilizada a totalidade dos 10% dos nossos manguezais, o Brasil continuaria inabalável na sua condição privilegiada de dispor da maior área de manguezais do mundo, com a preservação de 2.250.000 hectares de mangues, vinte e duas vezes mais do que a reserva preservada pela China. Bastaria isso para viabilizar uma portentosa aqüicultura no Brasil, seja através de investidores nacionais que já detêm uma avançada tecnologia na matéria, seja de grandes investidores internacionais que estão de olhos voltados para o nosso País. Reconhece-se o território brasileiro como o de melhor potencial para o desenvolvimento daquela que será uma das mais competitivas aqüiculturas do universo e seguramente aquela que tem todas as condições de, a médio e longo prazo, se transformar na maior entre todas. E aquilo que é fundamental, empregando milhões de brasileiros.

Destarte, poderíamos, com duas medidas simples, alcançar vários objetivos altamente benéficos para a nossa realidade econômica e social; a saber:

1) A partir daí, nos adequaríamos à realidade mundial, que é o quase esgotamento da ampliação da pesca natural, conforme se verifica na esmagadora maioria dos oceanos do mundo;

2) O Brasil sairia da humilhante condição de ser o maior importador de pescado do hemisfério sul para, a médio prazo, se transformar em exportador, gerando bilhões de dólares e divisas e criando milhões de empregos;

3) Criaríamos alternativas de trabalho produtivo e racional para enormes contingentes de pescadores de todo o litoral brasileiro, que praticam a pesca artesanal, prejudicados pelo fenômeno da crescente fuga dos cardumes, devido à poluição em áreas próximas à plataforma continental. Por conta desse fenômeno, que é comum à maioria dos países litorâneos, a aquicultura tem crescido a índices geométricos, passando da produção mundial de 5,2 milhões de toneladas em 1975 para 27,7 milhões de toneladas em 1995, pulando o seu valor de produção de US\$8,9 bilhões para US\$43,3 bilhões, enquanto que a Nação brasileira, enquanto que nós, brasileiros, nos temos mantido na modesta posição de produtor marginal.

Para ilustrar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, este pronunciamento e justificar as proposições de um projeto que ora submeto ao Congresso Nacional, com exemplos consistentes, valendo-me da ajuda de especialistas, fiz uma projeção conservadora do que poderia resultar em benefícios para o Brasil. Apenas considerando nossa região nordestina, computando-se tão-somente a carcinicultura marinha e não a aquicultura como um todo, somente utilizando-se de cerca dos 30.000 hectares de antigos viveiros e salinas abandonadas, remanejando-os para a carcinicultura, alcançaríamos uma receita em nível do produtor de R\$700 milhões, gerando-se 75 mil empregos diretos. Por sua vez, com a autorização do remanejamento de 10% dos mangues, poderíamos implantar, a médio prazo, 200 mil hectares de modernos projetos de carcinicultura, gerando-se uma receita para o produtor de R\$4,5 bilhões, criando-se 500 mil empregos diretos. Caso considerássemos também os empregos indiretos, com as duas intervenções mencionadas, teríamos condições de gerar no Nordeste, através da carcinicultura, um total de aproximadamente 2 milhões de empregos em toda a cadeia produtiva.

Sr. Presidente, como visto aqui, não nos cabe o direito de renunciar a uma fonte geradora de divisas para o País de tal grandiosidade, sobretudo pela sua ordinária capacidade de gerar empregos

para o nosso povo, que se constitui certamente naquele desafio que mais angustia a todas as lideranças nacionais.

Relembro aqui, Sr. Presidente, que o ideograma chinês que representa a crise é o mesmo que representa a criatividade. Portanto, com pequenas adequações das nossas leis ambientais, está aí uma gigantesca oportunidade de gerarmos divisas, essenciais ao nosso desenvolvimento, e, ainda mais relevante, criarmos milhões de empregos para o nosso povo para erradicarmos a pobreza.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Lúdio Coelho) – Concedo a palavra ao Senador Arlindo Porto. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para sermos universais, aconselhava-nos Marshall McLuhan, devemos cantar a nossa aldeia. Quero falar um pouco do Paraná hoje. Não sem antes estabelecer uma moldura nacional, a moldura do Estado negocial, do Estado terceirizado, do Estado dos acertos, das privatizações que, com grande facilidade, derivam para o caixa dois dos governos e para o financiamento das campanhas.

Quero-me referir à abertura à corrupção estabelecida pela terceirização, permitida pelo Código Nacional de Trânsito e pela Lei das Concessões, da vistoria dos automóveis. Até então, as vistorias eram feitas pelos departamentos estaduais de trânsito, mas abriu-se a possibilidade de a vistoria ser terceirizada. A R\$70 por vistoria, temos R\$70 milhões a cada 100 mil automóveis. No Paraná, o volume possível nesse processo é de R\$210 milhões, com 300 mil veículos.

Mas, recentemente, li nos jornais do País inteiro uma proposta do nosso Governador Jaime Lerner, de entregar ao Instituto de Tecnologia do Paraná o múnus de fazer a vistoria, empregando os lucros desse processo em ciência e tecnologia. Num quadro de privatizações, parecia ser essa idéia interessante. Mas a primeira pergunta que se pode fazer é a seguinte: por que passar para um instituto de tecnologia o que já é do Departamento de Trânsito? A aparência que se deu à proposta é a de que ela estaria estatizando o que já estava privatizado; mas, na verdade, ela estava tirando de uma estatal, uma autarquia, o Departamento de Trânsito, e passando para outra autarquia, o Tecpar.

Estranhei o processo e aprofundi-me no assunto. Acabei vendo o que os "jornalões" do Brasil não viram ou não quiseram ver. Na verdade, a proposta do Governador é delegar a vistoria dos automóveis a uma associação entre o Tecpar e a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, uma estatal que está sendo privatizada, vendida para um grupo que já se conhece. É um processo que vem ocorrendo há algum tempo, nitidamente dirigido para um grupo de apoio do Governador. Na verdade, o Governador está pretendendo transferir a vistoria, sem licitação, sem concorrência pública, para a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, e, posterior e imediatamente, privatizar a referida Companhia, dando ao grupo econômico ligado ao seu governo a possibilidade de fazer essas vistorias e de engordar seu orçamento com mais R\$ 210 milhões por ano. É um nítido estelionato do Governador do Estado do Paraná, vendido como uma idéia progressista, uma idéia engenhosa, uma idéia moderna, uma proposta criativa.

Fica aqui a denúncia: o Governador do Paraná está querendo repassar, sem concorrência, para um grupo privado, a possibilidade de fazer a vistoria dos veículos do Estado.

Falando em Código Nacional de Trânsito, quero abordar a questão dos exageros – e isto vale para o Paraná e para o Brasil inteiro – das administrações municipais e estaduais com essa tal terceirização da fiscalização, principalmente da fiscalização eletrônica. Empresas privadas passam a fazer a fiscalização eletrônica do trânsito das cidades e das estradas.

Ora, creio que é um princípio básico de equilíbrio econômico. Não se pode propor a uma empresa um determinado tipo de operação cujo sucesso implique a sua falência econômica. Se uma empresa de fiscalização acaba com as infrações, ela se inviabiliza economicamente, porque não fatura mais, uma vez que ganha comissões exatamente sobre o montante das multas aplicadas.

Para esclarecer essa situação, principalmente em relação à cidade de Curitiba, Capital do meu Estado, o meu Partido, o PMDB, redigiu um texto que trago ao conhecimento do Senado da República.

O texto diz o seguinte:

Espalham-se hoje por Curitiba verdadeiras armadilhas para pegar motoristas. É uma rede oculta de sistemas eletrônicos que tem como objetivo não a redução da velocidade, do número de infrações ou de atropelamentos, e sim multar. Esta rede está sen-

do operada por empresas privadas. E elas se remuneram de comissões sobre a quantidade e o valor das multas. Logo, quanto mais multas, maior a comissão e maior o lucro dessas empresas. Quer dizer, o objetivo é multar e não disciplinar o trânsito.

Vejam este exemplo. No caminho para o aeroporto, as velocidades impostas são intermitentes e variam de 70, 30, 40 e 60 Km por hora, com sinalização de quase impossível visualização. Em outros pontos da cidade repete-se esse absurdo. É como se fosse um rali, e o motorista precisasse de um copiloto, de um navegador, para ficar observando e descobrindo onde estão as placas e quais as variações de velocidade indicadas.

Como se vê, não temos um sistema ordenado de trânsito e sim uma sucessão de armadilhas. Um caça-níquel a recolher multas, surpreendendo os motoristas, sem qualquer intenção de adverti-los.

Aliás, Sr. Presidente, no Paraná, não se fala mais em caça-níquel, mas em Cássio-níquel, uma vez que o nome do Prefeito que montou essa traquinagem é Cássio Tanigushe.

A Prefeitura abriu mão de seu papel de organizadora e disciplinadora do tráfego, cedendo-o à iniciativa privada.

Não há como negar: o sistema eletrônico é, sem dúvida, um caça-níquel; uma forma de lucro e enriquecimento indevido de algumas empresas. O dinheiro arrecadado não é reinvestido no sistema para melhorar o trânsito ou para ser aplicado em outros setores públicos.

A par disso, a Prefeitura desencadeou uma campanha humilhante contra os curitibanos. O motorista-cidadão é retratado – na campanha publicitária – como se fosse um animal, uma anta, uma capivara, uma fuiha. É uma demonstração do desprezo do Poder Público para com os nossos motoristas. A Prefeitura estimula o xingamento no trânsito – uma vez que, por meio da sua campanha publicitária, chama os motoristas de animais.

Continuando o texto da carta do PMDB:

A Prefeitura estimula o xingamento no trânsito, a troca de ofensas e injúrias, aumentando ainda mais a violência.

A carta conclui:

Você não é uma anta, nenhuma toupeira. Reaja. Procure o PMDB e assine, você também, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular que pretende moralizar o sistema de multa e a fiscalização do tráfego em nossa cidade. Trânsito com ordem e disciplina, sem armadilha. Essa é a proposta do PMDB.

É a sugestão que faço aos Srs. Senadores e aos ouvintes da TV Senado que nos acompanham neste momento. Leis de iniciativa popular para restringir a capacidade de manipular esse sistema de aplicação de multas e de controle absurdo de velocidade por parte das Prefeituras, que normalmente apenas engordam o caixa dois das autoridades municipais, que terceirizam os serviços, dirigindo-os às empresas ligadas às pessoas que, eventualmente, ocupam o poder.

Sr. Presidente, o outro assunto é a questão da falência do Paraná.

Quando fui Prefeito, tive atritos pesados com a Associação Paranaense dos Empresários de Obras Públicas, porque reduzi o preço das obras públicas do Paraná a um limite. Fui extremamente duro, porque fui extremamente cuidadoso com o dinheiro público. Os grandes lucros, que eram justificados pelos atrasos de pagamento do Estado, desapareceram, porque reduzi o preço das obras públicas, que, no Paraná, foram as mais baixas do Brasil.

Dou-lhe um exemplo, Sr. Presidente: construí uma penitenciária para 440 presos, em Londrina, por cerca de R\$2,4 milhões. A mesma penitenciária era feita pelo Governo Federal no Brasil por R\$27 milhões. A diferença básica é que o Paraná só mandava fazer obras quando tinha dinheiro em caixa e jamais atrasou um pagamento que estivesse ligado diretamente ao cronograma de obras. Então, não havia justificativa de superfaturamento para compensar o atraso do Poder Público em função da inflação. Andaram apertados, mas recebiam bem.

Recebi, hoje, uma carta da Associação Paranaense dos Empresários de Obras Públicas, assinada pelo engenheiro Bernardo Guiss, seu Presidente. Quero ler esta carta para que o Senado da República e o País tomem consciência do que acontece no Estado do Paraná.

Sr. Senador – inicia o engenheiro Bernardo Guiss –, as construtoras associadas a esta entidade de classe, que prestam serviços no Estado do Paraná, continuam sem

solução para o problema da falta de pagamento das obras e serviços realizados.

Esta inadimplência vem desde o mês de agosto de 1998, quando começaram a acumular as medições dos trabalhos realizados sem a devida contrapartida dos valores devidos.

Perceba bem, Sr. Presidente, o Governo está vendendo a empresa pública para pagar empreiteiros. Não existe nada mais absurdo do que a queima de patrimônio público para uso imediato numa obra circunstancial.

A comercialização das ações da Copel, um empréstimo ponte junto ao BNDES – também absolutamente ilegal, o BNDES adiantando dinheiro ao Estado e aceitando como garantia ações de uma empresa pública sem passar pelo Senado. Um empréstimo, uma antecipação de receita à revelia do Senado, vinculada só às trampolinagens do Governo Federal nos seus acertos eleitorais. O Lerner sai do PDT, vai para o PFL e passa a ter benesses que outro governador brasileiro jamais teria. É o pagamento da compra numa postura política. O Paraná fica endividado e o Fernando Henrique é reeleito.

Continuando:

A comercialização das ações da Copel, um empréstimo ponte junto ao BNDES, a compensação das perdas de receita provocadas pela Lei Kandir, os dividendos do resultado operacional da Copel, a antecipação dos royalties de Itaipu foram fontes de recursos citadas pelo Secretário da Fazenda, Giovanni Gionédís, tentadas como soluções para o equacionamento da dívida. Porém, enquanto algumas ainda não se concretizaram, outras não foram suficientes para resolver o grave quadro econômico-financeiro.

Após a data de 5 de abril passado, anunciado como o dia em que a Secretaria da Fazenda efetuará o repasse dos recursos para as Secretarias contratantes, aguardada com grande expectativa pelos construtores, seguiu-se uma frustração muito grande.

Os dividendos da Copel, fonte dos recursos com que se pagariam os créditos dos empreiteiros – imagine só, Sr. Presidente, os dividendos da Copel não são aplicados em energia elétrica. A Copel está sendo vendida porque se diz que ela não tem recursos para aplicar na sua ampliação, mas se dilapida, sangra-se a Companhia de Energia Elétrica para se pagarem as obras eleitorais de véspera de um pleito.

Os dividendos da Copel, fonte de recursos com que se pagariam os créditos dos empreiteiros, não chegaram à Secretaria dos Transportes, que, com isso, viu a dívida do Departamento de Estradas e Rodagens subir além dos R\$70 milhões.

Outras Secretarias, como a Fundepar, Educação, Meio Ambiente, Indústria e Comércio e de Obras, também não vêm honrando os seus compromissos com os contratados, deixando as empresas em difícil situação, convivendo com a rotina dos títulos protestados, pedidos de falência, demissões e greve de operários.

Sr Presidente, quando uma associação de empreiteiros que vive sempre à sombra e dos favores dos Governos tem a coragem de denunciar publicamente uma situação, o faz porque essa situação chegou a um ponto de impossibilidade de manutenção: ou eles gritam, ou eles quebram.

Continua a carta:

No período entre outubro de 1998 a fevereiro de 1999, as construtoras associadas à Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas extinguiram mais de cinco mil postos de trabalhos diretos, equivalentes a quase 18% da massa trabalhadora. Dessa data em diante, o quadro demissional acelerou com o crescimento geométrico claramente demonstrado pela grande ociosidade que toma conta do setor.

Importante lembrarmos os termos da Carta de Porto Alegre, conclusão dos trabalhos do 70º Encontro Nacional da Indústria da Construção, realizado no mês de maio deste ano, onde alerta-se: (...)

Este é um ponto importante. São os empreiteiros alertando para uma série de situações que inviabilizam as obras públicas no País.

(...) – que é fundamental para o País e sua credibilidade que os Governos respeitem a lei e cumpram os contratos com os seus empreiteiros, fornecedores e prestadores de serviços;

– que é imprescindível que o contratado receba pelos serviços que executou para o Estado, a fim de poder pagar os seus impostos e o salário de seus empregados, tanto quanto é necessário que os governantes recebam os impostos para poderem pagar os seus funcionários;

– que é absurda a regra que multa, acusa de apropriação indébita e prende quem não pode pagar o imposto porque não recebeu pelos serviços que o geraram, enquanto que nenhuma punição é prevista ao Governo que não cumpriu a obrigação de pagar esses serviços;

– que é um desrespeito ao estado de direito a prática de Governos que estão em permanente moratória, não honrando o pagamento de suas obrigações pela execução de obras fundamentais, por eles determinado que sejam feitas, sob ameaça de retaliação e sanção aos contratados, por alegação de inadimplência;

– que os atrasos de pagamento são a porta da corrupção, da venda, como favor, de meros cumprimentos de obrigações e dos desvios éticos na relação do setor privado com o Estado, o que recomenda que o País, para evitar essas seqüelas e a desobediência da lei, não mande executar obras quando não tenha disponibilidade de recurso; (...)

Este item é importantíssimo: atrasam os pagamentos e passam a ter comissão nos famosos caixas dois para que pagamentos devidos sejam feitos. É o que acontece no Paraná, isso é público e notório, e é o que acontece no Brasil.

(...) – que não age com justiça nem assegura a isonomia um Governo que descumpra suas obrigações com os empreiteiros "tupiniquins", que dão a possibilidade de trabalho, às vezes única, a tantos brasileiros, enquanto cumpre rigorosamente seus pagamentos à banca e aos fornecedores internacionais.

Assim, no sentido de encontrar uma solução para o problema aflitivo a dezenas de empresários – corajosos e arrojados pelo simples fato de serem empresários –, que, crendo nos programas deste Governo empreenderam, investindo seu capital, equipamentos e tecnologia para execução das obras que a sociedade paranaense precisa, solicitamos o apoio e a manifestação de V. Ex^a.

A APEOP tem o meu apoio e a manifestação foi feita, neste momento, na Tribuna do Senado.

O Governo do Paraná está insolvente, mas essa insolvência também é de responsabilidade do Senado da República, que, por algumas vezes, contra a minha opinião e a do Senador Osmar Dias, concedeu em-

préstimos a um Governo inadimplente, empréstimos que estão, hoje, paralisados por falta absoluta da possibilidade de o Estado dar contrapartida; paralisados enquanto o Estado paga aos bancos internacionais a multa, a famosa taxa de permanência.

O Paraná está quebrado não por estar na mão de um grupo de administradores, mas na de uma quadrilha que, num tempo extremamente curto, concedeu a Ferroeste, estrada que, durante o meu Governo, foi realizada em parceria com o Exército brasileiro e custou R\$340 milhões. Concedeu-a por cerca de R\$20 milhões, ao longo de vinte ou trinta anos, com mensalidades ridículas de R\$75 mil.

Uma obra, Senador Jefferson Péres, de R\$340 milhões concedida por 20 – uma dessas concessões praticamente sem limites, enquanto o Governador aluga um jatinho, porque não gosta do jato do Estado, por R\$350 mil reais mensais. Por um jato que vale R\$4 milhões, pagam-se R\$350 mil mensais; uma estrada nova, inaugurada no meu governo, que custou R\$340 milhões, é arrendada por R\$75 mil mensais; a empresa de energia elétrica está sendo privatizada; a Companhia de Saneamento do Paraná, entregue a um grupo de franceses; o Banco do Estado do Paraná, falido. Neste capítulo, há um fato extremamente interessante: um grupo de empresários, desses que pretendem ficar com o Banco do Brasil, avaliou o patrimônio líquido do banco em R\$6 bilhões. Ora, esse é mesmo valor do furo do Banco do Estado do Paraná, ou seja, o valor de um Banco do Brasil ou de duas Vales do Rio Doce, empresa vendida por R\$3 bilhões e 300 milhões.

Por um voto, neste plenário, o Senado da República autorizou que o Governo que quebrou o Banco do Estado do Paraná fizesse a sua privatização, para, com isso, ocultar, esconder os responsáveis pelas patifarias de incompetência e corrupção bem clara que levaram aquele banco à falência. Enfim, não há moralidade alguma na administração do Estado.

O Estado do Paraná está quebrado e os empreiteiros não recebem há mais de um ano, mas, durante o período eleitoral, o Governo teve que confessar o valor dos seus gastos em publicidade, por imposição do Tribunal Regional Eleitoral, atendendo a um pedido do Partido dos Trabalhadores. A soma de recursos despendidos em um ano pelo Jaime Lerner e a sua trupe, em propaganda do Estado, chegou à quantia de R\$500 milhões, valor suficiente para a construção de uma hidrelétrica de porte de médio para grande, em qualquer um dos rios brasileiros e paranaenses.

Não temos um Governo, temos uma quadrilha dominando o Estado. E, ao tempo em que o Governador não paga a quem quer que seja, faz críticas ácidas ao Governador de Minas Gerais, Itamar Franco, por ter declarado a moratória: "Itamar é irresponsável; o Itamar declarou uma moratória que prejudicou o Brasil". No entanto, S. Ex^a nada declara, vive sob a proteção de seu acordo com Fernando Henrique, quando trocou o PDT pelo glorioso PFL, que apresentou esse fundo que vai acabar com a pobreza do Brasil, por sugestão do Senador Antonio Carlos Magalhães. Mas, enquanto se discutem fundos para a pobreza, o que afunda, mesmo, é o empresariado nacional, dos empreiteiros aos empresários que se dedicam a outras atividades em setores importantes da economia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Roberto Requião, o Sr. Lúdio Coelho, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada, sucessivamente, pelos Srs. Jefferson Péres e Nabor Júnior, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres, por vinte minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Governador Mário Covas acabou de jogar um tambor de gasolina à fogueira da guerra fiscal ao sancionar a Lei do Simples em seu Estado, que obriga as empresas beneficiadas a efetuarem no máximo 20% das compras fora de São Paulo.

De constitucionalidade duvidosa, porque viola a vedação constitucional que impede a discriminação tributária em função da origem e do destino dos produtos, e também porque atinge frontalmente, no meu entender, o pacto federativo, a medida do Governador, equivocadamente, me parece, decorre de uma vindita, uma represália à instalação da Ford na Bahia, beneficiando-se de incentivos fiscais.

Ora, Sr. Presidente, o pai da psicanálise, Sigmund Freud, elaborou o conceito de "romance das origens" para designar a tendência de muitos indivíduos a enganar a si próprios e aos outros, reconstruindo seletivamente seu passado com tintas atraentes, nobres ou mesmo heróicas, e recalçando a memória de fatos desagradáveis, incidentes embaraçosos, capazes de pôr em xeque essa auto-imagem ilusória.

Transposto do plano individual para a arena ampla da sociedade, esse mesmo mecanismo alimenta a manufatura dos grandes mitos históricos e

culturais: a idade de ouro, o herói sem mácula e assim por diante.

Essas reflexões me vêm a propósito da recente celeuma provocada pela concessão de incentivos fiscais para a instalação da Ford na Bahia.

O mal-estar causado pela notícia de que o Governo Federal pretendia beneficiar a montadora americana com isenções de até R\$700 milhões (e também pelo boato de fechamento de sua velha unidade do bairro paulistano do Ipiranga, que eliminaria 1.450 empregos) acabou por traduzir-se em uma estridente aliança de forças políticas e sindicais paulistas. As pressões desse **lobby**, capitaneado pelo Governador Mário Covas e pela Força Sindical, com ativa colaboração da mídia do Estado, obrigaram o Presidente da República a redimensionar a proposta original numa perspectiva mais modesta. Por ela, a Ford terá uma isenção de cerca de R\$180 milhões, ou 20% do esperado.

"Guerra fiscal" é o estigma brandido pelas elites governamentais, empresariais, pela aristocracia operária e pelos formadores de opinião do mais rico Estado do Brasil, para expor e condenar "o pecado" dos parceiros periféricos de nossa desequilibrada Federação que hoje ousam enveredar pelo caminho da industrialização, lançando mão dos mesmos recursos e mecanismos utilizados por São Paulo em um passado não muito distante.

À semelhança dos pacientes do Dr. Freud, esse segmentos querem esquecer – e nos fazer esquecer – o "pecado original" representado pelos generosos incentivos, não apenas fiscais, mas também cambiais e creditícios que possibilitaram a implantação das montadoras de veículos e das indústrias de autopeças da Grande São Paulo e no ABC paulista durante os "anos dourados" do desenvolvimentismo de Juscelino Kubitschek, na segunda metade da década de 50.

Não obstante, depoimentos memorialísticos de autoridades e de técnicos que participaram daquele heróico momento da história econômica brasileira, tais como o Ministro da Fazenda Lucas Lopes e o então Presidente do BNDE, Roberto Campos, são unânimes em apontar o caráter emblemático que o Governo JK atribuiu à indústria automobilística como símbolo do ingresso no País na modernidade tecnológica. Da parte daquele Governo, nenhum esforço ou recurso foi poupado para a consecução desse objetivo, sem sombra de dúvida o item mais fulgurante do seu ambicioso Plano de Metas.

Na verdade, o envolvimento governamental na atração das multinacionais automotivas que se insta-

lariam em São Paulo tivera seu início decisivo no Governo precedente, do Presidente Café Filho. Em janeiro de 1955, seu Ministro da Fazenda, e pioneiro da ciência econômica no Brasil, o Engenheiro Eugênio Gudin, baixava a famosa Instrução nº 113 da Sumoc (Superintendência da Moeda e do Crédito, predecessora do Banco Central), permitindo aos investidores estrangeiros transferir para o Brasil máquinas e equipamentos sem necessidade de cobertura cambial. Foi graças a esse mecanismo que, no Governo Kubitschek, as montadoras aqui se estabeleceram.

Em junho de 1956, Juscelino assinou o decreto de criação do GEIA – Grupo Executivo da Indústria Automobilística, presidido pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, Almirante Lúcio Meira, secretariado pelo Engenheiro Eros Orosco e mais tarde por Sidney Latini. No final de setembro daquele mesmo ano, era inaugurada a fábrica de caminhões da Mercedes-Benz em São Bernardo do Campo.

O Presidente baixou sucessivos decretos concedendo incentivos fiscais às indústrias automobilísticas que se instalassem no País.

Quais eram esses incentivos, Senador Lúdio Coelho, além da possibilidade de importação de equipamentos usados sem cobertura cambial?

Incentivo cambial. Então havia um câmbio especial, da ordem de 50% do câmbio oficial. Os equipamentos dessas indústrias, muitos deles, foram importados pagando metade do valor do dólar ao câmbio oficial. Era como se hoje, Senador Lúdio Coelho, o Banco Central vendesse dólar à razão de R\$0,90 ao invés de R\$1,80, ou seja, pela metade do valor; o restante era subsídio dado pelo Governo.

Foi assim que essas empresas, além de importarem equipamentos sem cobertura cambial, quando importavam, pagavam a metade do valor oficial do dólar.

Além disso, Senador Luiz Otávio, esses equipamentos entravam no Brasil com isenção de imposto de importação e com redução do Imposto de Importação e de IPI para autopeças que não fossem fabricadas no Brasil – subsídio também fiscal. Como se não bastasse, o então BNDE concedeu financiamentos a essas multinacionais a juros inferiores à inflação da época – subsídio creditício por um banco oficial para multinacionais.

Sr. Presidente, finalmente, depois de todos esses favores, mercado cativo, porque as tarifas alfandegárias cobradas para carros importados eram superiores a 100% – era essa a alíquota do Imposto de Importação sobre carros importados. A partir do final dos anos 60, formal proibição de importação de car-

ros. Ou seja, essas empresas multinacionais, depois de se beneficiarem de todos esses favores, de todos esses subsídios, ainda tinham mercado cativo, absolutamente livre de concorrência.

Dir-se-á que esses incentivos não eram dados só para São Paulo, mas para todo o Brasil. Se uma indústria quisesse se instalar no Estado do Amazonas ou no Estado do Pará, do Senador Luiz Otávio, poderia. Ora, Senador, esse é um argumento absolutamente falso. Não havia a mínima possibilidade de os Estados periféricos atraírem indústrias em igualdade de condições com o Estado de São Paulo, por todas as razões: pela infra-estrutura, pela proximidade de mercado, pela mão-de-obra qualificada e pela existência de todo um parque de autopeças naquele Estado. Portanto, conceder subsídios para todo o Brasil era o mesmo que dizer às indústrias: instalem-se no Estado de São Paulo.

Agora as elites empresariais e políticas do Estado de São Paulo reclamam da concessão de incentivos fiscais para instalação de indústrias de automóveis nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste. Isso é esquecer-se do passado. E essas reclamações dos nossos Irmãos do grande Estado da Federação que é São Paulo não comovem o resto do Brasil.

O Sr. Lúdio Coelho (PSDB – MS) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) – Concedo o aparte a V. Exª, Senador Lúdio Coelho.

O Sr. Lúdio Coelho (PSDB – MS) – Senador Jefferson Péres, estou ouvindo as considerações de V. Exª com muita atenção. Penso que a Nação brasileira vive hoje um período completamente diferente daquele em que não havia nenhuma fábrica de automóvel ou de caminhão em nosso País. Tenho a impressão de que agora a Nação brasileira não deveria mais gastar recursos para trazer fábricas de veículos para o nosso País; as atualmente existentes estão com sua capacidade ociosa. A Nação brasileira precisa saber que essas fábricas só vêm para cá se pagarmos tudo e mais um pouco ainda. Creio que não deveríamos conceder subsídios ou empréstimos de qualquer ordem. O BNDES deveria aplicar esses recursos em áreas mais importantes para o País, como a agricultura. Não sou contra o incentivo dado ao Estado da Bahia. Sou contra a concessão de qualquer incentivo para esse setor, por não ser ele gerador dos empregos de que necessitamos. Atualmente, fábrica de automóvel não significa mais desenvolvimento do País, primeiro mundo. As fábricas de automóveis estão se deslocando para as nações

de segundo e terceiro mundo; é o que está acontecendo. Felicito V. Exª pelo seu pronunciamento. Mas penso que esses incentivos não deveriam ser concedidos para nenhum lugar da Nação brasileira.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) – Senador Lúdio Coelho, concordo com V. Exª: não se justificam mais incentivos para a indústria automobilística. Como V. Exª observou, existe capacidade ociosa. Se essas fábricas quiserem se instalar aqui, que o façam com seus próprios recursos.

O BNDES financiar multinacionais, particularmente fábricas de automóveis, é algo realmente injustificável. Mas o que me incomoda, Senador Lúdio Coelho, nessa grita de São Paulo, é que se trata, na verdade, de resistência e preconceito contra qualquer incentivo concedido às regiões periféricas – Norte, Nordeste e Centro-Oeste –, e não apenas para a indústria automobilística. Se dependesse das elites paulistas, esses incentivos seriam simplesmente extintos.

Sou de um Estado pobre como o do Amazonas, que conseguiu montar um parque industrial de vulto na Zona Franca de Manaus. Não são indústrias maquiadoras, como pensa, equivocadamente, quem lá nunca pisou. Esses não sabem que temos indústrias de grande porte, que geram, Senador Lúdio Coelho, um faturamento da ordem de R\$12 bilhões por ano, superior ao PIB do Paraguai e da Bolívia, lá no extremo norte do País. Vejo, freqüentemente, na imprensa do Sul, principalmente na de São Paulo, falar-se em renúncia fiscal da Zona Franca, o que, na verdade, não existe. O que deixamos de pagar em IPI – e, neste momento, está chegando o meu correligionário, Senador Gilberto Mestrinho, que conhece muito bem a famosa renúncia fiscal da Zona Franca –, recolhemos muito mais em outros impostos, como Cofins, Contribuição Sobre O Lucro Líquido, etc. Tanto assim que o Estado do Amazonas, que tem menos da metade da população do Estado do Pará, do Senador Luiz Otávio, recolhe metade dos tributos federais na Região Amazônica. Cinquenta por cento da receita federal recolhida na Região Amazônica, incluindo o Estado do Pará, vem do Estado do Amazonas, especificamente do distrito industrial de Manaus.

O Sr. Gilberto Mestrinho (PMDB – AM) – Senador Jefferson Péres, V. Exª me concede um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) – Concedo o aparte a V. Exª, Senador Gilberto Mestrinho.

O Sr. Gilberto Mestrinho (PMDB – AM) – Cinquenta por cento, não. No ano passado, foram 52%;

neste ano, já foram 58%. O Amazonas é um dos poucos Estados em que a contribuição do INSS é positiva para o Governo. Nós exportamos dinheiro. E mais: o maior imposto que pagamos é a renúncia econômica. Somos proibidos de tudo na Amazônia. Não se pode explorar suas riquezas naturais por equívocos da legislação ambiental e dos compromissos externos do País, que assumiu a obrigação de defender os interesses estrangeiros no Brasil. Nós é que não renunciemos ao direito de crescer, de desenvolver e de nos integrarmos efetivamente ao padrão de desenvolvimento de que o País precisa. Essa é a realidade, e V. Ex^a tem razão.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM)

– Muito obrigado, Senador Gilberto Mestrinho.

O Governo Federal arrecada no Estado do Amazonas em torno de R\$1 bilhão por ano, um pouco mais. E tudo que o Governo Federal deixa lá, na forma de manutenção de obras federais e investimentos, é cerca de R\$600 milhões, Senador Gilberto Mestrinho. Ou seja, o Governo Federal tem um saldo líquido de R\$400 milhões por ano, que nos devia ser devolvido pela nossa renúncia econômica. Devia haver uma relação entre investimentos federais na Amazônia e renúncia econômica na forma de proteção ambiental. Isso merece ser estudado e pleiteado ao Governo Federal.

O Sr. Roberto Requião (PMDB – PR) – V. Ex^a
me permite um aparte?

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM)

-- Concedo o aparte a V. Ex^a, Senador Roberto Requião.

O Sr. Roberto Requião (PMDB – PR) – Senador Jefferson Péres, eu estava a refletir sobre a questão da ausência absoluta de um projeto de desenvolvimento para o Brasil, quando lembrei-me de um salmo: "Conhecerás a verdade e a verdade te libertará". A primeira verdade é que o Brasil não subsiste como nação se não houver uma política clara de desenvolvimento regional. Quem se opõe a investimentos nas Regiões Norte ou Nordeste não é brasileiro, é um imbecil. Não é nem intriguista, é um imbecil, porque não há a menor possibilidade de termos Estados desenvolvidos, com bom padrão de vida, cercados por Estados miseráveis, superpovoados, situação que leva à migração. Por outro lado, a maior população nordestina do Brasil fica em São Paulo e não mais no Nordeste. No entanto, a questão dos automóveis é mais delicada. Lester Thurow, o papa da globalização, numa entrevista ao jornal **Folha de S.Paulo**, em julho do ano passado, demonstrava, com toda clareza, que, olhando o mapa do mundo, verifica-se que a possibilidade única de

expansão das indústrias automobilísticas se localiza no Brasil. Isso decorre do fato de que os países desenvolvidos têm excesso de automóveis, enquanto ainda temos uma população sem automóvel. Podemos comprar mais automóveis, enquanto os países desenvolvidos fazem a reposição de carros obsoletos, velhos. Por outro lado, não tem cabimento a política automotiva do Governo Federal, que privilegiou montadoras e acabou com a indústria de autopeças, que é uma indústria realmente nacional. As alíquotas de importação de peças foram derrubadas de 70% para 2% e 1,4% em determinado momento, e a indústria de autopeças brasileira foi liquidada. Por que dar incentivo à Ford para se instalar no Brasil se ela é uma das empresas mais ricas do mundo? O Governo gaiato do Paraná deu R\$10 bilhões em incentivos e em participação direta no capital da empresa para a Renault, e deve ter feito o mesmo com a Volkswagen, com a Audi e com a Chrysler. Qual é o compromisso que essas empresas têm com o Brasil? Elas não investem em nada. No momento em que um determinado governo, no futuro, cancelar os incentivos, essas empresas irão embora. Alguém pode dizer que elas não farão isso, mas elas já o fizeram. Senador Jefferson Péres, V. Ex^a se lembra da Chrysler e da Renault, no Brasil? V. Ex^a se lembra do dodjão, do dodjinho, do Dauphine, do Alpine? No momento em que o Estado de São Paulo eliminou alguns incentivos fiscais, algumas exonerações fiscais, aquelas empresas imediatamente se transferiram para a Argentina. E estamos montando essas plantas com dinheiro público, sem nenhuma obrigação contratual de nacionalização do automóvel e de retorno do investimento para o patrimônio público no caso de a fabricação ser suspensa. A Renault fechou uma fábrica em Bruxelas, na Bélgica, e outra em Setúbal, em Portugal, e, agora, está instalando uma montadora no Paraná. Outro dia, comprei um carro da Volkswagen, um Passat importado, que, para minha surpresa, entrou pelo porto de Paranguá com isenção de ICMS, em função do acordo firmado entre o Paraná e a Volkswagen. O carro, que, aliás, é um excelente automóvel, foi integralmente montado na Alemanha. Não vamos fazer crítica da qualidade tecnológica dessas fábricas que se instalam no Brasil, mas sim da vagareza de raciocínio, da mediocridade desses projetos, da política automotiva do Governo Federal e da guerra fiscal entre os Estados. Não tem nenhum sentido esse processo que desnacionalizou a indústria de autopeças e que desemprega. Agora, não se deve esperar emprego dessas empresas. Hoje, elas estão montando plantas industriais condominiais e utilizando peças importadas. A Bahia utilizará, sem a menor sombra de dúvida, peças produzidas em São Paulo, devido à escala de produção, que é mundial e que abaixa o preço. E, sem barreiras à importação, importarão pe-

ças. A Bahia vai produzir conjuntos semimontados da Ford, acabamento de automóvel; haverá fábricas robotizadas e automatizadas, nas quais uma máquina substitui 200 trabalhadores. Então, há a lenda, o espetáculo político da indústria instalada, que vai desfazer-se logo mais adiante, como já se está desfazendo no Paraná, que está percebendo que as suas empresas estão quebradas. Os empreiteiros não recebem do Estado, como há pouco demonstrei ao ler uma carta da Associação Paranaense dos Empreiteiros na tribuna do Senado, mas o Governo está dando dinheiro vivo como participação acionária e se exonerando, de forma absoluta, de impostos. Senador Jefferson Péres, temos que desmistificar esse processo. E estou meio cansado de ouvir falar na eficiência e na seriedade do Governo de São Paulo. Penso que o Governador Mário Covas é um homem sério; não tenho dúvida alguma quanto a isso.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM)
– Eu também não.

O Sr. Roberto Requião (PMDB – PR) – Eu o conheço há muito tempo. Mas não posso esquecer que, quando eu e o Senador Osmar Dias, numa delegação do Senado da República, fomos até aquele Estado para verificar a sua situação, tendo em vista a privatização ou não do Banco do Estado de São Paulo, a dívida era de R\$15 bilhões. E a demora de Covas em tomar uma decisão, somada aos juros do seu Governo, do Governo do PSDB de Fernando Henrique Cardoso, elevou a dívida de São Paulo para R\$75 bilhões. Se suas decisões tivessem sido tomadas com um pouco mais de rapidez, S. Ex^a teria resolvido o problema de São Paulo, consolidando ali uma dívida de R\$15 bilhões. Mas S. Ex^a aumentou essa dívida para R\$75 bilhões. Com isso, muito mais pesa para São Paulo a vagareza, a preguiça, a falta de iniciativa e de decisão do seu Governo do que a guerra fiscal com outros Estados, a qual, por outro lado, é absolutamente ridícula. Não ganhou nada a Bahia com a fábrica da Ford. Ganhou a Ford, que instalou a sua fábrica sem investir um tostão. Não ganhou nada o Paraná com a Renault e com a Audi. O Paraná ganhou alguns empregos, mas caríssimos; a relação custo/benefício é rigorosamente absurda e se deve fundamentalmente à irresponsabilidade de um governo que, ao invés de ter um projeto de desenvolvimento bem claro, prefere trabalhar com o espetáculo do desenvolvimento. O automóvel associado ao mito da liberdade e do progresso e o corcel, o cavalo do caubói americano a conquistar planícies estão no imaginário popular por meio dos inúmeros filmes de faroeste. Mas não é nada disso que percebemos. O que existe é a espoliação, a picaretagem, o favor indevido a indústrias montadoras,

a indústrias que se situam, na verdade, fora do Brasil. A Bahia não ganhou uma indústria de automóveis, mas sim uma montadora, robotizada e automatizada. O Paraná também não ganhou a Renault, a Audi e a Chrysler, mas sim estruturas robotizadas e automatizadas. Mas quero concordar com V. Ex^a: o problema do Brasil é o desenvolvimento regional. São Paulo, para manter a sua qualidade de vida, deveria estar pensando muito mais em ajudar o desenvolvimento do Norte e do Nordeste do que em concentrar ainda mais as indústrias no seu espaço já saturado e inadministrável, onde se desenvolve uma péssima qualidade de vida.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM)
– Obrigado, Senador Roberto Requião. Dou a V. Ex^a a mesma resposta que dei ao Senador Lúdio Coelho: abstraindo o caso particular da indústria automotiva, o fato é que, por trás dessa grita contra a instalação da Ford na Bahia, o que se esconde mesmo é o preconceito, que não se tem coragem de confessar, contra a industrialização do Norte e do Nordeste, que para eles teriam uma outra vocação. No fundo, eles gostariam que fôssemos meros fornecedores de matérias-primas e alimentos para o Sudeste e, especialmente, para São Paulo, que, na visão preconceituosa dessa gente, talvez seja o único Estado a ter vocação industrial.

Senador Roberto Requião, irrita-me e incomoda-me profundamente verificar que, ao invés de os brasileiros do Sul se orgulharem de terem implementado uma política de desenvolvimento regional por meio da qual se conseguiu erguer um parque industrial de vulto na capital do meu Estado – tal como os americanos se orgulhavam muito da Tennessee Valley Authority – TVA, que conseguiu tirar da pobreza, da miséria, todos os Estados ribeirinhos do rio Tennessee nos anos 30, graças ao **New Deal**, de Roosevelt –, ao invés disso, o que se vê aqui, nobre Senador, são petardos lançados diariamente contra a industrialização do meu Estado, como se fosse uma industrialização artificial, feita com empresas maquiadoras e à base da famosa renúncia fiscal. Isso é o que eu, como Senador pelo Amazonas, não posso aceitar calado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.
Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concede a palavra ao nobre Senador Lauro Campos, por vinte minutos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)
– Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, hoje esta-

mos preocupados essencialmente com os dois Brasis e com a indústria automobilística. Jacques Lambert, há muito tempo, escreveu um livro que foi amplamente divulgado: *Os Dois Brasis*. Hoje, a crise da sociedade brasileira, do Estado brasileiro, do mercado nacional e das indústrias nacionais traz outras determinações para os dois Brasis. Um dia, quando eu tiver mais tempo, pretendo recolocar o problema dos dois Brasis nos termos desta nossa triste modernidade.

Realmente, parece-me que o nosso pensamento, a nossa visão do mundo, a nossa **Weltanschauung**, a maneira pela qual entendemos, analisamos e interpretamos os fenômenos não resulta de uma iluminação divina, é o produto das nossas condições. O pensamento humano é situacional e são as nossas situações que influem na determinação do nosso pensamento, da nossa visão do mundo. Talvez o primeiro a ter percebido isso tenha sido Francis Bacon no seu *Novum Organum*, livro em que mostra como essas influências da religião, do passado, das crenças, como as condições locais vão criando uma lente pela qual enxergamos o mundo. E a lente de São Paulo, a lente do desenvolvimentismo, com seus problemas totalmente diferentes dos problemas do Norte e do Nordeste do Brasil, fazem com que inclusive os nossos discursos neste plenário tenham esses dois vieses, a visão do Brasil industrializado, com seu problema de sobreacumulação de capital, de excesso de produção – excesso de produção que devemos colocar sempre no quadro mundial a que pertencemos, onde estamos inseridos.

Estou de pleno acordo com o brilhante pronunciamento do Senador Jefferson Péres. Tenho 300 páginas escritas sobre esse momento, dos anos 50 em diante, da economia brasileira, em que o pensamento, a ideologia desenvolvimentista se apoderou de nós. Naquele tempo, havia essas doações, esses incentivos, esses estímulos – a doação de terreno, os favores cambiais –, como lembrou o Senador Jefferson Péres, havia cinco categorias de dólar, sendo que o dólar mais barato era aquele para que o capital estrangeiro pudesse importar, transplantar as montadoras, os núcleos das empresas – e a de carro, a de automóvel é, sem dúvida alguma, a mais representativa desse processo.

O pensamento desenvolvimentista de Celso Furtado e de Raúl Prebisch ajudou a obscurecer a ideologia do desenvolvimento justamente porque, tal como agora, naquele momento havia no mundo o perigo de retornar o excesso de produção, uma so-

breacumulação, tal como aconteceu em 1929. Os Estados Unidos, que, em 1944, produziam 700 mil carros, em 1957 passaram a produzir mais de 7 milhões de automóveis – de 700 mil para 7 milhões de automóveis, entre 1944 e 1957. Naquele momento, ficou claro que os Estados Unidos só poderiam se livrar de uma segunda crise de 1929, de um retorno daquela crise, se limitassem a produção, segurassem a produção, pusessem freio e cobro àquela dinâmica fantástica que atingia as indústrias de luxo, as indústrias de duráveis, a de linha branca, e, principalmente, o carro.

A Argentina, o Brasil, o México, a Coréia do Sul, todos esses países, além do Canadá, que se antecipou no processo, foram hospedeiros – receberam e estenderam o tapete vermelho para as indústrias que vieram lá de fora. Não porque nós, aqui, tivéssemos acionado algum vodu ou feito alguma mágica para atrair essas indústrias. Não. Elas estavam com a passagem no bolso. Com ou sem Juscelino elas viriam para cá. Na Argentina não havia Juscelino. No México não havia Juscelino. Na Coréia do Sul não havia Juscelino. Nem tampouco os espertos da Cepal, os desenvolvimentistas, que criaram essa falsa imagem, essa desculpa esfarrapada de que deveríamos dar tudo para atrair o capital estrangeiro; que estava com a passagem no bolso, que precisava sair de lá, desconcentrar-se em escala mundial.

Ao se desconcentrar, esse capital, situado nos setores de artigos de luxo, veio e estuprou a sociedade brasileira. Não havia mercado para carros no Brasil que suportasse a montagem, aqui, o transplante para cá das inúmeras montadoras que vieram. Três delas perceberam o engano em que haviam incorrido. A Hillman e a DKW saíram do Brasil logo no início dos anos 60. Portanto, se tivéssemos tido uma visão global do fenômeno, teríamos visto que naquela ocasião, tal como se repete agora, o problema era de excesso de produção, e eles vieram para cá atrás de nosso mercado.

O Sr. Sérgio Motta disse que o Brasil estava vendendo pó, quando estava criando a privatização da Anatel e de outras empresas. Não. O Brasil está de novo dando algo que é muito precioso. Consumo é produção. Produção é consumo, dizia Marx. O consumo, dizia Malthus, é talvez a principal força auxiliar da produção. Sem consumo não havia produção. Hoje há, porque quando os consumidores capitalistas foram empobrecidos, o Governo passou a consumir, a comprar e a fornecer a possibilidade de lucro aos setores que se tornaram dinâmicos no

mundo: os setores bélicos, espaciais e destrutivos. Mas naquele momento o consumidor ainda era importante e esses setores vieram para cá. Penetraram nas nossas economias periféricas e subdesenvolvidas, onde a pobreza da massa impedia, obviamente, que os carros fossem produzidos, as geladeiras, os televisores, e agora os computadores e tudo o mais, numa escala significativa, numa escala que justificasse a montagem dessas indústrias. Portanto, o que me parece é que acabou-se o populismo naquele momento, porque a indústria que veio era para uma elite mundial, para pessoas de alta renda. Deixaram de produzir, como até ao tempo de Getúlio era predominante, os meios de consumo, os alimentos, os sapatos, as roupas, que eram artigos populares, e passou-se a produzir, a dinâmica voltou-se para os artigos de luxo. Feita essa opção, era preciso concentrar renda para que se criasse um mercado de luxo, um mercado de alta renda, da elite – 64 traz a UDN elitista e são os militares, com sua força, que fazem essa transformação, essa transformação perversa, para criar, através da pobreza e do empobrecimento das bases, um mercado para os produtos transplantados para cá.

De novo, agora, o que acontece? Sessenta e nove milhões de carros poderiam ser produzidos no mundo, no entanto, só são produzidos cinquenta milhões. Por que dezenove milhões deixam de ser produzidos? Porque não há mercado para eles. É evidente que nem a Ford, nem a General Motors, nem a Kia, nenhuma empresa iria investir capital, comprar máquinas e equipamentos, estabelecer suas montadoras para deixá-las paradas, ao lado de outras que já não conseguem vender a totalidade de sua produção, mantendo uma ociosidade enorme nesses setores. De modo que estamos, de novo, incorrendo no erro dos anos 50; estamos repetindo esse erro ao fornecer incentivos e doações para que essas indústrias, cujos produtos estão diante de um mercado saturado em escala mundial, pudessem penetrar no Brasil.

Ao contrário do que parece à primeira vista, o governo capitalista não é apenas um estimulador da acumulação de capital. No Japão, por exemplo, o governo, a partir de 1863, numa economia completamente feudal, teve que produzir a própria burguesia – a revolução lá não foi burguesa, como a de 1688, na Inglaterra, e a de 1789, na França. No Japão, não havia burguesia e não houve revolução burguesa. Foram os próprios daimios, os senhores feudais – três daimios –, proprietários de grandes extensões

de terras, os maiores senhores de terra do Japão, que fizeram a revolução e criaram a burguesia. Mitsui, Mitsubishi, todas essas indústrias eram de pessoas próximas ao imperador.

De modo que, então, o que vemos é esse tipo de ação governamental. Num determinado momento do século XVI, por exemplo, observou-se a existência de empresas estatais: havia empresas régias – estatais –, empresas privilegiadas, estimuladas pelo governo no século XVI. Essas empresas estatais importantíssimas produziam o quê? Tapetes finos, perfumes, vidros, artigos de luxo, vinhos finos, bebidas finas, tecidos, gobelins etc. De modo que não há nada de novo sob o sol e agora estamos vendo a repetição daquilo que aconteceu nos anos 50.

Não sou nem economista nem fazedor de contas, não acredito nos números, a não ser em alguns que realmente revelam certos momentos. Os números só são importantes quando as mudanças quantitativas se transformam em qualitativas, quando a quantidade se transforma em qualidade dialeticamente. Não obstante isso, vou citar em seguida alguns números. Se o governo não tivesse brechado, nos Estados Unidos e nos países avançados, a produção de artigos de luxo, inclusive de carros, o capitalismo já teria desaparecido há muito tempo, já teria sido devorado pela sua própria energia, pela sua própria eficiência. Em 1972, ao analisar alguns dados, vi que no princípio dos anos 20, os Estados Unidos produziam dois milhões de carros por ano. O Brasil chegou, há três anos, a produzir um pouco mais de dois milhões, mas neste ano volta para um milhão – este é o prognóstico: após ter atingido um milhão e duzentos, agora, neste ano, chegará a um milhão de carros apenas – quarenta anos depois de instalada a indústria automobilística no Brasil, não conseguimos ultrapassar a produção de dois milhões de unidades.

Voltando aos números americanos: nos Estados Unidos, em 1920, foram produzidos dois milhões de carros e, em 1929, cinco milhões e trezentos mil. Digamos que essa produção tivesse apenas dobrado, na década. Se o processo continuasse naquele ritmo, os Estados Unidos hoje estariam produzindo mais de duzentos milhões de carros. Em 1972 não era preciso bola de cristal nenhuma: eu tinha certeza absoluta de que uma crise dessa teria que acontecer. Duzentos milhões só nos Estados Unidos, se eles tivessem continuado naquele ritmo!

A guerra e as medidas do governo, que desviaram as forças produtivas para a improdução e para a destruição, conseguiram que os Estados Unidos crescessem apenas a 2% ao ano – o capitalismo não pode crescer muito, tem de crescer pouco para não implodir. O que acontece, portanto, hoje, é que o mundo tem uma capacidade instalada para apenas sessenta e nove milhões de carros.

Desconfio demais da minha clareza, da minha inteligência. Tenho, então, que estudar, estudar de novo, ler, reler, ver os diversos pontos de vista para decifrar um pouquinho do mundo, porque instrumento para isso sei que não tenho. Eu nunca acreditei na redistribuição de renda do capitalismo – podem alguns refutar: "Ah, mas não acredita como? No Japão, por exemplo, os 20% mais pobres ganham apenas quatro vezes menos do que os 20% mais ricos! Houve uma distribuição lá". Sim, houve uma distribuição lá, mas se distribuiu a terra. Lá o módulo fundiário, a propriedade média de terra no Japão é de oito mil metros quadrados. Oito mil metros quadrados! Se a terra é distribuída, a renda gerada fica distribuída. O mesmo se dá com relação ao saber: é evidente que uma pessoa analfabeta tem que ter uma renda muito menor do que aquela que tem aquilo que eles chamam, infelizmente, capital humano acumulado – ainda que os PhDs possam fazer muito mal à sociedade, eles ganham muito bem, têm um capital acumulado. Se a educação fosse democratizada, obviamente, a distribuição da renda gerada seria muito mais igual do que é hoje.

Então temos que distribuir. Primeiro as pessoas se distribuem e depois, então, vemos que existem fontes de renda que, se não forem distribuídas, o fluxo de renda não poderá se alterar por muito tempo. A renda é o fluxo que sai de estoques acumulados. Assim, se não distribuímos também, mesmo geograficamente, essas indústrias que estão concentradas em São Paulo, obviamente nós poderemos chegar àquilo que Keynes chamou de mito de Sísifo. De acordo com Lorde Keynes, o capitalismo tem que ser refreado. O Governo, a partir de certo nível de acumulação de capital, tem que refreá-lo. Mas é impossível as pessoas perceberem isso no norte e nordeste do Brasil, lá falta capital. Assim, falar em sobreacumulação para aqueles que sabem que lá há muito pouco capital, que o problema é falta de capital é muito difícil. Isso porque são as condições reais que produzem o nosso pensamento e as nossas ilusões.

Assim, é natural que o Nordeste lute para atrair capital, pois lá o capital ainda é escasso. Esse

é um Brasil, são dois Brasis, não aqueles dois Brasis do Jacques Lambert. São dois Brasis diferentes, são dois estágios diferentes do desenvolvimento capitalista, da acumulação capitalista que produz uma visão paulista do mundo e da economia e uma visão que Minas Gerais tinha quando comecei a estudar economia, nos anos 40, 50, em que quase não havia indústrias.

Então, como uma pessoa poderia imaginar que a indústria, o capital acumulado, viria a ser o grande problema de uma sociedade capitalista? Impossível. Somente com uma grande capacidade de abstração alguém poderia chegar a uma conclusão dessas. Se as coisas fossem racionais, e se fosse possível começar, existe ainda um espaço enorme para se desenvolver, para se acumular capital no Nordeste. É lógico que existe. Então, os investimentos deveriam ir para lá, e não para onde o capital já está sobreacumulado, onde ele é problema.

Entretanto, existe uma interdependência: São Paulo só ficou rico porque o Nordeste não ficou. Há uma mútua dependência entre a riqueza de São Paulo e a pobreza de grande parte do Brasil. Neste caso, temos que ser um mercado que luta, que tenta chegar ao primeiro automóvel da família, enquanto em São Paulo muitos já estão no oitavo ou décimo carro. No Japão, onde a renda per capita é de US\$37 mil, qualquer cidadão pode comprar um carro. Mas lá é proibido comprar carro, a não ser que se demonstre haver um espaço para guardá-lo. Dessa forma, também no Japão, obviamente, a produção acrescida é um problema, inclusive físico, geográfico.

O que me parece, portanto, é que é muito natural essa disputa, essa luta, essa guerra fiscal, que só beneficie o capital estrangeiro, que não beneficie nem São Paulo, nem Minas Gerais, nem o Rio de Janeiro, nem a Bahia com esses estímulos, incentivos e doações que se repetem.

Agora houve esse excesso de capital no mundo, girando inclusive na Bolsa trilhões e trilhões que não podem mais ser investidos na produção, que estão na especulação, viraram capital volátil, porque não puderam se concretizar, objetivar-se, amarrar-se na produção e nas condições objetivas da produção.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior. Faz soar a campanha)

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT – DF) – Estou terminando, Sr. Presidente. Qualquer momento é bom para terminar, porque realmente nunca cheguei ao fim.

Hoje, ao contrário do que acontecia nos Estados Unidos nos anos 30, quando o Estado absorvia mão-de-obra – 25% de desemprego nos Estados Unidos em 1933, e o Governo Roosevelt começou a absorver mão-de-obra –, mas absorvia mão-de-obra em quê? Produzindo mais carros? Era impossível, a produção tinha caído de 5.300 milhões para 900 mil em dois anos. Então produzir, investir onde? Em qual indústria? Vinte e cinco por cento de desempregados! Não havia demanda! Também a renda dos Estados Unidos caiu e caíram os preços. Aqueles que estão batendo palmas para a queda de preços devem se lembrar que em todas as crises isso aconteceu. Em 1930, nos Estados Unidos, se igualarmos os preços médios a 100, em 1938 esses preços tinham caído para 70, agravando a crise, fazendo cinco mil bancos falirem entre 1930 e 1935.

Então, o que faz o neoliberalismo desesperado? Fala, deixa transparecer que o aumento da taxa de juro ocorreu porque ele assim o quis, decidiu passar a taxa de juro a 45% ao ano. Isso é o elogio da loucural! Nunca houve isso no mundo nem haverá.

Mas é a crise que faz elevar a taxa de juro. As operações diminuem, os créditos são concedidos em menor escala, o risco aumenta. Então, o juro tem que aumentar, por consequência da crise. E o Governo, que não quer reconhecer a crise, diz que ele está aumentando porque é muito inteligente e tem uma política fantástica, que indica essa loucura como caminho, esse remédio destruidor como o caminho da salvação. A demanda na crise cai, e eles falam que estão enxugando para combater a inflação. Enxugando, demitindo funcionários, quando é a crise que demite também. Aumenta o volume de desemprego, 44% de desemprego na Alemanha na crise em 1934, mas naquela ocasião o Governo vinha e reempregava os desempregados. Por isso, nos Estados Unidos hoje ainda há mais de 15% da PEA, da População Economicamente Ativa americana, formada por funcionários públicos. Em alguns países, como os nórdicos, mais de 60% da população são funcionários públicos. E, no Brasil, onde temos 4% apenas, temos que demitir mais e ir até o fim do poço demitindo, demitindo e demitindo, reduzindo a demanda e, obviamente, aumentando o número de falências e concordatas.

Para terminar, quero dizer apenas o seguinte: se, naquele momento, nos anos 50, vieram para cá as empresas nucleares montadoras e se articularam com os brasileiros nas autopeças, fornecedores de partes, peças e equipamentos, agora, esse capital

desocupado, potencial, **idle money** e volátil, sobran-te, vem para comprar as nossas autopeças, nossos fornecedores nacionais, que se articularam dessa maneira nos anos 50 e que agora estão sendo devorados pela voracidade do capital faminto, louco para investir, para ampliar e acumular numa fase de sobreacumulação.

De modo que então os mindlins e os grandes empresários nacionais desses setores foram desalojados agora nesta segunda onda de transplante de capital. O que conduziu a primeira foi o excesso de capital acumulado no centro do capitalismo mundial, sobreacumulação do capitalismo mundial, que tinha que desarticular, desconcentrar o capital, agora se repete.

Infelizmente, não posso falar algo relacionado a isso. Adiantarei, apenas, que a distribuição de renda do capitalismo não se faz da cúpula para a base da pirâmide. Queríamos que isso fosse feito. Todas as cabeças de boa vontade, inclusive a do nosso Presidente Antonio Carlos Magalhães, pensam que tirando dos ricos pode-se transferir para os mais pobres. Mas essa não é a cabeça do capitalismo. Herbert Marcuse afirma que o capital, a sociedade tem uma inteligência própria. Não devemos pensar que nossa cabeça individual, cheia de boa vontade e de amor ao próximo, transformará nossas idéias em uma prática coerente, com as necessidades reais da reprodução do capital.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior. Fazendo soar a campainha.) – Ilustre Senador Lauro Campos, a Mesa faz um apelo a V. Ex^a para concluir seu pronunciamento, pois o seu tempo já se esgotou em 11 minutos e 54 segundos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT – DF) – Peço desculpas, Sr. Presidente, pois tenho o péssimo hábito de falar muito. Eu falava por três horas e meia, seguidas, na Universidade de Brasília. Um dia, no Pimes em Recife, dei vinte e uma aulas para professores e pós-graduandos, inclusive aos sábados, durante quatro horas por manhã, todos os dias. De modo que "o vício do cachimbo põe a boca torta". V. Ex^a me desculpe a boca torta com que me apresento hoje.

Mas quero dizer que não conseguiremos distribuir de lá de cima para cá para baixo, porque, para o capitalismo, isso é desperdiçar dinheiro, é não trazer ninguém para sua dinâmica. Se nossos 40 milhões de miseráveis ganhassem R\$ 6 bilhões a mais, cada um poderia comprar um alfinete. O capitalismo distribui da cúpula para os imediata-

mente abaixo, para engrossar o mercado e o poder de compra para esse mercado capitalista voltado para a elite.

Essa é a lógica e a racionalidade do capital e de sua reprodução. Descobri isso há apenas dois anos. Também fui vítima da ilusão que todos temos durante muitas décadas. Mas, como acredito na minha burrice e tenho uma vontade muito grande de superá-la e de tirar as cortinas e enxergar melhor o mundo, recentemente percebi que essa é a ilusão da boa vontade humana, mas não é a imposição da realidade capitalista e de suas necessidades efetivas de reprodução.

Infelizmente, não vai colar.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando, por vinte minutos.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, volto neste dia a ocupar a tribuna do Senado, o que fiz por tantas vezes com entusiasmo e com devoção às causas do meu País, da nossa Região Amazônica e do meu Estado de Rondônia.

Contudo, neste improviso improvisado, não poderia deixar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de fazer coro, a minha porfia a uma questão importante, que é antiga e velha, que é o flagelo da humanidade: a fome e a miséria. Não poderia deixar de aqui também realçar a oportunidade e a coragem e, sobretudo, a conveniência do Presidente desta Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães, em levantar uma bandeira importante para o País. A essa bandeira de combate à miséria, à pobreza e à fome, a tudo isso que constitui a dor que mora na alma e no corpo dos 40 milhões de brasileiros, sou também solidário. Ao discurso, não faço qualquer reparo, porque a verdade e os fatos se impõem por si mesmos, e nós não podemos, desde que seres humanos racionais, divergir quanto aos fatos. Os fatos estão aí.

As emissoras de televisão constantemente nos coloca à vista cenários dramáticos da miséria e da fome, do tórrido Nordeste, onde o homem luta contra a natureza para sobreviver em condições árduas e adversas. Mais além, hoje as periferias das grandes cidades vivem esse drama da fome, da miséria, do desespero e do desemprego e de tudo o mais que aflige essas condições subumanas, do homem-guabiru, como ainda não há muito tempo os jornais retrataram, definiram e detalharam a condição do homem que vive no lixo, que come no lixo e que tem como expectativa de vida os resíduos do lixo, das 50.000 crianças que ain-

da recentemente também fazem do lixo a mesa do pão de cada dia, das crianças que desfilam na Avenida Paulista, dos filhos de desempregados sem perspectivas, porque o desemprego de hoje é a fome iminente e a fome, Sr. Presidente, é a doença que devora a alma e o corpo humano aos poucos. Um pouco por dia, como já dizia João Cabral de Melo Neto, em *Vida e Morte Severina*.

Nós, talvez, nem tenhamos condições de raciocinar e pensar sobre essa fome, porque nós conhecemos apenas o apetite, e essa é uma idéia antiga que volto a repetir: nós aqui talvez sejamos profissionais do apetite e não da fome, porque jamais sentimos no estômago a fome, a falta de alimento; às vezes, o fastio, mas jamais a fome. E, por isso, talvez tivéssemos que ouvir dos famintos as lições sobre a fome, que poderiam sobre ela falar com mais propriedade ou, então, ouvir dos poetas, que têm sensibilidade porque vivem no outro o drama alheio e são capazes de traduzir a objetividade, para que todos nós possamos, com sensibilidade, haurir esse conhecimento que os poetas nos ensinam. Tais lições vão além do cotidiano, além da mediocridade que nós professamos, muitas vezes, grande parte das nossas ações e pensamentos.

Sr. Presidente, esse tema é antigo. Busquei lembranças – pesquisei, li e estudei essa questão –, mas foi em vão, pois nunca se fez nada para tirar os nossos irmãos da miséria. Fez-se pouco a não ser promessas em tempo de eleição com programas de combate e erradicação da miséria, como, aliás, está escrito na nossa Constituição. Fez-se pouco! E lembro-me de Péricles, o grande Péricles, que, três séculos antes de Cristo, já bradava na antiga Atenas: "Vergonha não é ser pobre; vergonhoso é não fazer nada para sair da pobreza."

E parece-me que, no momento em que essa bandeira se levanta, não podemos perder a oportunidade. Não importa em que mão esteja; importa, sim, que essa bandeira seja levada adiante com eficiência, determinação e consequência. E a isso ninguém pode se furtar. Se for para valer, vamos tornar realidade essa idéia tão importante para a vida nacional.

Porém, devo dizer, Sr. Presidente, que o combate à pobreza não pode ser fruto das Disposições Transitórias da Constituição, senão como está previsto, Sr. Presidente, no artigo 3º da nossa Carta Magna:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."

Expõe-se, ao menos em termos de espaço, um projeto nacional, o qual não se reduz à criação de impostos e à instituição de um fundo. Mais do que isso. Mas, de maneira nenhuma, isso pode desmerecer a iniciativa do Presidente desta Casa. Como bem disse S. Ex^a, é um Projeto aberto ao diálogo e ao debate. E devemos dialogar com isenção de ânimo e, sobretudo, com uma proposta maior de salvar a Nação Brasileira dessa chaga que devora grande parte da população, para não dizer quase a maioria, porque essa cifra de 40 milhões é aquela admitida, mas se sabe que a pobreza ameaça já a classe média, por isso digo que se encaminha para a maioria do País.

Se não tivermos cuidado na defesa dos superiores interesses nacionais, com certeza seremos todos marginalizados na nossa própria Nação; e, aos poucos, vamos perdendo a soberania e o controle das nossas riquezas, que hoje estão nesse processo de globalização, cada vez mais se endereçando aos grandes conglomerados internacionais.

Para combatermos a pobreza, a miséria e a marginalização, teremos que começar por programas que são essenciais, que são os serviços básicos e fundamentais da sociedade.

Estado existe, no dizer de Aristóteles, não apenas para propiciar a mera vida, saciar a fome, combater a pobreza, mas, sim, a boa vida, que é a possibilidade de desenvolvimento intelectual e físico da nossa população. O desenvolvimento não apenas de comer e crescer, mas, principalmente, de receber todos os demais ingredientes para a formação do caráter da pessoa humana, incluindo-se a educação, os nossos valores éticos e morais para construir uma sociedade justa e digna.

Sr. Presidente, se quisermos realmente pensar no desenvolvimento deste País, temos que pensar na agricultura. E o que se observa é que, embora a produção de grãos aumente, a nossa extensão territorial pôde triplicar em curto prazo essa capacidade produtiva.

É evidente que há um processo de desmonte do País e do Estado. Não é o Estado mínimo, é o Estado que não presta para nada, não presta os serviços essenciais. Hoje, se alguém precisa do serviço de saúde tem que buscar um plano privado. Onde está a saúde pública? A educação pública passa por uma crise. E cada vez mais engrossam as fileiras da

privatização de todos os serviços. E quem privatiza exclui, porque nós sabemos que quem privatiza garante um privilégio ao titular do direito e os demais são excluídos.

O Sr. Gilberto Mestrinho (PMDB – AM) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Com muito prazer, Senador Gilberto Mestrinho.

O SR. Gilberto Mestrinho (PMDB – AM) – V. Ex^a apresenta muito bem a questão da pobreza e a iniciativa do Presidente da Casa de colocar em debate um assunto tão importante e que parecia não existir, que era guardado debaixo do tapete. O País vivia na promessa, no sonho de uma utopia que jamais se realizará. Agora, V. Ex^a passou a abordar efetivamente as causas da pobreza. Se fizermos uma análise do que está acontecendo no mundo, vamos ver que isso é um processo de opção do grupo desenvolvido, industrializado, que escolheu os seus parceiros e condenou os demais à miséria. O Brasil, lamentavelmente, está fora da relação dos escolhidos. Ao contrário, está na relação daqueles que estão condenados a serem contidos; e, com isso, vai se alastrar ainda mais a miséria no País. Falamos muito em independência, mas já a perdemos. Não temos mais independência nenhuma. Tudo o que se faz neste País, hoje, vem ditado de fora. E, lamentavelmente, ficamos aqui discutindo, discutindo, quando as decisões são tomadas lá fora e as autoridades brasileiras aceitam. E aquilo que se discute aqui não tem valor nenhum. Essa é a dolorosa realidade. É o que está acontecendo em nosso País, onde os índices de crescimento da pobreza aumentam e as estatísticas divulgadas, às vezes, são mentirosas. Quem percorre o Brasil sabe que o País empobrece a cada dia, que aumenta aquela população que vive do lixo, que vive marginalizada, sem oportunidade. E por quê? Porque adotou-se um modelo ditado lá fora e cujos resultados têm sido catastróficos no mundo inteiro, salvo para os donos do modelo. E quando se fala em fusão, fala-se em mais desemprego; quando se fala em privatização, fala-se em mais desemprego; quando se fala em crise fiscal, fala-se em mais desemprego. Esta é a dolorosa realidade que está acontecendo no Brasil e em toda a América Latina: o poder aquisitivo do povo se reduzindo a cada dia, multidão de desempregados alastrando-se e causando terríveis problemas sociais. Isso já está acontecendo na América do Sul. O nobre Senador conhece a situação da Colômbia, onde 60% da sua população já está nas mãos do Trujillo ou do Comandante Reyes, FARC e ELN. O comandante Reyes foi

recebido, há pouco tempo, na Bolsa de Nova Iorque pelo Sr. Grasso – que é o receptor, quem faz o cerimonial –, dizendo que poderiam talvez colocar bônus na Bolsa para financiar o futuro do desenvolvimento – talvez, "narcobônus" na Bolsa de Nova Iorque. Mas, lamentavelmente, é isso. Nós, infelizmente, perdemos o direito e o poder de tomar as nossas decisões, e isso se reflete na condição financeira do povo, que fica cada dia mais pobre. Há pouco tempo, falávamos num PIB de US\$800 bilhões, mas isso quando o dólar valia menos que R\$1. Esse PIB não caiu 3%. A adotar o raciocínio que adotávamos antes, esse PIB caiu para US\$500 bilhões. Então, a queda foi de mais de 30%. Esse empobrecimento atingiu diretamente a sociedade e afetou a todos, porque, em qualquer país latino, em qualquer país do mundo, se a gasolina aumentasse 50% ao ano, como está aumentando aqui, haveria convulsão social. No Brasil, com esse último aumento, o combustível já aumentou 48% e vai aumentar mais, porque é ordem do Sr. Michel Camdessus. Se ele quiser que aumentemos ainda mais a gasolina no Brasil, vamos ter que aumentar, porque quem manda é ele. Assim, V. Ex^a está de parabéns, porque começou a abordar as causas maiores da pobreza e da miséria, que serão maiores se não mudarmos esse rumo.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Nobre Senador Gilberto Mestrinho, V. Ex^a enriquece sobretudo as minhas breves considerações. Traz dados, elementos e conclui, na mesma linha de raciocínio, aquilo que estava implícito nas minhas palavras que iniciaram a abordagem da questão.

O que está em jogo é a soberania nacional; evidentemente, nobre Senador! E a nossa Amazônia sobretudo é objeto dessa cobiça permanente das grandes potências, principalmente as nossas águas, o reino das náiades. O reino das águas, hoje, mais do que nunca, é objeto dessa carência de um elemento fundamental da natureza. Mais do que isto: as nossas riquezas do subsolo estão sempre recapeadas por reservas indígenas, florestais, biológicas e de toda a natureza ao sabor do impulso e da pressão das ONGs, que servem as grandes potências.

Ninguém pode esquecer-se do consenso de Washington, que determinou inclusive o nosso processo de privatização, vergonhoso, porque foi uma dilapidação do patrimônio público do País. Não foi uma venda a preço de mercado.

Quero dar aqui um exemplo. Eu falava, naquele momento, na produção de alimentos que poderiam ser triplicados; e eu falava, naquele mo-

mento, da importância disso para combater a fome. Vamos começar a combater a fome produzindo alimentos.

Venderam a Ultrafertil, esse importante setor público do Governo para controle dos preços dos fertilizantes que, hoje, tendo o dólar como referência, tiveram o seu custo triplicado. Isso significa a produção de alimentos para as classes mais necessitadas está sendo inviabilizada, porque não podem pagar custos de produção elevados.

Na privatização da Ultrafertil, por exemplo, foi tomado como referência a uréia dos bálticos, no período daquela guerra de secessão da antiga União Soviética. Ali, o preço aviltado era de US\$105, quando praticado, naquela mesma época, no mercado internacional, por US\$150. Hoje, US\$400. Fez com que o preço de venda à Ultrafertil fosse reduzido a um terço do valor – se fosse tomado o valor de mercado efetivo.

Há manipulação na fixação dos preços. Quando vejo que houve um ágio elevado, teria que mandar para a cadeia os consórcios que o avaliaram, porque aviltaram o patrimônio do povo brasileiro; patrimônio sagrado, que faz falta no combate à pobreza.

Na simplicidade do meu pessoal da Amazônia, ainda esses dias encontrei um grupo de pessoas humildes, num bairro de Porto Velho, que me dizia: "Doutor, este País está pobre, vendemos tudo!" Está pobre o País. Vendemos tudo. O Estado mínimo é Estado quase inexistente, que não tem forças sequer para defender os interesses do povo brasileiro. É esse Estado que se levanta hoje, na opinião pública, e diz: "esse Brasil é dos brasileiros, essa terra é nossa, como o petróleo foi nosso. Não podemos vender a Petrobrás e nem o Banco do Brasil, que são instrumentos fundamentais numa política social do governo".

Veja, perdemos, aqui, o setor petroquímico, que era importante montagem na criação de uma tecnologia nacional para a produção de fertilizantes e de tantos outros produtos da petroquímica. Não há importância em vender. O importante é que, depois de vendido, ninguém mais tem controle e o produto cai na mãos dos trustes internacionais que conduzem e formam os cartéis.

O Sr. Agnelo Alves (PMDB – RN) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO) – Com grande prazer, nobre Senador.

Hoje é sexta-feira, não é sábado, segundo o poeta; e, porque hoje é sexta, temos que ser mais complacentes.

Ouçó V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Agnelo Alves (PMDB – RN) – Agradeço a tolerância da Mesa e de V. Ex^a. Sou estreante nesta Casa, neste plenário. Sempre a freqüentei pelo lado crítico, com a visão crítica da bancada da imprensa, como disse ontem em aparte ao nobre Presidente Senador Antonio Carlos Magalhães, ou, então, no rés-do-chão, onde essa visão crítica consegue ser mais exacerbada ainda. Quero dizer a V. Ex^a que, chegando a esta Casa agora, estou encontrando um clima diferente, uma preocupação que, para mim, como jornalista ou como homem do povo, não sentia, uma preocupação com a pobreza, com a miséria. Discutiu-se muito nesta Casa privatizações, ideologias, utopias, vantagens e desvantagens. Nenhum assunto terá passado em branco. Mas o problema da miséria, o problema da pobreza foi sempre preocupação dos candidatos antes de chegarem a esta Casa. A miséria e a pobreza não são desconhecidas de nenhum dos titulares deste Senado. Para aqui chegaram apertando mãos esquálidas, beijando criancinhas pobres, freqüentando e achando graça das coisas mais sem graça e prometendo um mundo de ilusões. Agora, chegamos a um estado de espírito que é o consenso no sentido de que a miséria neste País não pode continuar. Meu nobre Senador Amir Lando, não venho aqui em nome de nenhuma utopia ou ideologia, mas sim com o desejo, e mais do que o desejo, venho para esta Casa – por quanto tempo não sei – com a decisão de, enquanto aqui permanecer, trabalhar. Fico muito feliz em saber que todos nós agora estamos imbuídos de um sentimento que é de toda a Nação brasileira, que vê a distinção entre a opulência, os privilégios e a miséria mais absoluta, mais abjeta que se pode imaginar. Parto do princípio, Sr. Presidente e meu nobre orador, de que tudo que pudermos fazer emergentemente será válido, mas devemos criar condições de novos empregos em todos os instantes. O Estado brasileiro precisa voltar a ser investidor nas obras mais necessárias, que poderão alavancar muita mão-de-obra no País. Essas obras devem ser privilegiadas e priorizadas, no sentido de que, depois de prontas, possam continuar gerando riquezas e mais empregos para a Nação brasileira. Era este o aparte que desejava fazer ao discurso de V. Ex^a, felicitando-o por estar com o estado de espírito de que nós, Senadores, devemos tomar a decisão unânime, de qualquer maneira, de batalhar para dar a nossa contribuição para o fim da miséria no Brasil.

O SR AMIR LANDO (PMDB – RO) – Nobre Senador, V. Ex^a dá uma contribuição importante a esta determinação, a este desejo, a esta obsessão, de que todos estamos imbuídos hoje, de realmente

combatermos a fome, a miséria e a pobreza. V. Ex^a tem toda razão quando diz que houve sempre a encenação da hipocrisia quanto a esses temas, sem qualquer consequência prática. É evidente que essas medidas de emergência, enquanto transitórias, também têm o seu papel.

Há uma passagem da Bíblia, de que me lembro, em que um personagem trocou a herança por um prato de comida. Refletindo sobre esse tema, nunca o entendia, porque sempre a interpretação dada era a de um ato desatinado daquela figura histórica do povo hebreu. Mas não, diante da fome e da miséria, o prato de comida pode ser a tábua de salvação para que a vida continue. Às vezes, saciar a fome, mesmo que com programas emergenciais e compensatórios, é uma necessidade essencial para manter viva uma população que está morrendo de fome. No entanto, não é essa a solução. A solução é muito maior. É pensarmos exatamente nos serviços essenciais: saúde, educação, saneamento básico, habitação e seguridade social.

Agora já se fala inclusive em privatizar as águas. Quer dizer, será que se não morremos de fome hoje, amanhã morremos de sede, Sr. Presidente? A privatização, da maneira como está sendo feita, poderá nos levar a um processo perigoso de alienação da nossa soberania.

Sr. Presidente, obediente à ordem e ao tempo, aponta-me o pirilampo a madrugada. "É hora de partir", dizia Shakespeare. Eu, realmente, vejo que o tempo se foi e que, infelizmente, não me foi possível abordar um tema tão importante, como também não foi possível combater a pobreza, a miséria e a marginalização. É necessário um programa nacional, do Brasil para os brasileiros, sobretudo para dizer que esta Pátria é nossa, que os nossos irmãos vivem e morrem como nós e que todos eles merecem respeito e dignidade! Que somos, realmente, uma única família, com o povo brasileiro unido, com um Congresso consciente e, sobretudo, fiel! Esta representação jamais dará as costas a programas dessa natureza. Vamos à luta! Vamos, com união e força, buscar a mitigação da fome e da miséria!

Durante o discurso do Sr. Amir Lando, o Sr. Nabor Júnior, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada sucessivamente, pelos Srs. Luiz Otávio e Ademir Andrade, 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Não há mais oradores inscritos.

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Recurso nº 17, de 1999, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 1999, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, que estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, c, do Regimento Interno.

É o seguinte o recurso recebido:

RECURSO Nº 17, DE 1999

Nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 91 do Regimento Interno, solicitamos que o PLS nº 298/99, seja submetido à apreciação do Plenário do Senado.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1999. –
Freitas Neto – Francelino Pereira – Edison Lobão – Hugo Napoleão – Bernardo Cabral – Marluce Pinto – Ney Suassuna – Almir Lando – Tião Viana – Heloisa Helena.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 155, de 1999 (nº 1.085/99, na origem), de 3 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 80, de 1998, e do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.900-40, de 29 de julho último, o Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Comunica, também, que recebeu o Ofício nº 2.811, de 1999, do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer daquela Autarquia, manifestando-se favorável à realização do referido pleito.

A Mensagem e o Ofício vão à Comissão de Assuntos Econômicos, que terá o prazo de dez dias úteis, previsto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 80, de 1998, para se manifestar sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ademir-Andrade) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 36 minutos.*)

(OS 15842/99)

ATA DA 91ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 1999

(Publicada no DSF, de 5 de agosto de 1999)

RETIFICAÇÕES

No Sumário da Ata, na Página nº 19334, 1ª coluna, no Item 1.2.10 – **Leitura de projetos**, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 1999,

Onde se lê:

Projeto de Lei do Senado nº 459, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que acresce disposição ...

Lê-se:

Projeto de Lei do Senado nº 459, de autoria do Senador Luiz Estevão, que acresce dispositivo ...

A Página nº 19365, 1ª coluna, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 1999,

Onde se lê:

Projeto de Lei do Senado nº 459, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que acresce disposição ...

Lê-se:

Projeto de Lei do Senado nº 459, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estevão, que acresce dispositivo ...

EMENDAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.846-10, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE, DE QUE TRATA A LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	066.

TOTAL DE EMENDAS: 01

RELATOR INDICADO:

MP 1.846-10

000066

Medida Provisória nº 1.846-10, de 29 de Julho de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da MP nº 1.846-10/99, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
 "Art. 17.

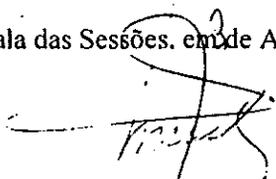
Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a três e meio por cento do valor das operações efetuadas com recursos dos Fundos, a cada um dos respectivos bancos administradores".

JUSTIFICAÇÃO

Além de exorbitante e imoral, a percentagem de 20% sobre recursos repassados pelo Tesouro, aos Fundos Constitucionais, à título de taxa administrativa dos bancos operadores, conforme determina o texto original da MP, constitui uma clara violação do texto constitucional, uma vez que a medida incide na redução, de 3% para 2,4% dos recursos arrecadas pela União endereçados aos Fundos, conforme preceitua o art. 159, I, "c", da C.F.

É justo que se remunere os serviços dos bancos pela administração dos Fundos mas, com base nas operações efetivamente realizadas pelos mesmos; afinal, se os recursos encontram-se indisponíveis não se justifica o pagamento de taxa de administração a essas instituições.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 1999.



DEP. ALCEU BUARQUE
P/BR

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.858-7, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDISON ANDRINO	013.
DEPUTADO HUGO BIEHL	015.
DEPUTADO MOREIRA FERREIRA	006.
DEPUTADO PAULO ROCHA	007, 008, 009, 010, 011, 012, 014.
DEPUTADO RAIMUNDO COLOMBO	016.

TOTAL DE EMENDAS: 11

RELATOR INDICADO:

MP 1.858-7
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/08/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-7, DE 30 DE JULHO DE 1999
-----------------------	---

4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377
---	---------------------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	---	--

7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 9º	INCISO	ALINEA
-------------------------	-------------------	-----------------	--------	--------

9
TEXTO

Acrescente-se, ao artigo 2º, que altera o art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o § 9º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

- § 6º Na determinação.....
- § 7º As exclusões
- § 8º Na determinação
- § 9º Inclui-se na determinação do inciso III, § 2º, deste artigo, o valor dos juros instituídos pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, redistribuídos a seus acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo deixa margem a muitas dúvidas para o contribuinte, havendo a necessidade de esclarecimentos, dentro da própria norma, o que vem a evitar interpretações divergentes entre as partes relacionadas no evento.

Os juros, quando recebidos por uma companhia, são contabilizados como receita e, em muitos casos repassados aos seus acionistas, em igual ou diferentes proporções.

Estes juros, conforme determina a legislação, § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser imputados ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo justo, neste caso, merecer o mesmo tratamento quanto à exclusão das bases de cálculos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, conforme está determinado no inciso II do § 2º do art. 3º da referida Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

10	ASSINATURA 
----	--

EMENDA SUPRESSIVA

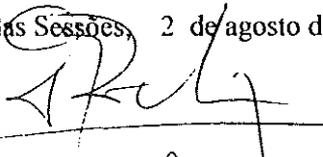
Suprima-se o artigo 3º.

MP 1.858-7**000007**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir benefício fiscal concedido às instituições financeiras, o qual lhes autoriza deduzir prejuízos e despesas incorridas na cessão de créditos da base de cálculo do PIS. Isso se constitui na concessão de tratamento privilegiado em relação às demais pessoas jurídicas e não se coaduna com os sacrifícios que estão sendo exigidos de todos os setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO LÔCHA
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10º.

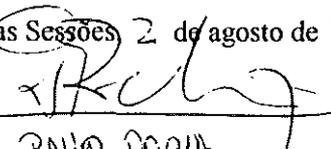
MP 1.858-7**000008**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo que estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários transitados em julgado, para outros casos além dos estabelecidos na Lei nº 9.779/99, bem como prorroga para 29 de fevereiro de 1999 o prazo para o recolhimento do tributo, permitindo ainda seu parcelamento em até seis meses. A medida se configura num favorecimento espúrio, representando uma renúncia fiscal de elevada monta, com o simples objetivo de apresentar números atraentes para o resultado primário no primeiro semestre do ano. Discordamos, veementemente, da forma como o governo promove a renúncia de receitas líquidas e certas e da desfaçatez com que beneficia certos setores. De fato, é evidente que a medida beneficiará as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de

débitos tributários. A medida, portanto, contrasta com o sacrifício que vem sendo exigido dos vários setores da sociedade com vistas ao ajuste fiscal.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.


DEP. PAULO BOGHA
PT/PA

MP 1.858-7

EMENDA SUPRESSIVA

000009

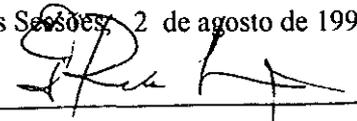
Suprima-se o inciso IV, do § 3º e o § 5º, do artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da presente MP estende o perdão do pagamento de multa, juros e correção monetária sobre débitos tributários, cuja cobrança foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para outros casos além dos estabelecidos originalmente pela Lei nº 9.779/99.

O dispositivo que tencionamos suprimir foi introduzido na MP em sua edição de 30 de junho, com o objetivo de prorrogar para o último dia útil do mês de julho a fruição do benefício, autorizando o pagamento do débito em quota única relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal. A medida em sua versão original já se constituía em favorecimento excessivo, por representar a renúncia a uma receita líquida e certa do Tesouro, julgada constitucional pela última instância de decisão judicial. Com a alteração recentemente introduzida, esse favorecimento chegou às raias do absurdo, pois representa uma segunda chance para aqueles contribuintes que, por alguma razão, não quiseram ingressar na primeira leva de beneficiários. Estamos certos que isso prejudica os interesses do país, em franca contradição com o sacrifício que vem sendo imposto a toda a sociedade com vistas ao equilíbrio fiscal. Além disso, em que pese a atitude da Secretaria da Receita Federal em nos privar de informações mais detalhadas sobre a operação, estamos certos que a medida tem o cunho de beneficiar as instituições financeiras, detentoras de um elevado estoque de débitos tributários. Diante disso, não vemos sentido em ampliar ainda mais o universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.


DEP. PAULO BOGHA
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA

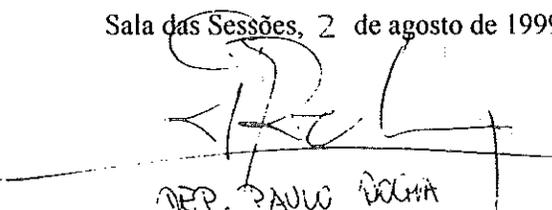
Suprima-se o inciso III do artigo 14.

MP 1.858-7**000010**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 estabelece uma variada gama de casos de isenção da COFINS, dentre as quais destacamos os serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Em nosso entendimento, a medida propicia o aparecimento de mais uma brecha da legislação, permitindo que alguns setores, exatamente os mais privilegiados, auferam vantagens fiscais. O próprio Secretário da Receita Federal, veio a esta Casa se queixar dos dispositivos que são aprovados no Congresso e que são sempre bem utilizados pelos "engenheiros tributários" para se evadir de suas obrigações fiscais. O inciso III do artigo 14, nada mais é do que um dos instrumentos que municiam o planejamento tributário e dá margem à elisão fiscal. Instrumentos como esse, difíceis de controlar e de fiscalizar, ampliam as injustiças e disfunções do sistema e acarretam enormes prejuízos para o sistema de arrecadação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO ROCHA
PPA

MP 1.858-7**000011**

MEDIDA PROVISÓRIA N

EMENDA SUPRESSIVA

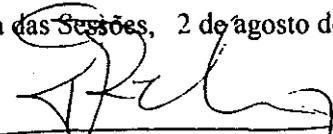
Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que tencionamos suprimir nos parece muito confuso e, portanto, passível de gerar questionamentos judiciais. O seu texto autoriza as cooperativas a

deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, os valores repassados a associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, bem como as receitas de venda de bens e mercadorias a associados. Em nosso entendimento, a confusão reside no fato de que as receitas decorrentes de operações com não associados não pode envolver a dita dedução, dado que, por sua própria natureza, não inclui receitas decorrentes de operações com associados. Se a intenção do governo é a de permitir a dedução de receitas de vendas a não associados, há um erro grave, pois isso equivale a isentar toda e qualquer operação que venha a ser realizada pela cooperativa, notadamente aquelas desvinculadas de seu objeto social. Diante disso, e considerando a incongruência do dispositivo sugerimos a sua supressão.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "h", do inciso II, do artigo 25.

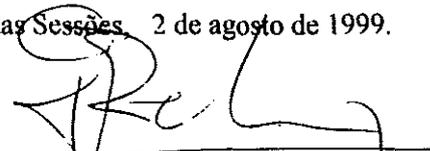
MP 1.858-7

JUSTIFICAÇÃO

000012

O dispositivo que pretendemos suprimir revoga o artigo 14 da Lei nº 9.779/99, o qual, por sua vez, vedava a dedução dos juros da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A medida evidencia significativa renúncia fiscal a qual se torna mais grave, na medida em que desonera a remessa de juros para o exterior. Isso se constitui em verdadeira transferência de receita tributária do Brasil para os países mais ricos, o que certamente não pode ser realizada com o referendo do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999.



DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:**MP 1.858-7****000013**

Data: 04.08.99

MEDIDA I

AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO

Prontuário: 471

01 de 01

Artigo: 25

Inciso: II

Alínea: a

TEXTO

Suprima-se no art. 25, inciso II, alínea "a" a letra "I", ficando da seguinte forma:

"art. 25. Ficam revogados:

I – a partir

II – a partir de 30 de junho de 1999:

a) o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;"

JUSTIFICATIVA

O Sistema Cooperativo que prima pela união para que a vida dos participantes seja melhor, no barateamento dos seus produtos, não suportará mais este ônus tributário se não for retirado da redação da presente medida provisória o que solicitamos aqui, pois se persistir refletirá no confisco de cerca de 8 a 10% da remuneração dos cooperados.

A isenção de COFINS e PIS sobre os atos das cooperativas é das últimas vantagens que o Sistema alcançou em relação ao capitalismo selvagem.

Nossa proposta prende-se ao fato de que se essa revogação se confirmar estaremos permitindo a extinção das cooperativas, visto que as mesmas formam uma sociedade, cujos associados são verdadeiros agentes operadores e geradores da atividade econômica e desenvolvimento social das suas comunidades.

É desumano e injusto deixar que uma medida dessas venha prejudicar aqueles que se unem para sobreviverem de forma simples, mas essencial no nosso País.



assinatura

MP 1.858-7

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

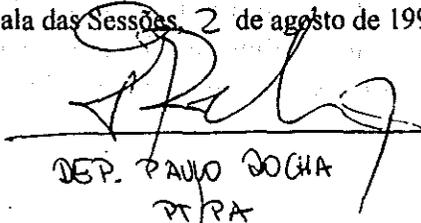
Art. A partir de 1º de janeiro de 2.000, estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de vinte por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente depoimento na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel teceu considerações importantes a cerca de uma variada gama de distorções e incongruências de nosso sistema de tributário, que em muito agravam o seu caráter injusto e concentrador. Um dos pontos citados pelo Sr. Secretário foi a desoneração do imposto de renda sobre a remessa de juros para o exterior. De fato, isso tem se constituído em grave brecha da legislação, permitindo que recursos sejam remetidos para fora do país sem qualquer custo para o beneficiário e, o que é pior, revelando-se como uma verdadeira transferência de receita tributária para os países mais ricos, que não abdicarão da prerrogativa de cobrar imposto sobre os juros recebidos. Adicionalmente, nos casos em que a operação de empréstimo se realiza em paraísos fiscais, não há tributação alguma sobre o beneficiário dos juros, o que se revela como mais um fator alimentador da crescente indústria de fraudes fiscais.

Entendemos que estamos dando um passo importante para a eliminação das brechas da legislação que têm assegurado a perpetuação de injustiças e a concentração da carga fiscal sobre aqueles que já pagam impostos em demasia.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1999


DEP. PAULO BOGHA
PT/PA

MP 1.858-7

000015

PROJETO DE LEI Nº

MP. 1858 -7 / 99

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO

HUGO BIEHL

PARTIDO

PPB

UF

SC

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dê ao item *a*, do inciso II, do Art. 23 a seguinte redação:

"

Art. 23.....

.....

a) - o inciso III do Art. 6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991;

..... "

Justificativa

As cooperativas são sociedades brasileiras que atuam no campo econômico social, defendendo principalmente os necessitados: pequenos agricultores, consumidores, trabalhadores dentre outros segmentos da sociedade.

Elas tem sido ao longo dos anos, fieis arrecadoras de tributos e contribuições ao municípios, estados e união, basta ver que elas não integram as relações dos grandes devedores de tributos (INSS, FGTS, ICMS, ISS etc). Bem como jamais estiveram envolvidas em acontecimentos relacionados com evasão fiscal.

A modificação da redação do item *a*, do inciso II, do Art. 23 justifica-se pelas características peculiares das sociedades cooperativas, e pelas mesmas razões que levaram à edição da Lei 5764/91, que dispõe sobre o Adequado Tratamento Tributário do Ato Cooperativo, isentando-o do recolhimento da COFINS, direito assegurado na Constituição Federal.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MP 1.858-7
000016

2 DATA 04 / 08 / 99 3 PA MEDIDA PROVISÓRIA 1858-7 DE 29/01/1991.

4 AUTOR DEPUTADO RAIMUNDO COLOMBO 5 Nº FRENTEIRO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA 1 / 1 8 ARTIGO 25 9 PARÁGRAFO 10 INCISO I e II 11 LINHA

9 TEXTO

O Artigo 25 da Medida provisória nº. 1.858-7, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam Revogados:

I – a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do artigo 2º. da Lei nº.9.715. de 25 de novembro de 1998;

II – a partir de 30 de junho de 1999:

a) o art. 7º. da Lei Complementar nº. 70, de 1991, e a Lei Complementar nº. 85, de 15 de fevereiro de 1996;

b) o art. 5º. da Lei nº. 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº. 9.004, de 16 de março de 1995;

c) o § 3º. do art. 11 da Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

d) o art. 9º. da Lei nº. 9.493, de 10 de setembro de 1997;

e) o inciso II e o § 2º. do art. 1º. da Lei nº. 9.701, de 17 de novembro de 1998;

f) o § 4º. do art. 2º. e o art. 4º. da Lei nº. 9.715, de 1998; e

g) o art. 14 da Lei nº.9.779, de 19 de janeiro de 1999."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende revogar a alteração proposta originalmente na sexta edição da Medida Provisória nº. 1858, publicada em 29 de junho de 1999, que acabou com a isenção da Cofins sobre os atos cooperativos.

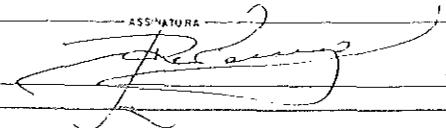
Ao inserir a revogação expressa dos incisos I e III do art. 6º. da Lei Complementar nº. 70, de 30 de setembro de 1991, o governo está penalizando todas cooperativas com uma taxa de 3% (três por cento) sobre sua receita operacional, o que poderá inviabilizar a sobrevivência de muitas instituições cooperadas.

A manutenção do texto original da MP 1858-7, poderá provocar um desastre econômico aos associados das cooperativas, que são os verdadeiros agentes operadores e geradores da atividade econômica e promotores do desenvolvimento social de suas comunidades.

Ademais, temos de ter em mente que os altos custos financeiros estão inviabilizando e até mesmo fechando empresas de médio e grande porte em diversas unidades da federação. Uma das saídas encontradas pelos empregados para manutenção dos postos de trabalho, foi a transformação da antiga empresa em cooperativa, reduzindo os custos, mantendo a produção e a renda e evitando o caos social que advinha com o desemprego que seria provocado sem a criação da cooperativa.

Ao taxar os atos cooperativos em 3% de sua receita operacional, o governo poderá iniciar um processo de fechamento de grande parte das diversas cooperativas em funcionamento hoje no Brasil.

Para evitar esta catástrofe, estamos apresentando a presente emenda, visando restabelecer os incisos I e III do art. 6º. da Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991.

10 ASSINATURA 

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.886-39**, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, E 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL; SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF, VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR DE 1991; E A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado WALTER PINHEIRO.....	004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.886-39

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.886-39, de 29 de Junho de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.886-39/99

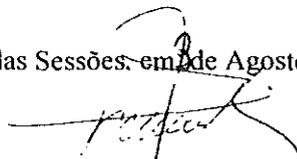
JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 2000.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 2 de Agosto de 1999.



DEP. URLETE PINHEIRO
PI/BA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.891-6, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA LAURA CARNEIRO	034.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	035.

TOTAL DE EMENDAS: 02

RELATOR:

MP 1.891-6

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. 03/09/1999 data	3. ^{Proposta} MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.891-6 DE 29 DE JULHO DE 1999
-----------------------	---

4. autor DEPUTADA LAURA CARNEIRO	5. nº do prontuário 311
-------------------------------------	----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	--

7. página	8. 1º artigo	parágrafo	inciso	cláusula
-----------	--------------	-----------	--------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Altera o art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

*Art.2º - As dividas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (GP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso "b", e §3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1936;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos I e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação no disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados à obrigação; assumidas pela União.

§1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União;

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

III - até seis por cento, em função do grau de municipalização de unidades federais de serviços de saúde e de assistência social, obedecidos os critérios definidos pelo Ministério da Fazenda.

§5º A redução a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§6º A redução a que se refere o inciso III do §4º será aplicada a partir da deliberação do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do Município.

§7º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata os incisos I e II do §4º deste artigo:

I - o disposto no art.4º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

JUSTIFICATIVA

A lei de refinanciamento das dívidas estaduais continha incentivo à privatização, pois condicionou a redução da taxa de juros do refinanciamento à efetivação de amortizações extraordinárias, que poderiam ser financiadas com o receita de privatização de unidades não essenciais ao funcionamento dos Estados.

Em se tratando de Municípios, raro é o caso em que existem unidades não essenciais passíveis de serem privatizadas. Nesta situação, cabe avançar velozmente no processo de municipalização, o que promoverá efetivamente a diminuição de encargos sob a responsabilidade do Governo Federal.

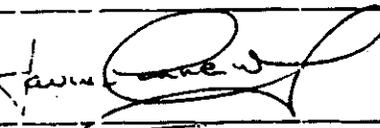
Com a municipalização, o Tesouro Nacional é desonerado. De modo a garantir que este seja um processo duradouro, nada mais justo do que reduzir os juros para os Municípios que efetivamente se engajarem na municipalização de serviços básicos, como saúde e assistência social, gerando condições de longo prazo para o financiamento das atividades municipalizadas.

PARLAMENTAR

10

Brasília,

Deputado



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.891-6
000035

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	04 / 08 / 99		MP 1.891-6, de 29 de julho de 1999
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Rubem Medina		325
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/04		2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9	TEXTO
	<p>Altera o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:</p> <p>I – prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;</p> <p>II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;</p> <p>III – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;</p> <p>IV – garantias adequadas que incluirá, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e §3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;</p> <p>V – limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real – RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;</p> <p>VI – em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos I e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;</p>

VII – em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação no disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII – repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I – sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União;

II – seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União;

III – sete inteiros e cinco décimos por cento, sempre que o Município se responsabilizar por no mínimo 40% das matrículas na rede pública de ensino fundamental, apuradas pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação no ano imediatamente anterior; e

IV- seis por cento, sempre que o Município se responsabilizar por no mínimo 75% das matrículas na rede pública de ensino fundamental, apuradas pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação no ano imediatamente anterior.

§5º A redução a que se referem **os incisos I e II** do parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§6º A redução a que se refere os incisos III e IV do §4º será aplicada a partir da comprovação, pelo Ministério da Fazenda, do percentual apurado pelo Ministério da Educação para o Município.

§7º Não se aplicam à amortização extraordinária de que tratam **os incisos I e II** do §4º deste artigo:

I – o disposto no art. 4º; e

II – o limite de comprometimento da RLR.

JUSTIFICATIVA:

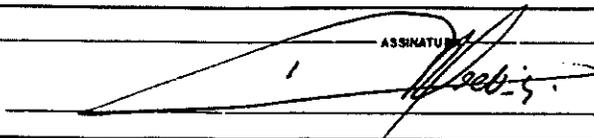
Esta emenda permite que os Municípios com maior índice de participação no financiamento do ensino fundamental não sejam penalizados com taxa de juros muito elevada, o que prejudicaria o processo de municipalização.

De fato, a taxa de juros de 9% ao ano é extremamente elevada, se considerarmos uma economia estabilizada.

Busca-se estimular o processo de municipalização do ensino: à semelhança do incentivo à privatização, presente na negociação da dívida dos Estados, cria-se incentivo à municipalização do ensino fundamental na negociação da dívida dos Municípios.

A possibilidade de redução da taxa de juros neste caso representa uma política de governo consistente, na direção de apoiar o ensino fundamental, que tem seu marco na criação do FUNDEF.

O grau de municipalização do ensino, do qual decorre o direito ao benefício, será aferido através do censo escolar do Ministério de Educação, que é um processo sob o estrito controle do Governo Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. Seb-5", is written over a horizontal line. The signature is slanted and somewhat stylized.

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.904-15, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PAULO OCTÁVIO.....	005.

* TOTAL DE EMENDAS: 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.904-15
.000005

DATA		PROPOSIÇÃO		
04/08/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.904-15, 29.07.99		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02				
TEXTO				

Acresça-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.904-15, de 29 de julho de 1999, o seguinte parágrafo:

Art. 6º.....

§1

§ 2º.....

§ 3º Os valores ainda devidos em decorrência da vantagem prevista no art. 1º desta Medida Provisória que não ultrapasse a importância de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos em uma única parcela no mês de dezembro de 1999, a todos aqueles que tenham requerido sua concessão, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

J U T I F I C A T I V A

O Governo Federal estendeu, através de Medida Provisória, a vantagem dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

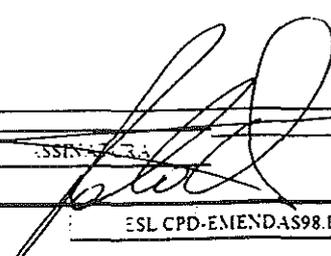
Tal medida, plenamente acertada, pretendeu encerrar, administrativamente, a discussão em torno da questão, mediante o simples requerimento subscrito pelo servidor, que não buscou a via judicial, e mesmo para os que interpuseram ações com tal objeto, mediante a respectiva transação nos autos do processo judicial.

Contudo, não obstante a disponibilidade orçamentária prevista, o número de servidores que optaram pelo requerimento administrativo da vantagem, ou celebraram acordo nos processos judiciais, foi abaixo do esperado, resultando numa sobra orçamentária capaz de fazer frente ao ora proposto, no sentido de se saldar os valores devidos até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), numa única parcela, a ser paga no próximo mês de dezembro do corrente ano.

Tal medida, além de socialmente justa, importaria em ganho importante para estes servidores, há quase 5 (cinco) anos sem qualquer reajuste, que, assim, poderiam equilibrar seus orçamentos domésticos, sem com isto onerar o tesouro, haja vista a disponibilidade de tais recursos.

Além disto, tal medida serviria, ainda, como um atrativo a mais face o novo prazo para requerimento de acordos administrativos e transações judiciais envolvendo os 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) previsto no art. 28 da Medida Provisória nº 1.917, de 30 de julho de 1999.

DATA



ESL CPD-EMENDAS98.DOC

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DE JULHO DO MESMO ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador MOZARILDO CAVALCANTI.....	032, 033.
Deputado PAULO ROCHA.....	029, 030, 031.

~~S.A.O.M.~~
TOTAL DE EMENDAS:05

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.

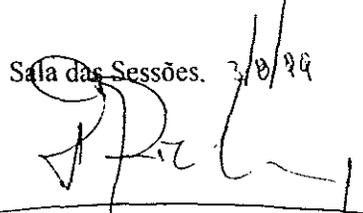
EMENDA SUPRESSIVA	1911-8 000029
--------------------------	--------------------------

Suprima-se o artigo 28-A da Lei nº 9.649/98, constante do artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28-A foi introduzido na Medida Provisória para contemplar o pessoal que executa atividades de processamento de dados relativos ao orçamento geral da União e que integravam o quadro de pessoal do IPEA, que havia sido transferido para a supervisão da Secretaria de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda. Como essa secretaria foi incorporada, na MP, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desaparece a motivação da transferência do Centro de Informática do IPEA para o Ministério do Planejamento, uma vez que o IPEA passa, novamente, a ser vinculado ao Ministério.

Sala das Sessões. 3/8/99



DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

1911-8

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

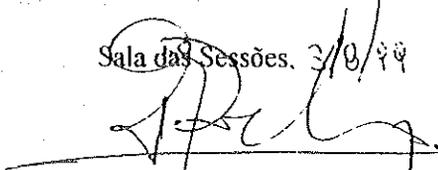
Art. 15

§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões. 3/8/99


DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.

1911-8

EMENDA MODIFICATIVA

000051

Dê-se, ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o **Conselho Nacional de Seguridade Social**, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspeção-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649 extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 8/8/99

[Handwritten Signature]
 DEP. PAULO SOUZA
 PT/PA

1911-8

000032

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1911-8, de 29 de julho de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 – Na redação do inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclui-se a **Secretaria de Assuntos Indígenas** entre os órgãos integrantes do Ministério da Justiça.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

"Art. 18.....

III –

V –

c) da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI** para a **Secretaria de Assuntos Indígenas**.

Art. 19.....

XIV – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI."

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclui-se a expressão "e a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967".

JUSTIFICAÇÃO

Entre os diagnósticos consensuais sobre as mazelas e distorções da estrutura da Administração Federal inclui-se, inegavelmente, o fracasso da Fundação Nacional do Índio – FUNAI como instrumento de formulação e implementação da política indigenista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção da FUNAI, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério da Justiça.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, aditando normas à Medida Provisória nº 1.911-8, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue a FUNAI (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Assuntos Indígenas entre os órgãos da estrutura do Ministério da Justiça. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação da Fundação.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, “c”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

1911-8

000033

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 – Na redação do inciso XI do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Meio Ambiente** entre os órgãos integrantes do Ministério do Meio Ambiente.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

“Art. 18.....

II –

c) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19.....

XV – o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão “e a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989”.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inegavelmente, fracassou como instrumento de formulação e implementação da política ambientalista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção do IBAMA, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*", aditando normas à Medida Provisória nº 1.911-8, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue o IBAMA (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Meio Ambiente entre os órgãos da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação do Instituto.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, "c", do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.912-6, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO REBELO	063, 072, 074, 075,.
DEPUTADO DUÍLIO PISANESCHI	064, 066.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	079, 080.
DEPUTADO MANOEL SALVIANO	068, 069, 070, 078, 081.
DEPUTADO MAX ROSENMANN	083.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	071, 082.
SENADOR WELLINGTON ROBERTO	065, 067, 073, 076, 077.

TOTAL DE EMENDAS: 21

RELATOR INDICADO:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6

000063

DATA 04/08/99 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.912-6, de 29 de julho de 1.999.

AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO Nº PRONTUÁRIO 331

TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 1.999

Acrescente-se ao inciso XXV do art. 7º da Lei nº 9.782/99, "in fine" na redação dada pelo art. 1º da MPV 1912-6 de 29 de julho de 1.999, as seguintes expressões:

"Art. 1º

XXV - (...) no âmbito público e privado, nacional e internacional."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão dos monopólios existentes, devido às patentes de medicamentos, é importante a troca de informações da Agência com órgãos similares no exterior, de tal forma que os preços aqui praticados sejam assemelhados àqueles praticados lá fora, colbindo, dessa forma, qualquer tentativa de abuso de poder econômico, de maneira fundamentada.

As compras governamentais devem também refletir esse controle e os preços dos produtos adquiridos no mercado interno ou externo devem ser públicos, para o exercício do controle social.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1.912-6

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04.08.99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1912-6 / 1999.
--------------------	---

4 AUTOR DUILIO PISANESCHI	5 Nº PROMISSÃO 349
------------------------------	-----------------------

6 TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

" O nº 1 das "NOTAS" que acompanham o Anexo à MPV 1912-6, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Notas":

1 - Os valores da Tabela ficam reduzidos em :

a) Quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual inferior a R\$187.500.000,00 (Cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais).

b) Trinta por cento no caso das empresas com faturamento anual não superior a R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)".

J U S T I F I C A T I V A

As taxas de fiscalização, caso não se considere o tamanho e poder econômico das empresas, significam uma tributação regressiva, caindo, em lugar de aumentar, à medida em que se amplia o tamanho das empresas.

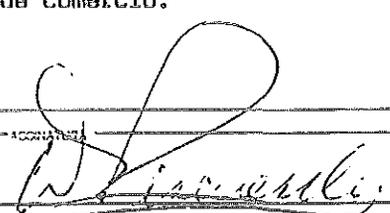
O limite superior de R\$187.500.000,00 abrange a quase totalidade das empresas nacionais e mesmo as multinacionais de porte mediano, pois as 18 maiores faturam desse limite até 500 milhões de reais/ano.

Os descontos permitem preservar a capacidade de pagamento das empresas, levando em consideração que o número de produtos pesará no valor total a ser pago. Por outro lado, não existe micro-empresa industrial na área de produtos para a saúde.

Uma indústria não pode sobreviver faturando dez mil reais por mês (micro-empresa), por - tanto esses descontos atingem a área de comércio.

10

ACQUAVITA



MP 1.912-6

000065

EMENDA Nº , de 199

À Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O artigo 41-B da Lei nº 9.782, de 1999, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

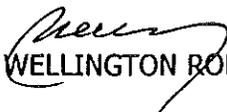
"Art. 2º

Parágrafo Único – Nos casos de falsificação ou adulteração de produtos, quando houver necessidade de alerta à população, a empresa prejudicada será isenta do pagamento de taxa de publicidade."

JUSTIFICAÇÃO

A empresa detentora do registro, produtora ou responsável pelo produto, deve pagar a taxa de anuência na notificação de publicidade nos casos de aviso à população (item 10 do Anexo), quando houver o desvio de qualidade, ou seja, o problema se originar por sua própria culpa. Nos casos de fraude e falsificações, o consumidor e a empresa são vítimas dos criminosos. Nesses casos, a empresa tem interesse em notificar, mas não pode ser duplamente penalizada, pagando por um aviso à população e pela aprovação do texto.

Sala das Comissões, em

Senador  WELLINGTON ROBERTO

MP 1.912-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000066

2 DATA 04.08.99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1912-6/1999
--------------------	---

4 AUTOR DUILIO PISANESCHI	5 Nº PRONTUÁRIO 349
-------------------------------------	------------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO	ALÍNEA
----------------	----------	-----------	-------	--------

TEXTO

"Onde se lê....."ANUAL"; lê-se "INDETERMINADO" constante no Anexo da Medida Provisória em epígrafe.

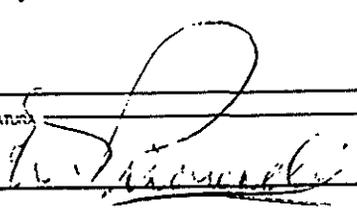
J U S T I F I C A T I V A

Qualquer empresa paga as taxas de "Autorização de Funcionamento" quando inicia as atividades. As alterações futuras (mudança de razão social, etv) estão previstas no item 2 do anexo - qualquer citação terá taxa de 4.000 reais.

As taxas devem refletir a serviço prestado, portanto a sua característica seria de "im - posto" anual, pois não há serviço relacionado nesse caso.

O prazo de ser, portanto, "indeterminado".

16 ASSINATURA



EMENDA Nº , de 1999

MP 1.912-6

000067

À Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Suprima-se a expressão "...e linha de produção/comercialização", constante do item 4 do Anexo à MPV 1912-6, de 29 de julho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Uma indústria farmacêutica com 2 unidades fabris pagará 2 vezes a taxa de R\$ 15.000,00/ano para a Certificação, incluindo a inspeção das instalações.

A inclusão de "linha de produção" faz entender que uma indústria pagará taxas adicionais por "comprimidos", "injetáveis", "hormônios", etc.

Quando ocorre a inspeção, a mesma equipe, preparada pelo Ministério da Saúde, inspeciona o estabelecimento no endereço da unidade fabril - a que está obviamente vinculada a taxa - e é por essa inspeção que se deve pagar, logo fica prejudicado o entendimento que pode sugerir a interpretação de vincular a inspeção a linha de produtos, cabendo à redação do texto escoimar aprioristicamente qualquer possibilidade de confusão posterior, via supressão da expressão em pauta.

Na Argentina, p.ex., não há taxa para a certificação pois esse é um dever do Estado: a inspeção e certificação do parque industrial instalado.

Por outro lado, tal exigência é incoerente com a prática de descontos por faturamento da empresa pois uma indústria pequena com 2 linhas de produção pagará o dobro de uma grande empresa especializada em uma só linha (por exemplo, injetáveis).

Sala das Comissões, em


Senador WELLINGTON ROBERTO

MP 1.912-6
000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 08 / 99		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.912-6	
4 AUTOR Deputado Manoel Salviano		5 Nº PRONTUÁRIO 100	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

9 TEXTO

Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:

1.1 Sobre a indústria de medicamentos; no prazo para renovação: substitua-se anual por indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para que o prazo para renovação da Autorização de Funcionamento sobre a indústria de medicamentos seja anual uma vez que estas empresas solicitam esta autorização apenas uma vez em sua existência, e já existe, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o instituto da Licença Estadual de renovação anual obrigatória e, ainda a renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, que se pretende cobrar também anualmente. Nova cobrança na Autorização de Funcionamento somente se justifica quando a empresa modificar as condições nas quais ela foi autorizada e solicitar a devida alteração. Por este motivo entendemos ser mais conveniente que o prazo para a renovação seja definido como "indefinido".

10

ASSINATURA

MP 1.912-6

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	02/08/99		Medida Provisória nº 1.912-6
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Manoel Salviano		100
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	01/01		
9	TEXTO		
	Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:		

4.1.1. Medicamentos; no prazo para a renovação: substitua-se anual por dois anos.

JUSTIFICAÇÃO

O custo anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de uma empresa, certamente será excessivo para a sobrevivência de muitas indústrias produtoras de medicamentos. O programa de inspeções às indústrias farmacêuticas do Ministério da Saúde prevê o período de 2 (dois) anos de validade das inspeções. Não se justifica a cobrança de uma taxa anual para um serviço que somente será prestado a cada dois anos. Isto aumentará significativamente o custo da produção. Estes motivos, nos fazem entender que o prazo de renovação pode passar a ser de dois anos para estas indústrias, sem prejuízo da atividade fiscalizadora que pode cancelar o referido certificado a qualquer momento, sempre que o estabelecimento não cumprir com os rigorosos requisitos de qualidade que são exigidos neste tipo de atividade.

10

ASSINATURA

MP 1.912-6

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/ 08/99	3 PROJ. Medida Provisória 1.912-6
---------------------	--------------------------------------

4 AUTOR Deputado Manoel Salviano	5 Nº PRONTUÁRIO 100
-------------------------------------	------------------------

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISJ	ALÍNEA
-------------------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO				
<p>Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:</p> <p>5.4.3. Genéricos; nos valores em R\$ substitua-se 6.000 por 4.000.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O Governo pretende que os <u>medicamentos genéricos</u> sejam fabricados pela indústria farmacêutica com preços realmente mais baratos e, dessa forma, possam ser mais acessíveis ao grande contingente de brasileiros que não têm recursos para comprá-los quando necessitam. O preço estipulado, para o registro de cada uma das formas farmacêuticas de cada medicamento, pode inviabilizar este objetivo altamente nobre. Esta Emenda busca amenizar o custo para as empresas produtoras de medicamentos genéricos estimulando ainda mais o seu lançamento no tempo mais breve possível.</p>				

10 ASSINATURA

MP 1.912-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000071

DATA 04.08.99	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1912-6, DE 29 DE JULHO DE 1999
------------------	--

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01	ARTIGO Anexo, Item 1	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	-------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao item 1 do Anexo – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, da Medida Provisória nº 1912-6, a seguinte redação:

"1. Autorização de funcionamento de empresas para cada tipo de atividade".

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que trata a Medida Provisória nº 1912, que teve origem na MP 1814, de 26 de fevereiro de 1999, tem causado uma série de incertezas e muita confusão, eis que a cada reedição são introduzidas as mais variadas alterações.

A cobrança de taxas têm como escopo gerar subsídios para o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público concernente à segurança, à higiene, à disciplina da produção e do mercado e à tranqüilidade da população.

Assim, cada empresa que exerce atividade econômica pode ser fiscalizada e se o fato gerador é o exercício efetivo do poder de polícia, pressupõe-se que a cobrança deveria ser **por empresa**.

É o mais lógico. As filiais não são estabelecimentos autônomos e sim subordinados à matriz. Assim, o pagamento anual só pode ser cobrado por empresa e não por suas filiais ou estabelecimentos fabris.

A atual redação do item 1 enseja uma forte penalização das empresas que, por qualquer circunstância, tenham mais de uma unidade geradora de empregos e de impostos de outras naturezas. Daí a necessidade de sua alteração.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.912-6
		000072
1 DATA 04 / 08 / 99	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.912-6, de 29 de julho de 1999.	
3 AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO		4 Nº PRONTUÁRIO 331
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 FOLHA 01	7 ARTIGO ANEXO A MPV	8 PARÁGRAFO -
	9 INCISO -	ALÍNEA -

EMENDA MODIFICATIVA Nº		de 1.999
<p>Dê-se a seguinte redação ao item 5 constante do Anexo à MPV 1912-6, de 29 de julho de 1.999.</p> <p style="text-align: center;">" Item 5 – Registro de produtos ou grupos de produtos. Prazo para renovação: 1º período de 05 (cinco) anos."</p>		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O período de registro inicial exige estudos técnicos e administrativos do processo. Os estudos técnicos abrangem a qualidade e o conteúdo da documentação apresentada, quanto à eficácia e à segurança do produto. Os estudos administrativos referem-se à parte documental e dizem respeito ao cumprimento dos itens determinados pelas normas de vigilância sanitária e à qualidade do produto, ou seja, avaliam se a empresa solicitante está habilitada e se cumpre as Boas Práticas de Fabricação e Controle, para poder colocar o produto no mercado. Após 5 anos, o produto e a empresa são os mesmos e o serviço será tão somente o administrativo. Consequentemente a taxa deverá ser outra, menor, posto a desnecessidade dos estudos técnicos e seus respectivos custos.</p> <p>Sala das Comissões, em</p>		

10 ASSINATURA


MP 1.912-6

000073

EMENDA Nº , de 1º

À Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Acrescente-se ao item 5.4.3 do Anexo à MPV nº 1912-6/99 a seguinte expressão:

"Item 5.4.3 – Genéricos e revalidação de medicamentos."

JUSTIFICAÇÃO

O serviço administrativo da revalidação é o mesmo para todos os produtos. A taxa deve ser paga a cada 5 anos e, no caso de medicamentos, deve corresponder no mínimo, à menor taxa exigida para o registro, pois o serviço será idêntico, já que um produto novo deixará de ser novo após 5 anos. Da mesma forma, um similar será tratado como produto já registrado anteriormente.

O Anexo cita no item 5 a palavra "renovação" que não é o termo adequado, conforme a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1996, que é explícita ao se referir à revalidação, em seu artigo 12 §§ 1º a 8º.

Sala das Comissões, em

Senador  WELLINGTON ROBERTO

MP 1.912-6

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 04 / 08 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA REVISÓRIA Nº 1.912-6, de 29 de julho de 1.999.	
4 AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO		5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 01	8 ARTIGO ANEXO	9 PARÁGRAFO -	10 INCISOS -
11 ALÍNEA -			

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 1.999

Dê-se á redação do item nº 6 das "Notas" que acompanham o Anexo à MPV 1912-6, de 29 de julho de 1.999 a seguinte redação:

" Notas:

1

.....

2

.....

.....

6 - Será considerado novo, para efeito de registro ou revalidação de registro, o medicamento que contenha molécula nova, assim entendida aquela que nunca tenha sido registrada anteriormente no país, bem como a associação de moléculas novas".

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser definido o que se entende por molécula nova, que é aquela que não foi registrada anteriormente no Brasil e por isso é novidade, exigindo maiores análises e estudos quanto à eficácia e à segurança.

De forma alguma deve permanecer no texto a expressão "e tenha proteção patentária", pois a Vigilância Sanitária não pode misturar questões de risco à saúde com os direitos comerciais conferidos pela patente.

A Lei de Patentes, nº 9.279, de 14/05/96, em seu artigo 42, é clara e explícita:

"Art. 42 - A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II – processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º - Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º - Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente."

Portanto, essa Lei não estabelece o "direito de impedir o registro sanitário". Assim a ANVS não analisará a patente concedida pelo INPI, mas unicamente os critérios de eficácia e segurança que tornam possível o registro de um medicamento. Uma patente concedida não assegura um registro, pois o produto patentado pode acarretar riscos à saúde pública. Admitir que a ANVS leve em conta a proteção patentária é estabelecer a patente administrativa no Ministério da Saúde.

Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6
000075

2 DATA 04/09/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.912-6, de 29 de julho de 1.999.		
4 AUTOR DEPUTADO ALDO REBELO	5 Nº PRONTUÁRIO 331		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO ANEXO À MPV	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA Nº , de 1.999

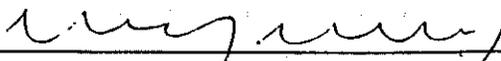
Acrescente-se ao item 6 do Anexo à Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1.999, o seguinte sub-item 6.6:

" 6.6 – Revalidação de Registro de Medicamentos – R\$ 3.000 – cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do registro, prevista na Lei 6.360/75, está relacionada ao serviço administrativo e deve corresponder à taxa de R\$ 3.000,00, com prazo de renovação a cada 5 anos. A revalidação deve ser mantida para cada tipo de produto sob controle da Vigilância Sanitária, correspondendo ao serviço prestado.

ASSINATURA



MP 1.912-6
000076

À Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999, que altera dispositivos da Lei n 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

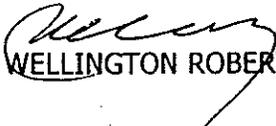
Acrescente-se as seguinte expressões, ao item 8, "in fine", do Anexo à MPV nº 1912-6:" salvo para os casos de exportação".

JUSTIFICAÇÃO

As exportações devem ser estimuladas e desoneradas. O País precisa deixar de exportar impostos e taxas, possibilitando a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

As Indústrias farmoquímicas e farmacêuticas geram divisas, como qualquer outro exportador, e são importantes para o equilíbrio do balanço de pagamentos. Taxar a exportação é proteger o fabricante externo, muitas vezes subsidiado em seu país de origem.

Sala das Comissões, em

Senador  WELLINGTON ROBERTO

MP 1.912-6

000077

EMENDA Nº de

À Medida Provisória nº 1912-6, de 29 de julho de 1999, que altera dispositivos da Lei n 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Suprima-se no item 13 do Anexo à MPV 1912-6 de 29 de julho de 1999, a seguinte expressão:

Item 13 – “ e exportação”

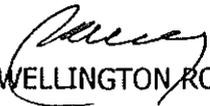
JUSTIFICAÇÃO

As exportações devem ser estimuladas e desoneradas.

O País precisa deixar de exportar impostos e taxas, possibilitando a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

É comum haver subsídios às exportações pelos países preocupados em conquistar mercados. Não se pode permitir sobretaxar as exportações dos produtos fabricados no País, pois bastam as taxas impostas no exterior contra os nossos produtos.

Sala das Comissões, em


Senador WELLINGTON ROBERTO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6

000078

2 DATA 02/08/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.912-6
--------------------	--

4 AUTOR Deputado Manoel Salviano	5 Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Modifique-se nas notas ao final da tabela constituinte do Anexo desta Medida Provisória, que trata da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos dispositivos que definem a redução dos valores da tabela conforme o porte das empresas, o item b, e acrescente-se um novo item b-1, com as seguintes expressões:

"b) trinta por cento, no caso das empresas médias com faturamento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

b-1) quarenta por cento para empresas com faturamento anual entre R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta Emenda é criar uma faixa intermediária entre as empresas com faturamento anual superior a 6 (seis) milhões de Reais inferior a 15 (quinze) milhões de reais. Este segmento de empresas estaria enquadrado no mesmo desconto das empresas que têm faturamento superior, de 40 milhões, por exemplo, o que criaria uma situação de injustiça em termos econômicos.

Propomos, então, um desconto maior para as empresas de menor faturamento subdividindo o segmento de empresas médias em dois tipos de portes econômicos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6
000079

Data: 04/08/1.999

Proposição: Medida Provisória nº 1912-6/99

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

Nº Prontuário: 1999354

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> SubstitutivaGlobal
---------------------------------------	---	---	---	---

Página: 1/1

Artigo: 41º

Parágrafo: 3º

Inciso: I e II

Alínea:

Texto:

I – **FAMÍLIA DE PRODUTOS MÉDICOS** – Tipo de produto, instrumental, aparelho ou equipamento, cuja aplicação, modo de uso e precauções sejam os mesmos.

II – **SISTEMA** – Grupo de equipamentos, aparelhos, partes e acessórios que, mesmo que comercializados separadamente, somente funcionam quando em conjunto.

JUSTIFICAÇÃO

PARA FAMÍLIA DE PRODUTOS

Atualmente os registros dos produtos são feitos sem levar em consideração os diversos modelos de um mesmo produto, sendo necessário que cada modelo tenha um registro próprio. Exemplos claros são as famílias dos TOMÓGRAFOS COMPUTADORIZADOS, das RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS, dos APARELHOS DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM, cada uma delas composta de, no mínimo, 04 (quatro) modelos, aumentando de forma desnecessária os custos para registro e os trabalhos da Vigilância Sanitária, sem com isto acrescentar nada na proteção à saúde da população. Estes custos acabam sendo pagos pela população em geral e pelo governo através da compra dos produtos e dos serviços pagos pelo SUS.

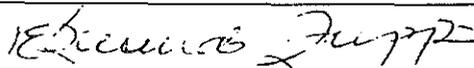
PARA SISTEMA

Atualmente os registros dos produtos são feitos sem levar em consideração as diversas partes que compõe um sistema, seja ele para diagnóstico, tratamento ou terapia, exigindo-se registro para partes de um sistema que, sozinhas, não tem absolutamente nenhuma função médica. O melhor exemplo que podemos citar é o do ENDOSCÓPIO RÍGIDO PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO EM UROLOGIA E GINECOLOGIA. Para registrar o produto é exigido o registro da ÓTICA do aparelho, do GUIA DA ÓTICA, da FONTE DE LUZ, do CABO DE LUZ, do INSUFLADOR e de outros componentes que, de per si, para nada servirão no campo de diagnóstico e tratamento médico. Acrescente-se que existem aproximadamente 90(noventa) tipos de ótica e aproximadamente 50(cinquenta) tipos de guia de ótica.

Isto provoca um aumento desnecessário dos custos para registro e os trabalhos da Vigilância Sanitária, sem com isto acrescentar nada na proteção à saúde da população. Estes custos acabam sendo pagos pela população em geral e pelo Governo através da compra dos produtos e dos serviços pagos pelo SUS.

Sala das Comissões, em

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6
000080

Data: 04/08/1.999

Proposição: Medida Provisória nº 1912-6/99

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

Nº Prontuário: 1999354

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alfnea:

Texto:

Substitua-se o Anexo à MPV 1912-6, de 1.999, pelo seguinte: (Conforme anexo)

JUSTIFICATIVA

Os valores fixados pela Tabela constante do Anexo que acompanha a Medida Provisória deverão refletir, obrigatoriamente, a contraprestação de serviços de utilidade pública e o grau de complexidade dos procedimentos necessários ao competente exercício do poder regulatório e de fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS.

Assim, a adequada interpretação dos conceitos que servem para descrever cada procedimento é fundamental para o estabelecimento desses valores, observados os níveis de dificuldades e agregação técnica aos procedimentos administrativos.

A emenda busca justamente propiciar essa relação de correspondência para a determinação dos valores, distinguindo os procedimentos técnicos (reconhecidamente mais custosos e difíceis) daqueles meramente administrativos (que não implicam nenhum grau de elaboração técnica). Por exemplo, as taxas de registros de produtos novos (que presumem exigências de análises técnicas altamente complexas) não podem ser iguais à de sua renovação (onde os procedimentos são tão-somente de natureza administrativa, portanto, menos onerosos do ponto de vista de trabalho e custo agregados).

Outro ponto essencial na proposta sugerida e que norteou a fixação de valores diferentes daqueles propostos pela MPV foi a readequação de taxas de natureza controversa do ponto de vista jurídico, capazes de suscitar a interposição de recursos à Justiça.

Do mesmo modo, a emenda atenua o caráter confiscatório de algumas taxas, apoiando-se em tabelas idênticas vigentes em países com tradição de parceiros comerciais do Brasil.

Sala das Comissões, em

ANEXO À MPV1912-6, DE 1999

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos Geradores	Valores em Reais	Prazos para renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para os setores relacionados		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	20.000	Indeterminado
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	10.000	Indeterminado
1.3. Distribuidores de medicamentos	15.000	Indeterminado
1.4. Drogarias e farmácias	5.000	Indeterminado
1.5. Comércio varejista de implantes e material médico hospitalar	5.000	Indeterminado
1.6. Demais	6.000	Indeterminado
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	Indeterminado
3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização	Isento	
4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	15.000	Anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	10.000	Anual
4.1.3. Demais	3.000	Anual
4.2. Outros países	37.000	Anual
5. Registro de Produto ou Família de produtos		
5.1. Cosméticos	2.500	1º período de cinco anos
5.2. Saneantes		
5.2.1. Saneantes – categoria 1	3.000	1º período de cinco anos
5.2.2. Saneantes – categoria 2	8.000	1º período de cinco anos
5.3. Correlatos		
5.3.1. Equipamentos de Medicina Nuclear, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Cineangiografias	20.000	1º período de cinco anos
5.3.1.1. Outros equipamentos de Diagnóstico	1.440	1º período de cinco anos
5.3.2. Instrumental/Implantes, Descartáveis e Artigos Odontológicos	1.440	1º período de cinco anos
5.3.3. Produtos e equipamentos de diagnóstico para uso "in vitro"	1.440	1º período de cinco anos
5.3.4. Produtos para diagnóstico "in vivo" (Radiodiagnóstico e Medicina Nuclear)	1.440	1º período de cinco anos
5.3.5. Outros	1.440	1º período de cinco anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos		
5.4.1.1. Nova molécula	80.000	1º período de cinco anos
5.4.1.2. Substâncias existentes	21.000	1º período de cinco anos
5.4.2. Similares	17.000	1º período de cinco anos
5.4.3. Genéricos	5.000	1º período de cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	6.000	1º período de cinco anos
5.6. Tabaco e Similares	100.000	Anual
6.0. Acréscimo ou Modificação no Registro		
6.1. Apresentação	1.800	Indeterminado
6.2. Concentração e Forma Farmacêutica	1.800	Indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rotulagem (exceto dizeres legais)	1.800	Indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	Indeterminado
6.5. Atendimento à exigência legal	Isento	Indeterminado
6.6. Transferência de Titularidade		
6.6.1. Por produto ou linha	3.000	Indeterminado
6.6.2. Por incorporação ou fusão de empresas (por produto)	300	Indeterminado
6.7. Qualquer outro	1.800	Indeterminado
7. Notificação de renovação de registro		
7.1. Cosméticos	250	Cinco anos
7.2. Saneantes		
7.2.1. Saneantes – categoria 1	300	Cinco anos
7.2.2. Saneantes – categoria 2	800	Cinco anos
7.3. Correlatos		
7.3.1. Equipamentos de Medicina Nuclear, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Cineangiografias	2.000	Cinco anos

7.3.1.1. Outros equipamentos de Diagnóstico	144	Cinco anos
7.3.2. Instrumental/Implantes, Descartáveis e Artigos Odontológicos	144	Cinco anos
7.3.3. Produtos e equipamentos de diagnóstico para uso "in vitro"	144	Cinco anos
7.3.4. Outros	144	Cinco anos
7.4. Medicamentos	3.000	Cinco anos
7.5. Alimentos e Bebidas		Cinco anos
8. Isenção de registro	1.800	Indeterminado
9. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado, demais atos declaratórios	1.800	Indeterminado
9.1. Certidão, Atestado, Classificação toxicológica, Extensão de uso para agrotóxicos e preservantes de madeira similares	200	Indeterminado
10. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	1.800	Indeterminado
11. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses nos casos de aviso à população exclusivamente por desvio de qualidade	8.800	Indeterminado
12. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	Indeterminado
13. Anuência para isenção de imposto e em processo de importação ou exportação de produtos, sujeitos à Vigilância Sanitária	Isento	
14. Anuência em processo de importação para fins de comercialização de produtos acabados, sujeitos à Vigilância Sanitária	100	Indeterminado
15. Autorização de exportação para produtos controlados	Isento	Indeterminado
16. Anuência em processo de exportação para fins de comercialização de produtos, sujeitos à Vigilância Sanitária e demais atos declaratórios	Isento	Indeterminado
17. Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos acabados importados		
- dentro do município	150	Indeterminado
- outro município no mesmo estado	300	Indeterminado
- outro estado	600	Indeterminado
18. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	Isento	Indeterminado
19. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
19.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	Indeterminado
19.2. Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestres de Trânsito Internacional	500	Indeterminado
19.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
19.4. Emissão de Guia de Traslado de Cadáver - em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	Isento	

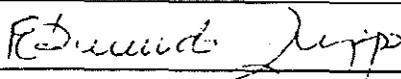
NOTAS:

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 19, em:

- a) 50% no caso das empresas médias (Lei 9.531 de 10/12/97)
- b) 70% no caso das pequenas empresas (Lei 9.317 de 05/12/96)

Obs: Bebidas e alimentos: somente serão registrados os de competência do Ministério da Saúde

Assinatura



MP 1.912-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000081

2 DATA 02/08/99		3 PROPOSTA Medida Provisória nº 1.912-6	
4 AUTOR Deputado Manoel Salviano		5 Nº PRONTUÁRIO 100	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

9 TEXTO

Substitua-se no Anexo da Medida Provisória, que se refere à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária definindo os seus valores e os prazos para sua renovação, os seguintes itens:

5.2.2. Saneantes - categoria 2; nos valores em R\$: substitua-se 8.000 por 4.000.

JUSTIFICAÇÃO

Os saneantes da categoria 2 englobam produtos de uso doméstico como os inseticidas e os raticidas e, também, produtos com atividade antimicrobiana, de uso hospitalar. Uma empresa pode produzir vários tipos destes produtos e o preço muito alto do seu registro pode sacrificar demasiadamente a sua produtividade. Além disso, o preço dos produtos para o consumidor terá um acréscimo muito grande tendo em vista que os valores atuais dos registros são muito menores e, certamente, as empresas repassarão, pelo menos em parte, o novo encargo para os seus preços. Acrescente-se que, neste momento, a alta dos preços destes produtos será altamente perniciososa para o esforço de contenção da inflação. De outro lado, os hospitais sofrerão considerável impacto nos seus custos pois utilizam em grandes quantidades os desinfetantes e antimicrobianos na desinfecção dos seus móveis e utensílios e no combate às infecções hospitalares, muito frequentes no Brasil e que provocam grandes prejuízos inclusive muitos óbitos.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6

000082

DATA 04.08.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1912-6, DE 29 DE JULHO DE 1999
------------------	---

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01	ARTIGO Anexo-Notas, Item 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
-----------------	-----------------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se, no item "NOTAS", no rodapé do Anexo - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, da Medida Provisória nº 1912-6, o item 11.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de farmácias e drogarias é o único setor varejista que está sendo fiscalizado e autorizado a funcionar pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Em que pese esta penalização a um setor que tem pelo menos 50 mil estabelecimentos no País, e considerando que já está sendo paga a taxa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e seus descontos, ainda assim se inclui, pela presente Medida Provisória, esta chamada taxa especial.

Por nos parecer redundante mais esta arrecadação, que com certeza penaliza o setor, apresentamos esta Emenda, com vistas à retirada desta nova taxa, em que o setor busca restabelecer o que já fora anteriormente acordado com as lideranças do Congresso Nacional no mês de janeiro.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.912-6

000083

03 / 08 / 99 MPV 1912-6/99

DEPUTADO MAX ROSENMANN 456

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1 1

TEXTO

O ITEM 1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, constante da medida provisória 1912.5, passa a ter a seguinte redação:

autorização de funcionamento de empresas para cada tipo de atividade.

JUSTIFICATIVA

As medidas provisórias, apesar de terem eficácia imediata, aproximam-se de um projeto de lei quando examinadas pelo Legislativo, podendo ser modificadas e emendadas já que o texto não o veda que o sejam. Em suma, as Medidas Provisórias têm, por determinação constitucional, força de lei, mas somente se convertem em lei se aprovadas.

O tema da atual medida provisória, que teve origem na 1.814 de 26 de fevereiro de 1999, causa tanta confusão que a cada nova reedição são introduzidas as mais variadas alterações.

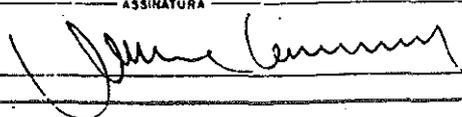
As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público concernente à segurança, a higiene, a ordem aos costumes, a disciplina da produção e do mercado e à tranqüilidade da população.

Assim, cada empresa que exerce atividade econômica pode ser fiscalizada e se o fato gerador e o exercício efetivo do poder de polícia pressupõe-se que a cobrança deveria ser por empresa.

É o mais lógico. As filiais não são estabelecimentos autônomos e sim subordinadas à matriz. Assim, o pagamento anual de RS 5.000.00 só pode ser cobrado por empresa e não por suas filiais ou estabelecimentos fabris.

Face ao exposto, conclui-se que ao fazer por estabelecimento, nada mais se quer fazer do que penalizar fortemente as empresas que por qualquer circunstância tenham mais de uma unidade geradora de empregos e de impostos de outras naturezas.

ASSINATURA



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.915-1, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALCEU COLARES	076, 077.
DEPUTADO ALDO REBELO	078.
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BISCAIA	080.
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	034.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	025, 026, 029, 030, 031, 056, 057, 058, 073, 081, 091, 103, 104, 105.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS	083.
DEPUTADO ÁTILA LIRA	035, 079.
DEPUTADO BABÁ	036.
DEPUTADO CELSO JACOB	082.
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	037.
DEPUTADO DARCI COELHO	038.
DEPUTADO DR. HELENO	084.
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	039.
SENADOR GERALDO ALTHOFF	062.
DEPUTADO GERALDO MAGELA	019, 020, 059, 064.
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	040.
DEPUTADO GERSON PERES	060, 074.
DEPUTADO GIOVANI QUEIROZ	041.
DEPUTADO HÉLIO COSTA	085.
DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI	086.
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	042.
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	087.
DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES	043.
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN	088.
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	044.
DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ	045.
SENADOR LAURO CAMPOS	089.
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	018, 023, 024, 068, 069.
DEPUTADO MAGNO MALTA	046.
DEPUTADA MARIA ELVIRA	047.
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	016.
DEPUTADO MILTON MONTI	102.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	101.

CONTINUAÇÃO

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	048.
DEPUTADO NEY LOPES	027, 028, 061, 063, 070, 075.
DEPUTADO NORBERTO TEIXEIRA	049.
DEPUTADO PAES LANDIM	050.
DEPUTADO PAULO MARINHO	090.
DEPUTADO PAULO PAIM	032.
DEPUTADO PEDRO BITTENCOURT	051.
DEPUTADO RENATO VIANA	092.
DEPUTADO RICARDO RIQUE	052.
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	093.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	094, 095.
DEPUTADO SARAIVA FELIPE	055.
DEPUTADO THEMISTOCLES SAMPAIO	096.
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	053.
DEPUTADO VILMAR ROCHA	054.
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA	033.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	017, 021, 022, 065, 066, 067, 071, 072, 097, 098.
DEPUTADO WILSON BRAGA	099.
DEPUTADO ZENALDO COUTINHO	100.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 90

RELATOR INDICADO:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000016

03 / 08 / 99

PROPE
MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999AUTOR
DEPUTADO MARIO NEGROMONTE

PRESTADOR

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO
Os artigos 1º, 2º, 3º, 14, 16, 17 e 18 da MP 1.915/99 passam a ter a seguinte redação.

Art. 1º Esta medida provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei 2.225, de 10 de fevereiro de 1985 e da organização da Auditoria-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Fiscalização do Trabalho e da Carreira do Procurador da Previdência Social.

Art. 2º As Carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, de Procurador da Previdência Social e de Fiscal do Trabalho agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo; as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos anexos I e II.

Art. 3º O Ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput, para a Carreira Fiscalização do Trabalho, poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em saúde e segurança no trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

§ 3º O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharel em Direito, far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em Edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 14 Os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Carreira da Procuradoria da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização

e Arrecadação – GEFA, criada pelo Decreto-Lei 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 16 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Carreira da Procuradoria da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até 50%, incidente sobre o vencimento básico do Servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do afetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º O prazo para regulamentação da GDAT será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no parágrafo anterior se a referida regulamentação não ocorrer naquele prazo.

Art. 17 Os valores de vencimentos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Procurador da Previdência Social e Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 18 Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Procurador da Previdência Social; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregado da fiscalização de segurança do trabalho; e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-I/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem

convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA

MP 1.915-1
000017

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

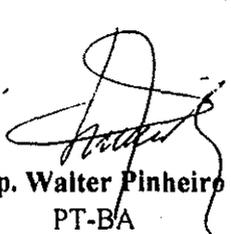
O art. 2º da MP 1.915 - 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor -Fiscal da Previdência Social e de Fiscal do Trabalho, são agrupados nas classes A, B, C e D, compreendendo quatro padrões cada uma na forma dos anexos I e II.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1.915 reduz a remuneração inicial de todos os cargos. Para diminuir o prejuízo causado aos futuros integrantes da carreira, faz-se necessário retirar dois padrões nas tabelas de vencimentos, o padrão I da classe A e o padrão I da classe B. Desta forma as carreiras passariam a ter dezesseis padrões com o vencimento básico variando de R\$ 4.720,16 a R\$ 2556,41.

Sala das Sessões. 2/9/99


Dep. Walter Pinheiro
PT-BA

MP 1.915-1

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 04 / 07 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	
4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO		5 Nº PRONTUÁRIO 453	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 1 / 3	8 ARTIGO 2	PARÁGRAFO Único	ALÍNEA

9 TEXTO

O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, de Técnico da Arrecadação da Previdência Social e de de Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos anexos I e II.

JUSTIFICATIVA

Os servidores da área de arrecadação e dívida ativa da Previdência Social exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade e responsabilidade, mediante aplicação da legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados, têm o controle e a negociação par pagamento administrativo exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nos postos de arrecadação, através do cálculo ao contribuinte e da dívida parcelada, confessada espontaneamente.

O Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, art. 1º, previu na sua estruturação implantada pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, dentre outras atividades, a do controle da arrecadação das contribuições previdenciárias.

No entanto, ao promover o destaque que a lei lhe oferecia, a administração optou apenas pela categoria de fiscal, não obstante a correlação das atividades desses servidores, autorizada pelo artigo 5º do Decreto acima mencionado.

A presente propositura tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

É de bom alvitre salientar, que as atividades de arrecadação de tributos federais, sociais ou convencionais, são, num todo, abrangentes: seu universo estrutural e cultural não se restringe apenas à fiscalização, como se pretende estabelecer neste ato, e sim, a todo um sistema integrado na execução da captação dos créditos até seu desfecho.

Entre outras razões, estes servidores, em particular, têm sob sua responsabilidade a execução do controle da arrecadação de contribuições devidas à Previdência Social e, para exercer essa missão com independência, necessitam manter seus direitos já consagrados pela Lei nº 6.185, de 11/12/1974, artigo 2º, a exemplo de outras atividades de arrecadação da administração federal, incluídas nesta Medida Provisória.

Convicto de que a estabilidade é necessária para evitar qualquer cerceamento de suas atividades profissionais, os servidores da Arrecadação da Previdência Social, em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não devem e nem podem ser excluídos neste momento em que se pretende estruturar o sistema arrecadacional federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação a que estão incumbidos de realizá-las.

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS
SITUAÇÃO NOVA

Carreira Auditoria da Receita Federal e Carreira Auditor-Fiscal da Previdência Social		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	
	II	Especial
	I	
Técnico da Receita Federal e	IV	
	III	C
	II	
	I	
Técnico da Arrecadação da Previdência Social	V	
	IV	
	III	B
	II	
	I	

Carreira Auditoria da Receita Federal e Carreira Auditor-Fiscal da Previdência Social		
Cargo	Padrão	Classe
	V	
	IV	A
	III	
	II	
	I	

ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.915-1

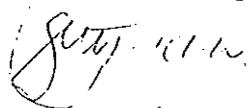
Suprima-se o § 3º do art. 4º.

000019

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 4º impede que, no curso do estágio probatório, o servidor das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Fiscalização do Trabalho seja contemplado com progressão funcional. Com a alteração dada ao "caput" do art. 41 da CF, o servidor ficará "congelado" no mesmo padrão durante 3 anos, que é o período do estágio probatório. Isso é incompatível com a concepção de progressão funcional, à medida que a mesma decorre, basicamente, do cumprimento de um interstício de um ano, em regra, e de avaliação de desempenho favorável. Se a avaliação é anual, ou semestral, não há porque negar o direito do servidor à progressão, sob o pretexto de que apenas após estabilizado no cargo teria o seu mérito reconhecido.

Sala das Sessões.



Dep. Vanessa Maciel
PT/DF

MP 1.915-1

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1, de 29 de julho de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º. O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal dos aprovados em concurso cujo edital já tenha sido publicado ocorrerá, excepcionalmente, no padrão V da Classe B.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de que já foi nomeado em razão de concurso recente, fixa o art. 10 que o candidato inscrito em concursos em andamento será nomeado para o padrão B-II. Isso reduz a expectativa de remuneração inicial na Carreira de R\$ 4.990 para R\$ 4.434, fixando diferença injustificável em razão, unicamente, de ter o servidor ingressado um ano antes do outro.

Para impedir essa anti-isonomia, propomos que seja assegurado, a todos os atingidos pela nova situação em fase de transição - aí incluído os concursos em andamento - o mesmo tratamento, com ingresso no padrão B-V, e com remuneração de R\$ 4,9 mil.

Sala das Sessões,


DEP. GERARDO M. DE ALMEIDA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000021

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO MP 1.915, de 30 de junho de 1999
AUTOR DEP. WALTER DINHEIRO DE BA	PROPOSTÁRIO
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 3	ARTIGO PARÁGRAFO TÍTULO ALÍNEA

"Art. 6º [...]"

I – em caráter privativo:

- a) executar auditoria do cumprimento da legislação dos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e lançamento dos correspondentes créditos tributários;
- b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;
- d) investigar e pesquisar o cumprimento da legislação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- e) lavrar auto de apreensão e guarda fiscal de rótulos, selos de controle, notas fiscais e documentos, para verificação da existência de fraude ou irregularidade, bem como lacrar bens móveis e imóveis;
- f) lavrar auto de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, ainda que sujeitas ao controle de órgãos não-integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda;
- g) julgar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de contencioso fiscal;
- h) reconhecer a renúncia fiscal;
- i) reconhecer o direito à restituição de pagamento indevido do tributo;
- j) controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades relativas ao comércio exterior, nos termos do artigo 237 da Constituição Federal;
- l) conceder regimes aduaneiros especiais;
- m) proceder à visita aduaneira em aeronaves, navios e veículos procedentes do exterior;
- n) proceder ao desembaraço aduaneiro de exportação e de importação de mercadorias;
- o) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- p) emitir parecer em processo de consulta;
- q) administrar as unidades centrais, regionais, sub-regionais e locais da Secretaria da Receita Federal e da Escola de Administração Fazendária e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes, e da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive como Presidente ou Presidente de Câmara ou Turma conforme o colegiado.;

r) representar a Fazenda Nacional junto a órgãos regionais ou setoriais de administração de benefícios fiscais e organismos internacionais de administração tributária ou aduaneira.

s) planejar, coordenar, desenvolver, gerenciar e controlar os sistemas de arrecadação, fiscalização, tributação, pesquisa e investigação, processamento eletrônico de dados, atendimento ao contribuinte, programação e logística, atividade de controle aduaneiro nas unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal;

t) elaborar atos normativos destinados à regulamentação, consolidação e interpretação da legislação;

u) elaborar a previsão orçamentária da arrecadação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

v) planejar e elaborar os programas de fiscalização e controle aduaneiro, arrecadação, julgamento, processamento de dados e aperfeiçoamento de recursos humanos;

x) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, de telefone e de Centro de Atendimento ao Contribuinte;

z) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos Plantões Fiscais.

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal:

a) assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) interpretar e aplicar a legislação tributária;

c) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional.

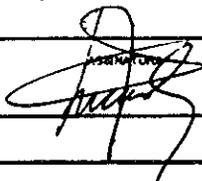
§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Regulamento disporá sobre o detalhamento das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 3º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA

É essencial deixar explícito em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.



MP 1.915-1

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.915-1
AUTOR Dep. <i>WALTER PINHEIRO PT BA</i>	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Alterar o art. 7º passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal dos aprovados em concurso cujo edital já tenha sido publicado até 30 de junho de 1999 ocorrerá, excepcionalmente, no Padrão I da Classe C."

JUSTIFICATIVA

O concurso que já estava em andamento, quando da publicação da Medida Provisória, seguindo normas ditadas pelo seu edital, regularmente publicado, pela redação original, determinou a nomeação dos aprovados, excepcionalmente, no Padrão II da Classe B. Isso fez reduzir a expectativa salarial dos concursandos, numa flagrante injustiça e em desrespeito ao edital do referido concurso, que garantia a remuneração do Padrão I da Classe D do antigo cargo de AFTN aos novos Auditores-Fiscais. A inserção do Parágrafo 2º no art. 18, que, excepcionalmente, garante o ingresso desses novos Auditores-Fiscais no Padrão I da Classe C, corrige essa drástica e ilegal distorção que redundava em redução da remuneração em relação à expectativa garantida pelo edital do concurso.

SALA DAS RESSOES, EM 4/8/99

[Handwritten Signature]
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1.915-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

04/08/99	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1
AUTOR DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	Nº PRONTUÁRIO 453
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/3	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 8

Fica incluído no art. 8º o Parágrafo Único com a seguinte redação |
 Art. 8º.....
 Parágrafo Único- Em decorrência do disposto no artigo 1º desta Medi-
 da Provisória, as categorias cujas atividades guardem correlação,
 nas áreas de arrecadação e cobrança, controle e execução da dívida
 ativa da Arrecadação da Previdência (art. 5º, Decreto nº 72933, de
 16/10/1973), passam a integrar a Carreira de Auditor-Fiscal da Pre-
 vidência Social, com a denominação de Técnico da Arrecadação da Pre-
 vidência Social-TAPS.

JUSTIFICATIVA

Os servidores da área de arrecadação e dívida ativa da Pre-
 vidência Social exercem suas funções de suporte técnico de grande comple-
 xidade e responsabilidade, mediante aplicação da legislação previdenciária,
 tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das con-
 tribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a ou-
 tras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de ar-
 recadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados, têm o con-
 trole e a negociação par pagamento administrativo exercido pelos servi-
 dores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação
 e procuradoria respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecada-
 ção direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nos postos de
 arrecadação, através do cálculo ao contribuinte e da dívida parcelada,
 confessada espontaneamente.

O Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando ins-
 tituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, art. 1º, previu na
 sua estruturação implantada pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de
 1973, dentre outras atividades, a do controle da arrecadação das contri-
 buições previdenciárias.

No entanto, ao promover o destaque que a lei lhe oferecia, a adminis-
 tração optou apenas pela categoria de fiscal, não obstante a correlação
 das atividades desses servidores, autorizada pelo artigo 5º do Decreto
 acima mencionado.

A presente propositura tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

É de bom alvitre salientar, que as atividades de arrecadação de tributos federais, sociais ou convencionais, são, num todo, abrangentes: seu universo estrutural e cultural não se restringe apenas à fiscalização, como se pretende estabelecer neste ato, e sim, a todo um sistema integrado na execução da captação dos créditos até seu desfecho.

Entre outras razões, estes servidores, em particular, têm sob sua responsabilidade a execução do controle da arrecadação de contribuições devidas à Previdência Social e, para exercer essa missão com independência, necessitam manter seus direitos já consagrados pela Lei nº 6.185, de 11/12/1974, artigo 2º, a exemplo de outras atividades de arrecadação da administração federal, incluídas nesta Medida Provisória.

Convicto de que a estabilidade é necessária para evitar qualquer cerceamento de suas atividades profissionais, os servidores da Arrecadação da Previdência Social, em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não devem e nem podem ser excluídos neste momento em que se pretende estruturar o sistema arrecadacional federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação a que estão incumbidos de realizá-las.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000024

1	04/08/99	2	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.915-1	PROPOSIÇÃO			
3	DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	4	453	Nº PRONTUÁRIO			
5	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL						
6	1/3	7	9º	8	3º	9	
	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		

O Parágrafo 3º do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º...

§ 3º - Incumbe ao Técnico da Arrecadação da Previdência Social auxiliar o Auditor-Fiscal da Previdência Social no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

Os servidores da área de arrecadação e dívida ativa da Previdência Social exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade e responsabilidade, mediante aplicação da legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados, têm o controle e a negociação por pagamento administrativo exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nos postos de arrecadação, através do cálculo ao contribuinte e da dívida parcelada, confessada espontaneamente.

O Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, art. 1º, previu na sua estruturação implantada pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, dentre outras atividades, a do controle da arrecadação das contribuições previdenciárias.

No entanto, ao promover o destaque que a lei lhe oferecia, a administração optou apenas pela categoria de fiscal, não obstante a correlação das atividades desses servidores, autorizada pelo artigo 5º do Decreto acima mencionado.

A presente propositura tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

É de bom alvitre salientar, que as atividades de arrecadação de tributos federais, sociais ou convencionais, são, num todo, abrangentes: seu universo estrutural e cultural não se restringe apenas à fiscalização, como se pretende estabelecer neste ato, e sim, a todo um sistema integrado na execução da captação dos créditos até seu desfecho.

Entre outras razões, estes servidores, em particular, têm sob sua responsabilidade a execução do controle da arrecadação de contribuições devidas à Previdência Social e, para exercer essa missão com independência, necessitam manter seus direitos já consagrados pela Lei nº 6.185, de 11/12/1974, artigo 2º, a exemplo de outras atividades de arrecadação da administração federal, incluídas nesta Medida Provisória.

Convicto de que a estabilidade é necessária para evitar qualquer cerceamento de suas atividades profissionais, os servidores da Arrecadação da Previdência Social, em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não devem e nem podem ser excluídos neste momento em que se pretende estruturar o sistema arrecadacional federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação a que estão incumbidos de realizá-las.

ASSINATURA

MP 1.915-1

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA 02/08/99		4 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	
5 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			6 Nº PRONTUÁRIO 337
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8 PÁGINA 1	9 ARTIGO 9º	10 PARÁGRAFO CAPUT	11 INCISO II

Alterar o "caput" do art. 9º e seu inciso II para as seguintes redações:

Art. 9º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e as administradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

.....
II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS e do MPAS

JUSTIFICATIVA

As alterações do "caput" do Art. 9º e do inciso II, estendendo as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social às contribuições administradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, tem a finalidade de atender a prerrogativa de auditar e fiscalizar as entidades e os regimes próprios de previdência social, prevista na medida provisória na alínea "h".

Brasília, 2 de agosto de 1999.

ASSINATURA

MP 1.915-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000026

2 DATA 02/08/99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO PARIA DE SA		5 Nº PROMITÓRIO 337	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	9 ALÍNEA i

TEXTO

Incluir no art. 9º a alínea "i" com a seguinte redação:

i) proceder a auditoria e a fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, estabelecidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim.

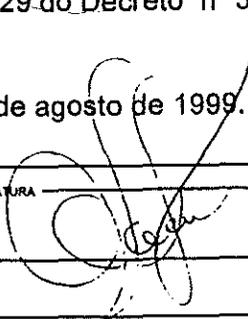
JUSTIFICATIVA

A inclusão da alínea "i" visa garantir a regularidade das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, que estão no âmbito da administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo responsabilidade deste garantir a segurança da poupança previdenciária, auditando e fiscalizando o cumprimento dos compromissos assumidos pelas entidades com relação aos seus respectivos participantes.

A delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social para fiscalizar as entidades fechadas de previdência privada e os regimes próprios de previdência social existe atualmente nos parágrafos 3º e 4º do art. 229 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

10 ASSINATURA



MP 1.915-1

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02/08/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NEY LOPES		126

6	TIPO			
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
				9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	1		9º		CAPUT		II		

TEXTO

Alterar o "caput" do art. 9º e seu inciso II para as seguintes redações:

Art. 9º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e as administradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

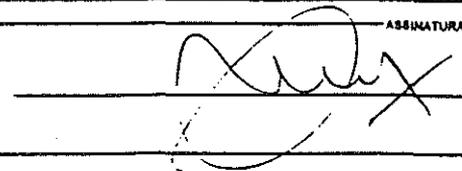
.....

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS e do MPAS

JUSTIFICATIVA

As alterações do "caput" do Art. 9º e do inciso II, estendendo as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social às contribuições administradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, tem a finalidade de atender a prerrogativa de auditar e fiscalizar as entidades e os regimes próprios de previdência social, prevista na medida provisória na alínea "h".

Brasília, 2 de agosto de 1999.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000028

DATA 02/08/99		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		Nº PRONTUÁRIO 126	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO i

Incluir no art. 9º a alínea "i" com a seguinte redação:

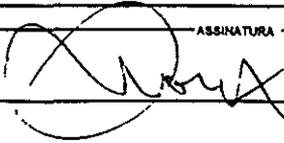
i) proceder a auditoria e a fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, estabelecidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim.

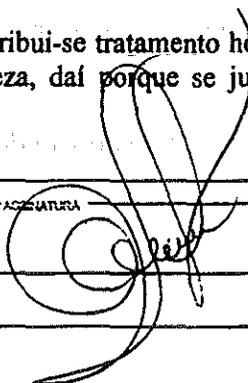
JUSTIFICATIVA

A inclusão da alínea "i" visa garantir a regularidade das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, que estão no âmbito da administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo responsabilidade deste garantir a segurança da poupança previdenciária, auditando e fiscalizando o cumprimento dos compromissos assumidos pelas entidades com relação aos seus respectivos participantes.

A delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social para fiscalizar as entidades fechadas de previdência privada e os regimes próprios de previdência social existe atualmente nos parágrafos 3º e 4º do art. 229 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

10	ASSINATURA 
----	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.915-1
DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO L	000029
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 11	PARÁGRAFO
		ENCISO
ALÍNEA		
TEXTO		
<p>1. Dê-se ao caput do artigo 11 a seguinte redação:</p> <p>Art. 11 São transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, na carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:</p> <p>.....</p> <p>2. Altere-se, em consequência, em todos os pontos onde for encontrada a expressão "Carreira Fiscalização do Trabalho" por "Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O termo original do caput é redundante, pois que transforma Fiscal do Trabalho em Fiscal do Trabalho. O termo Auditor Fiscal do Trabalho é o que mais se harmoniza com os trabalhos desenvolvidos pelos técnicos da fiscalização, quer no sentido lato, quer no sentido restrito, técnico. O vocábulo se coaduna com as atividades exercidas atualmente por estes técnicos nas audiências de mediação, na solução dos conflitos, nas negociações e na auditoragem dos débitos para com o FGTS.</p> <p>Ademais, a palavra "auditoria" diz respeito a uma atividade que os técnicos da fiscalização executam regularmente, tais como: examinar a documentação contábil das empresas, apurar fraudes no pagamento dos salários, na apuração dos débitos junto ao FGTS, investigando as práticas chamadas "caixa dois", que significam evasão de recursos fundiários e fiscais.</p> <p>Do mesmo modo, médicos e engenheiros atuam coativamente sobre empregadores sujeitos à Fiscaliza do Trabalho, obrigando, por meio dos mecanismos punitivos previstos no Direito Administrativo, a que sejam ajustadas às necessidades de cada caso as condições de trabalho de seus subordinados. Para que atinjam tal objetivo, é, obviamente, necessária uma prévia auditoragem das circunstâncias em que é desenvolvida a atividade laboral.</p> <p>Por outro lado, com a mudança proposta, atribui-se tratamento homogêneo às carreiras contempladas na medida provisória, todas de mesma natureza, daí porque se justificar plenamente que venham a ter denominação semelhante.</p>		
ASSINATURA		
		

MP 1.915-1

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/08/1999		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº		
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 1915-1				5 Nº PROMITÓRIO 337
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 1/1	8 ARTIGO 12	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Art. 12 – Os ocupantes do cargo de Fiscal do Trabalho têm por atribuições, em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional.

I -

II -

III -

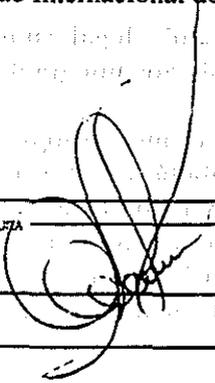
IV -

V -

JUSTIFICATIVA:

- A inclusão do *caráter privativo* das atribuições do Fiscal do Trabalho se justifica, uma vez que a execução das atribuições constantes dos itens I a V, nele previstas, são de competência exclusiva da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o disposto no inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal, bem como de acordo com as normas da Convenção 81 da O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho.

10 ACQUATUZA



MP 1.915-1

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA		5 PROPOSIÇÃO		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1/99		
4 AUTOR				6 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 13, o seguinte parágrafo único:

“Art. 13

Parágrafo único. O "pro labore", previsto no artigo 3º da Lei 7.711 de 22 de dezembro de 1988, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do vencimento básico da tabela.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, institui o programa de trabalho de "Incentivo à arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, e no custeio de "pro labore" a seus procuradores dentre outras finalidades.

No bojo da medida legal supracitada foi criada a RAV - Retribuição Adicional Variável - destinada aos integrantes da extinta carreira ATN, hoje ARF.

Vemos que havia um esforço concentrado do governo para incentivar o aumento da arrecadação tributária em seus dois graus de arrecadação: a cobrança meramente administrativa efetuada pela Receita Federal em que o contribuinte efetua o pagamento voluntariamente e, em grau definitivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atua coercitivamente na Execução da Dívida Ativa da União, cumprindo competência a ela atribuída pela Constituição de 1988 - art. 131, § 3º.

Hoje, vemos a extinção da RAV - Retribuição Adicional Variável mas, por outro lado, a manutenção do PROGRAMA DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO; este, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/88; aquela, elencada no artigo 5º (quinto) do mesmo diploma legal.

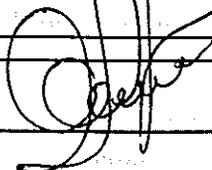
Ora, reestruturar a carreira de ATN, oferecendo-lhe um padrão remuneratório considerável e, ao mesmo tempo, desprestigiar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que nada ganha, é desequilibrar o sistema biunivocamente relacionado: a Receita Federal - na arrecadação administrativa (lembremos, obrigação cumprida voluntariamente pelo contribuinte) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - na arrecadação judicial (lembremos, novamente, obrigação cumprida obrigatoriamente pelo mesmo contribuinte).

Tal fato é significativo se considerarmos a manutenção do Programa de Incentivo à Arrecadação, vale dizer que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º, Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e suas modificações posteriores, continuarão sendo recolhidos à subconta especialmente destinada ao custeio do Programa de Incentivo à Arrecadação. De janeiro de 1998 a junho de 1999 foram recolhidos, em reais, 140 (cento e quarenta) milhões a título de encargo legal, sendo gastos 40 (milhões) com o pagamento do "pro labore" aos Procuradores da Fazenda Nacional. Em todos estes 18 (dezoito) meses, sempre se arrecadou, no mínimo, 07 (sete) milhões para um custeio mensal do "pro labore" na faixa de 2,3 (dois milhões e trezentos mil). Na hipótese de se fixar o valor máximo (50% de reajuste), seriam consumidos 3,5 (três milhões e quinhentos mil) a título de "pro labore".

Finalmente, ressalte-se a conveniência e oportunidade desta medida que, além de não onerar o Tesouro Nacional, **NÃO REPRESENTA AUMENTO DE DESPESA MAS SIM AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DO "PRO LABORE" ORA POSTULADO**, o qual terá o seu valor oportunamente fixado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, c/c o artigo 6º da Lei 7.711/88.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000032

2 DATA 4 / 8 / 99		3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA 1915-1/99	
4 AUTOR DEPUTDO PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 13, o seguinte parágrafo único:

"Art. 13
Parágrafo único. O "pro labore", previsto no artigo 3º da Lei 7.711 de 22 de dezembro de 1988, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do vencimento básico da tabela."

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, institui o programa de trabalho de "Incentivo à arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, e no custeio de "pro labore" a seus procuradores dentre outras finalidades.

No bojo da medida legal supracitada foi criada a RAV - Retribuição Adicional Variável - destinada aos integrantes da extinta carreira ATN, hoje ARF.

Vemos que havia um esforço concentrado do governo para incentivar o aumento da arrecadação tributária em seus dois graus de arrecadação: a cobrança meramente administrativa efetuada pela Receita Federal em que o contribuinte efetua o pagamento voluntariamente e, em grau definitivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atua coercitivamente na Execução da Dívida Ativa da União, cumprindo competência a ela atribuída pela Constituição de 1988 - art. 131, § 3º.

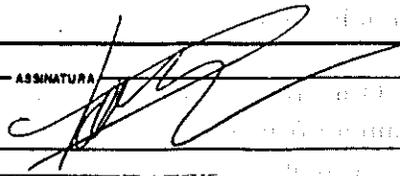
Hoje, vemos a extinção da RAV - Retribuição Adicional Variável mas, por outro lado, a manutenção do PROGRAMA DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO; este, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/88; aquela, elencada no artigo 5º (quinto) do mesmo diploma legal.

Ora, reestruturar a carreira de ATN, oferecendo-lhe um padrão remuneratório considerável e, ao mesmo tempo, desprestigiar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que nada ganha, é desequilibrar o sistema biunivocamente relacionado: a Receita Federal - na arrecadação administrativa (lembremos, obrigação cumprida voluntariamente pelo contribuinte) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - na arrecadação judicial (lembremos, novamente, obrigação cumprida obrigatoriamente pelo mesmo contribuinte).

Tal fato é significativo se considerarmos a manutenção do Programa de Incentivo à Arrecadação, vale dizer que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º, Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e suas modificações posteriores, continuarão sendo recolhidos à subconta especialmente destinada ao custeio do Programa de Incentivo à Arrecadação. De janeiro de 1998 a junho de 1999 foram recolhidos, em reais, 140 (cento e quarenta) milhões a título de encargo legal, sendo gastos 40 (milhões) com o pagamento do "pro labore" aos Procuradores da Fazenda Nacional. Em todos estes 18 (dezoito) meses, sempre se arrecadou, no mínimo, 07 (sete) milhões para um custeio mensal do "pro labore" na faixa de 2,3 (dois milhões e trezentos mil). Na hipótese de se fixar o valor máximo (50% de reajuste), seriam consumidos 3,5 (três milhões e quinhentos mil) a título de "pro labore".

Finalmente, ressalte-se a conveniência e oportunidade desta medida que, além de não onerar o Tesouro Nacional, **NÃO REPRESENTA AUMENTO DE DESPESA MAS SIM AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DO "PRO LABORE" ORA POSTULADO**, o qual terá o seu valor oportunamente fixado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, c/c o artigo 6º da Lei 7.711/88.

ASSINATURA



EMENDA ADITIVA

MP 1.915-1

000033

Inclua-se, no artigo 13, o seguinte parágrafo único:

"Art. 13
 Parágrafo único. O "pro labore", previsto no artigo 3º da Lei 7.711 de 22 de dezembro de 1988, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do vencimento básico da tabela."

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, institui o programa de trabalho de "Incentivo à arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, e no custeio de "pro labore" a seus procuradores dentre outras finalidades.

No bojo da medida legal supracitada foi criada a RAV - Retribuição Adicional Variável - destinada aos integrantes da extinta carreira ATN, hoje ARF.

Vemos que havia um esforço concentrado do governo para incentivar o aumento da arrecadação tributária em seus dois graus de arrecadação: a cobrança meramente administrativa efetuada pela Receita Federal em que o contribuinte efetua o pagamento voluntariamente e, em grau definitivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atua coercitivamente na Execução da Dívida Ativa da União, cumprindo competência a ela atribuída pela Constituição de 1988 - art. 131, § 3º.

Hoje, vemos a extinção da RAV - Retribuição Adicional Variável mas, por outro lado, a manutenção do PROGRAMA DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO; este, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/88; aquela, elencada no artigo 5º (quinto) do mesmo diploma legal.

Ora, reestruturar a carreira de ATN, oferecendo-lhe um padrão remuneratório considerável e, ao mesmo tempo, desprestigiar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que nada ganha, é desequilibrar o sistema biunivocamente relacionado: a Receita Federal - na arrecadação administrativa (lembramos, obrigação cumprida voluntariamente pelo contribuinte) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - na arrecadação judicial (lembramos, novamente, obrigação cumprida obrigatoriamente pelo mesmo contribuinte).

Tal fato é significativo se considerarmos a manutenção do Programa de Incentivo à Arrecadação, vale dizer que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º, Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e suas modificações posteriores, continuarão sendo recolhidos à subconta especialmente destinada ao custeio do Programa de Incentivo à Arrecadação. De janeiro de 1998 a junho de 1999 foram recolhidos, em reais, 140 (cento e quarenta) milhões a título de encargo legal, sendo gastos 40 (milhões) com o pagamento do "pro labore" aos

Procuradores da Fazenda Nacional. Em todos estes 18 (dezoito) meses, sempre se arrecadou, no mínimo, 07 (sete) milhões para um custeio mensal do "pro labore" na faixa de 2,3 (dois milhões e trezentos mil). Na hipótese de se fixar o valor máximo (50% de reajuste), seriam consumidos 3,5 (três milhões e quinhentos mil) a título de "pro labore".

Finalmente, ressalte-se a conveniência e oportunidade desta medida que, além de não onerar o Tesouro Nacional, NÃO REPRESENTA AUMENTO DE DESPESA MAS SIM AUMENTO DO LIMITE MAXIMO DO "PRO LABORE" ORA POSTULADO, o qual terá o seu valor oportunamente fixado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, c/c o artigo 6º da Lei 7.711/88.

Sala das Sessões,

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA
 PDT-RJ

MP 1.915-1

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 03/ 8/99

proposição
Medida Provisória nº 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

Autor
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao Artigo 14 da Medida Provisória 1.915-1/99

Art. 14 - Os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que relativamente à carreira de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico dos servidores que a percebem".

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os **Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social** vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 29 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os **Procuradores do INSS** ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP, objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social, na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas, em fase de cobrança, hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

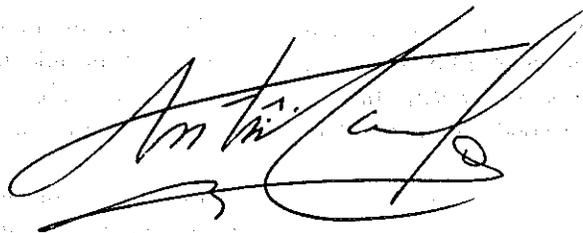
Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa a minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é para em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000035

2 03/08/99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4 AUTOR DEPUTADO ATÍLA LIRA		5 Nº PROTOJÚRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	8	9	10

TEXTO
Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14.....

Parágrafo único. Fica alterado para doze vezes o limite máximo previsto no Art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998, no que se refere ao cálculo da GEFA.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

E público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA



MP 1.915-1

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 03 / 08 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4 <i>Babz</i> AUTOR		5 Nº PROTOJURADO 99 021	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	8	9	10

TEXTO

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14. Os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que, relativamente à carreira de que se trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico dos servidores que a percebem.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

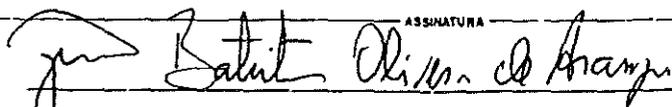
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

10

ASSINATURA


MP 1.915-1

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 03 / 08 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 CÂMARA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS

9 TEXTO
Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14.....

Parágrafo único. Relativamente aos servidores que continuarão percebendo a gratificação de que trata o caput deste artigo, será observado, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

MP 1.915-1

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	03/08/99	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999						
4	AUTOR		5	PROF. PRODUZIDO					
DEPUTADO DARCI COELHO									
6	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA PARCIAL									
7	8								

TEXTO

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915.99

Art. 14.....

Parágrafo único. É de doze vezes o limite máximo da GEFA, previsto no art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram a margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, mibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

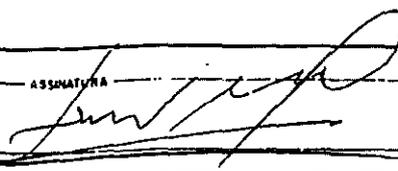
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

ASSINATURA



MP 1.915-1

000039

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1**“De nova redação ao art. 14 da Medida Provisória 1915/99”**

Art. 14. Os integrantes da carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da carreira de Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que, relativamente à carreira de que se trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico dos servidores que a percebem.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciária, Fiscais do Trabalho, engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente emenda.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS do mesmo patamar de tratamento ora dado aos fiscais de contribuições previdenciárias.

Como a presente MP, em seu art. 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no Regime da CEFA cujo valor está muito aquém dos gastos fixados para os seus equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar

Sala das Sessões, em 04 de Agosto de 1999.

Dep. Eujácio Simões
(Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSD / BA)

MP 1.915-1

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	03 / 08 / 99		MEDIDA PROVISÓRIA 1915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

4	AUTOR	5	AF PRONTUÁRIO
	DEPUTADO GERMANO RIGOTTO		

6	TIPO			
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			

7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	9	INICIATIVA	10	REDAÇÃO

9	TEXTO
	Dê nova redação ao Art.14 da Medida Provisória 1.915/99
	Art.14.....
	Parágrafo único. É de doze vezes o limite máximo da GEFA, previsto no art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998.
	JUSTIFICATIVA
	Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA

MP 1.915-1

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 04/08/99 PROPOSIÇÃO: MP 1.915-1

AUTOR: GIOVANNI QUEIROZ Nº PRONTUÁRIO: 025

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 CATEGORIA: 8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14

Parágrafo único - O valor da gratificação a que se refere este artigo, observará, como limite máximo, doze vezes o maior vencimento básico da tabela dos servidores a que se destina.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

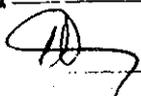
Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

10 _____ ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000042

2 03/08/99 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

4 DEPUTADO JAIR BOLSONARO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 _____ 8 _____

9 TEXTO

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14. Os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da categoria que se trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA

10 _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000043

1 DATA: 03 / 08 / 99 2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.915 DE 29 DE JULHO DE 1999

3 AUTOR: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES 4 Nº PRONTUÁRIO: 239

5 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO: 14 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: ALÍNEA:

7 TEXTO: Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14.....

Parágrafo único. É de doze vezes o limite máximo da GEFA, previsto no art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

D

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 04-08-99

MP 1.915-1

MEDIDA PROVISÓRIA 1915/99 - 1

000044

AUTOR : DEPUTADO JOSÉ LINHARES

TEXTO

Acrescente-se o *Parágrafo Único* no artigo 14 da MP 1915/99, com o seguinte texto: “ *É de doze vezes o limite máximo da Gefa prevista no art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998*”.

JUSTIFICACÃO

A melhor equivalência de remunerações, já que os Procuradores Previdenciários são os responsáveis diretos pela arrecadação média anual de um bilhão de reais de contribuições previdenciárias, entre outras funções.


JOSE LINHARES PONTE
 Deputado Federal

MP 1.915-1

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 08 / 99

PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

AUTOR DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONO

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO
 Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14

Parágrafo único - O valor da gratificação a que se refere este artigo, observará, como limite máximo, doze vezes o maior vencimento básico da tabela dos servidores a que se destina.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

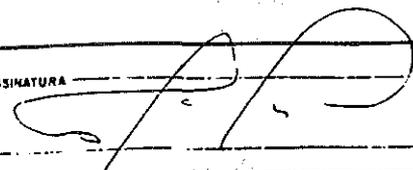
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000046

03 / 08 / 99 MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

DEPUTADO MAGNO MALTA Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 14 PERSONAL INCISO ALÍNEA

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14. Os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que, relativamente à carreira de que se trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico dos servidores que a percebem.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000047

1 03 / 08 / 99	2 MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999
3 <i>Deputada Maria Lúcia</i>	4 249
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
5 art 14	6 art 14

TEXTO

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14

Parág. único - O valor da gratificação a que se refere este artigo, observará, como limite máximo, doze vezes o maior vencimento básico da tabela da categoria funcional prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA

MP 1.915-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000048

DATA 04.08.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1, DE 29 DE JULHO DE 1999
------------------	---

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01	ARTIGO Art. 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se, no art. 14 da Medida Provisória nº 1915, o seguinte parágrafo único:

"Art. 14.

Parágrafo único. É de doze vezes o limite máximo da GEFA, previsto no art. 11 da Lei nº 9.624, de 12 de abril de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inclusão dos procuradores e fiscais da Previdência Social na Medida Provisória que aplica aos auditores da Receita Federal melhores critérios de estímulo e avaliação de produtividade, tendo em vista que sua atuação é da maior importância na busca de maior arrecadação e combate à sonegação, indispensáveis ao saneamento previdenciário.

ASSINATURA

MP 1.915-1

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 08 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4 AUTOR DEPUTADO NORBERTO TEIXEIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FÓRUM	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14

Parág. único - O valor da gratificação a que se refere este artigo, observará, como limite máximo, doze vezes o maior vencimento básico da tabela da categoria funcional prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, imibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

MP 1.915-1

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 08 / 99

PROPOSIC.
MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO
Dê nova redação ao Art.14 da Medida Provisória 1.915/99

Art.14.....

Parágrafo único. Fica alterado para doze vezes o limite máximo previsto no Art.11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998, no que se refere ao cálculo da GEFA.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

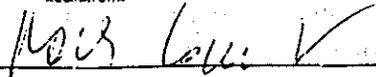
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000051

01/08/99 MP 1.915-1 de 29.06.1999

Red. Deairo Brito de Souza Nº PRONTUÁRIO 520

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 9 10 11

9 Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14.....
 Parágrafo único. É de doze vezes o limite máximo da GEFA, previsto no art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000052

2 DATA 03/08/99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO RIQUE		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FÁSCULA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

9 TEXTO
Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14. Os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, que observará, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da categoria que se trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

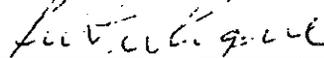
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000053

2	03/08/99	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999
4	DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	5	SE PROMITÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO PARÁGRAFO		

TEXTO
Dê nova redação ao Art.14 da Medida Provisória 1.915/99

Art.14.....

Parágrafo único. Fica alterado para doze vezes o limite máximo previsto no Art.11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998, no que se refere ao cálculo da GEFA.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

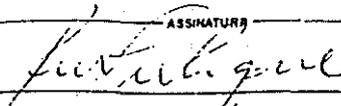
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000054

2	03/08 /99	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4	AUTOR			5	Nº PROJETÁRIO
				DEPUTADO VILMAR ROCHA	
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA	

Dê nova redação ao Art. 14 da Medida Provisória 1.915/99

Art. 14.....

Parágrafo único. Fica alterado para doze vezes o limite máximo previsto no Art. 11 da Lei 9624, de 12 de abril de 1998, no que se refere ao cálculo da GEFA.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Fiscais do Trabalho. Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 à 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, imbindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

10 ASSINATURA

MP 1.915-1

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/ 07/ 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1 de 29 de julho de 1999		
4 AUTOR Deputado Saraiva Felipe			5 Nº PROTOCOLO 265	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO 5	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO				
<p>Emenda Supressiva</p> <p>Suprima-se o § 5º do art. 15 da MP nº 1.915, de 29 de julho de 1999</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Não é necessário expender considerações maiores sobre a notória inconstitucionalidade do supracitado parágrafo. Basta transcrever o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, promulgado pelo Congresso Nacional, na emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 da Reforma Administrativa, por este próprio Congresso Nacional no ano passado.</p> <p><i>“§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”</i></p> <p>Portanto, a supressão é imperativa.</p> <p>Sala da Sessões, em</p>				

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000056

3 DATA 03/08/99	4 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1			
5 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	6 Nº PRONTUÁRIO 337			
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA 1	9 ARTIGO 16	10 PARÁGRAFO CAPUT e § 3º	11 INCISO	12 ALÍNEA

- Alterar o "caput" do Art. 16 e o seu parágrafo 3º para as seguintes redações:

Art. 16 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária—GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA.

- Manutenção da sistemática vigente na gratificação que foi substituída pela GDAT, Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação (Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, convertida na Lei n.º 9.624, de 02 de abril de 1998), em que ocorria o perfeito entendimento de que a gratificação por desempenho não deve ficar atrelada a tempo de serviço.

No caso de mantido o texto do "caput" do Art. 16, servidores que desempenhem com menor eficiência as mesmas atribuições poderão obter gratificações maiores do que outros de desempenho superior.

O princípio deve ser o de que "para trabalho igual, remunerações iguais ". A diferença entre iniciantes e antigos na carreira já está contemplada pelas variações dos padrões de vencimento, que nos casos das carreiras de que trata a Medida Provisória nº 1915-1/99, vai de R\$ 2.409,66 (Classe A – Padrão I) até R\$ 4.720,16 (Classe Especial – Padrão IV) – ver ANEXO V.

Assim, esta sistemática visa manter a correta política adotada pelo governo, como também manter o estímulo para que todos os servidores atinjam os limites máximos permitidos, por meio da intensificação do trabalho fiscal e dos ingressos de receitas de que o governo necessita.

- Alteração do texto legal em razão da mudança no "caput" do Artigo 16.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

ASSINATURA

MP 1.915-1

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/1999		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1/99		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 16	PARÁGRAFO 5º e 6º	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os §§ 5º e 6º do Art. 16 da Medida Provisória em Epígrafe.

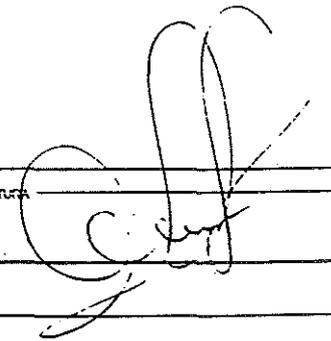
JUSTIFICATIVA

A questão de aposentadorias e pensões, foi tratada na Proposta de Emenda Constitucional que originou a Emenda Constitucional Nº 20 e o Art. 246 da Constituição Federal, introduzido pelas Propostas de Emendas Constitucionais, que originaram as emendas 6 e 7, é claro e impeditivo.

"Art. 246 - É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação do artigo da Constituição cuja Redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Portanto, nenhuma regulamentação de matéria alterada por Emenda Constitucional poderá ser objeto de Medida Provisória.

10 _____ ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000058

2 DATA 04-08-99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1/99
--------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PROTOCOLO 337
---	-----------------------

6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

7 PAGINA 01-01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
-------------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprimir os parágrafos 5º e 6º do Art. 16 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º fere princípio constitucional da paridade, conforme insculpido no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

“§ 8º observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

O parágrafo 6º fica prejudicado, em razão da supressão do parágrafo 5º

10

[Handwritten Signature]

MP 1.915-1

000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1, de 29 de julho de 1999**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 5º do art. 16.

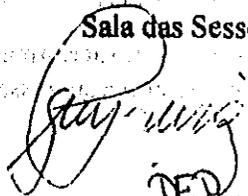
JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 16 afasta a aplicação da nova estrutura de Gratificações de Atividade de Tributação aos membros das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Fiscalização do Trabalho. Ao fazê-lo, comete, primeiro, uma inconstitucionalidade, pois ignora o art. 40 da CF, cujo § 8º assegura aos inativos e pensionistas as vantagens concedidas aos ativos. E, sem segundo, comete uma grave impropriedade, pois atribui aos aposentados a Tabela de Vencimento básico e a extinção das Gratificações de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação e RAV devidas aos inativos, o que, a depender da situação de cada aposentado ou pensionista, poderia acarretar redução dos proventos.

A Reforma da Previdência não atingiu o direito à aposentadoria integral, que a MP reconhece preservado no art. 16, § 6º. Mas também manteve a paridade, que no entanto é gravemente atingida, especialmente quando se trata de gratificação de natureza permanente, remuneratória, que integra os proventos do cargo efetivo.

Por isso, deve ser suprimido o dispositivo citado.

Sala das Sessões,

DED. GERALDO MAGELA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000060

2	DATA 03/08/99	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	
4	AUTOR DEPUTADO GERSON PERES		5	Nº PROTOCOLO
6	TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO 16	PARÁGRAFO 5º e 6º

Suprimir os §§ 5º e 6º do Art. 16, da MP nº 1.915-1/99, de 29/07/99, publicado no DOU nº 145 de 30/07/99.

JUSTIFICATIVA

- O § 5º, do art. 16, fere frontalmente princípio constitucional da paridade existente entre ativos e inativos consagrada no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, *verbis*:

"§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

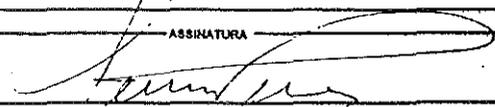
O § 6º, do art. 16, fica prejudicado, em razão da supressão do § 5º.

Além do aspecto da inconstitucionalidade do § 5º, do art. 16, a MP no seu art. 14, determina que os Auditores Fiscais da Previdência Social e os da Fiscalização do trabalho "não fazem jus à percepção da Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) criada pelo Decreto Lei nº 2.371/87."

Pela aplicação da MP referida fica suspenso o pagamento da atual GEFA e negado, para o futuro, o direito à nova gratificação instituída pelo art. 16. Assim, se forem mantidos os referidos parágrafos do art. 16, nem a atual GEFA e nem a nova GATT será paga aos aposentados e pensionistas das carreira anteriormente citadas.

O § 8º, do art. 40 diz que "quaisquer benefício ou vantagens" posteriormente concedidos à categoria SÃO ESTENDIDOS AOS INATIVOS. Por estas razões é necessário a supressão dos §§ 5º e 6º, do art. 16, da MP nº 1.915-1/99.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

10	ASSINATURA 
----	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000061

DATA 03/08/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1			
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	Nº PROMITÓRIO 126			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 16	PARÁGRAFO 5º e 6º	INCISO	ALÍNEA

Suprimir os §§ 5º e 6º do Art. 16, da MP nº 1.915-1/99, de 29/07/99, publicado no DOU nº 145 de 30/07/99.

JUSTIFICATIVA

O § 5º, do art. 16, fere frontalmente princípio constitucional da paridade existente entre ativos e inativos consagrada no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, *verbis*:

"§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

O § 6º, do art. 16, fica prejudicado, em razão da supressão do § 5º.

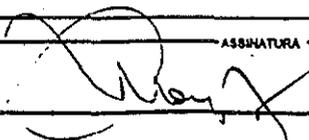
Além do aspecto da inconstitucionalidade do § 5º, do art. 16, a MP no seu art. 14, determina que os Auditores Fiscais da Previdência Social e os da Fiscalização do trabalho "não fazem jus à percepção da Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) criada pelo Decreto Lei nº 2.371/87."

Pela aplicação da MP referida fica suspenso o pagamento da atual GEFA e negado, para o futuro, o direito à nova gratificação instituída pelo art. 16. Assim, se forem mantidos os referidos parágrafos do art. 16, nem a atual GEFA e nem a nova GATT será paga aos aposentados e pensionistas das carreira anteriormente citadas.

O § 8º, do art. 40 diz que "quaisquer benefício ou vantagens" posteriormente concedidos à categoria SÃO ESTENDIDOS AOS INATIVOS. Por estas razões é necessário a supressão dos §§ 5º e 6º, do art. 16, da MP nº 1.915-1/99.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

2 DATA 02/08/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	4 AUTOR SENADOR GERALDO ALTHOFF	5 Nº PRONTUÁRIO 59
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 16	9 PARÁGRAFO 5º e 6º	10 INCISO ALÍNEA

Suprimir os §§ 5º e 6º do Art. 16, da MP nº 1.915-1/99, de 29/07/99, publicado no DOU nº 145 de 30/07/99.

JUSTIFICATIVA

- O § 5º, do art. 16, fere frontalmente princípio constitucional da paridade existente entre ativos e inativos consagrada no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, *verbis*:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

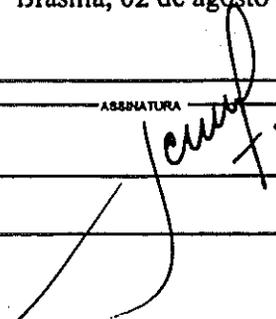
O § 6º, do art. 16, fica prejudicado, em razão da supressão do § 5º.

Além do aspecto da inconstitucionalidade do § 5º, do art. 16, a MP no seu art. 14, determina que os Auditores Fiscais da Previdência Social e os da Fiscalização do trabalho “não fazem jus à percepção da Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) criada pelo Decreto Lei nº 2.371/87.”

Pela aplicação da MP referida fica suspenso o pagamento da atual GEFA e negado, para o futuro, o direito à nova gratificação instituída pelo art. 16. Assim, se forem mantidos os referidos parágrafos do art. 16, nem a atual GEFA e nem a nova GATT será paga aos aposentados e pensionistas das carreira anteriormente citadas.

O § 8º, do art. 40 diz que “quaisquer benefício ou vantagens” posteriormente concedidos à categoria SÃO ESTENDIDOS AOS INATIVOS. Por estas razões é necessário a supressão dos §§ 5º e 6º, do art. 16, da MP nº 1.915-1/99.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000063

DATA 03/08/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1			
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	Nº PRONTUÁRIO 126			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 16	PARÁGRAFO CAPUT e § 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

- Alterar o "caput" do Art. 16 e o seu parágrafo 3º para as seguintes redações:

Art. 16 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA.

- Manutenção da sistemática vigente na gratificação que foi substituída pela GDAT, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, convertida na Lei n.º 9.624, de 02 de abril de 1998), em que ocorria o perfeito entendimento de que a gratificação por desempenho não deve ficar atrelada a tempo de serviço.

No caso de mantido o texto do "caput" do Art. 16, servidores que desempenhem com menor eficiência as mesmas atribuições poderão obter gratificações maiores do que outros de desempenho superior.

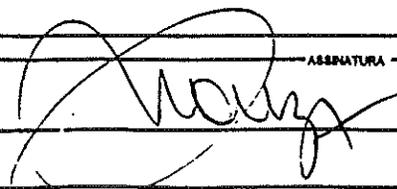
O princípio deve ser o de que "para trabalho igual, remunerações iguais ". A diferença entre iniciantes e antigos na carreira já está contemplada pelas variações dos padrões de vencimento, que nos casos das carreiras de que trata a Medida Provisória nº 1915-1/99, vai de R\$ 2.409,66 (Classe A – Padrão I) até R\$ 4.720,16 (Classe Especial – Padrão IV) – ver ANEXO V.

Assim, esta sistemática visa manter a correta política adotada pelo governo, como também manter o estímulo para que todos os servidores atinjam os limites máximos permitidos, por meio da intensificação do trabalho fiscal e dos ingressos de receitas de que o governo necessita.

- Alteração do texto legal em razão da mudança no "caput" do Artigo 16.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

ASSINATURA



MP 1.915-1

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1, de 29 de julho de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 16 a seguinte redação:

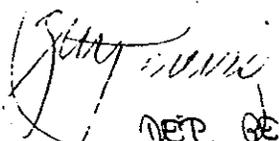
Art. 16.....

§ 2º. No mínimo vinte por cento da GDAT será atribuído em função do alcance das metas de arrecadação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 16 prevê que no máximo 20 % da GDAT será atribuído em função das metas de arrecadação. No entanto, isso implica que 80% do seu valor, no mínimo - podendo chegar a 100% - seria devido em razão de avaliação de desempenho individual. Isso tem um efeito perverso que é o de onerar o indivíduo quando a sua atividade implica num esforço coletivo que deve ser considerado e aferido. Entendemos que, para corrigir esse desvio, o alcance das metas de arrecadação deve ter peso maior, e fixado um mínimo de 20% no total da GDAT, em vez de **no máximo**.

Sala das Sessões.


DEP. GERALDO MAGELA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1
000065

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO MP 1.915-1
AUTOR DEP. WALTER DIPIRETO PT/BA	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Modifica a redação do § 5º do Art. 16, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

§ 5º Aplica-se o disposto neste Artigo às aposentadorias e pensões.

JUSTIFICATIVA

O § 5º do Art. 16 da redação original fere o princípio constitucional da paridade entre ativos e aposentados e pensionistas, positivado no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal.

A sua alteração corrige o vício de inconstitucionalidade.

de 04/08/99

Walter Dipreto
DEP. WALTER DIPIRETO
PT/BA

ASSINATURA

Walter Dipreto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000066

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO MP 1.915-1
AUTOR DEP. WALTER PINHEIRO PT/BA	
IM PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Art. 16

§ 3º, Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior vencimento básico do respectivo cargo."

JUSTIFICATIVA

A GDAT é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que a mesma incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. O diferencial no pagamento da GDAT deve restringir-se à variação do percentual da avaliação individual, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e produtivo e aquele menos empenhado e menos produtivo. A justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem direito a maior vencimento básico.

O pagamento provisório da GDAT em percentual menor que o máximo, igualmente para todos os servidores, até que a mesma seja regulamentada pelo Poder Executivo, significa imputar uma perda de remuneração aos servidores por ato que depende exclusivamente da Administração Pública. Sendo a responsabilidade da regulamentação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é injusto impor aos servidores o ônus da tardança nessa regulamentação.

ASSINATURA

MP 1.915-1

000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 16 da MP 1.915-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

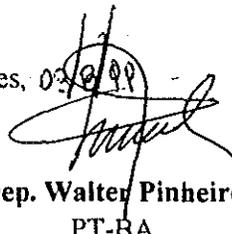
“Art. 16 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo.”

JUSTIFICATIVA

A GDAT é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que incida sobre valores diferentes conforme a situação do servidor. O diferencial estará na variação do percentual da avaliação, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado em sua atividade. Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for equivalente, torna proibitivo o pagamento de um prêmio desigual, de acordo com o enquadramento do servidor na carreira.

Melhor forma de demonstrar a injustiça está na constatação de que, no início da carreira (classe/padrão A-I) o servidor com avaliação máxima, 50%, receberia uma GDAT equivalente a uma avaliação de desempenho de 26% do servidor em final de carreira (classe/padrão Especial – IV).

Sala das Sessões, 02/08/99


Dep. Walter Pinheiro
PT-BA

MP 1.915-1

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 08 / 99		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.915-1	
AUTOR DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO		Nº PRONTUÁRIO 453	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
CAPÍTULO 1 / 3	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

9 TEXTO

O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17- Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e dos cargos de Técnico da Receita Federal e, Técnico da Arrecadação da Previdência Social os constantes do Anexo IV.

JUSTIFICATIVA

Os servidores da área de arrecadação e dívida ativa da Previdência Social exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade e responsabilidade, mediante aplicação da legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados, têm o controle e a negociação par pagamento administrativo exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nos postos de arrecadação, através do cálculo ao contribuinte e da dívida parcelada, confessada espontaneamente.

O Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, art. 1º, previu na sua estruturação implantada pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, dentre outras atividades, a do controle da arrecadação das contribuições previdenciárias.

No entanto, ao promover o destaque que a lei lhe oferecia, a administração optou apenas pela categoria de fiscal, não obstante a correlação das atividades desses servidores, autorizada pelo artigo 5º do Decreto acima mencionado.

A presente propositura tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

É de bom alvitre salientar, que as atividades de arrecadação de tributos federais, sociais ou convencionais, são, num todo, abrangentes: seu universo estrutural e cultural não se restringe apenas à fiscalização, como se pretende estabelecer neste ato, e sim, a todo um sistema integrado na execução da captação dos créditos até seu desfecho.

Entre outras razões, estes servidores, em particular, têm sob sua responsabilidade a execução do controle da arrecadação de contribuições devidas à Previdência Social e, para exercer essa missão com independência, necessitam manter seus direitos já consagrados pela Lei nº 6.185, de 11/12/1974, artigo 2º, a exemplo de outras atividades de arrecadação da administração federal, incluídas nesta Medida Provisória.

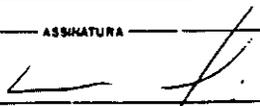
Convicto de que a estabilidade é necessária para evitar qualquer cerceamento de suas atividades profissionais, os servidores da Arrecadação da Previdência Social, em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não devem e nem podem ser excluídos neste momento em que se pretende estruturar o sistema arrecadacional federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação a que estão incumbidos de realizá-las.

ANEXO IV

Carreira Auditoria da Receita Federal e Carreira Auditor-Fiscal da Previdência Social
Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor em RS
Técnico da Receita Federal	E	IV	1.936,76
	S		
	P	III	1.880,35
	E		
	C	II	1.825,58
	I		
Técnico da Arrecadação da Previdência Social	A	I	1.772,41
	L		
		IV	1.626,06
		III	1.578,70
	C	II	1.532,72
		I	1.488,08
	V	1.365,21	
	IV	1.325,45	
	B	III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97

	V	1.112,82
	IV	1.080,41
A	III	1.048,94
	II	1.018,39
	I	988,72

10 ASSINATURA 

MP 1.915-1

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 04/08 /99 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1915-1

4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO 5 Nº PRONTUÁRIO 453

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1/3 8 ARTIGO 18 PARÁGRAFO Único 9 ALÍNEA

9 TEXTO

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 -.....
 Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menos, Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho, Médico do trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma dos Anexos V e as categorias em exercício, há 3 (três) anos, nas áreas de arrecadação, cobrança, controle e execução da dívida ativa da Previdência Social, na forma do anexo VI.

JUSTIFICATIVA

Os servidores da área de arrecadação e dívida ativa da Previdência Social exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade e responsabilidade, mediante aplicação da legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados, têm o controle e a negociação par pagamento administrativo exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nos postos de arrecadação, através do cálculo ao contribuinte e da dívida parcelada, confessada espontaneamente.

O Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, art. 1º, previu na sua estruturação implantada pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, dentre outras atividades, a do controle da arrecadação das contribuições previdenciárias.

No entanto, ao promover o destaque que a lei lhe oferecia, a administração optou apenas pela categoria de fiscal, não obstante a correlação das atividades desses servidores, autorizada pelo artigo 5º do Decreto acima mencionado.

A presente propositura tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

É de bom alvitre salientar, que as atividades de arrecadação de tributos federais, sociais ou convencionais, são, num todo, abrangentes: seu universo estrutural e cultural não se restringe apenas à fiscalização, como se pretende estabelecer neste ato, e sim, a todo um sistema integrado na execução da captação dos créditos até seu desfecho.

Entre outras razões, estes servidores, em particular, têm sob sua responsabilidade a execução do controle da arrecadação de contribuições devidas à Previdência Social e, para exercer essa missão com independência, necessitam manter seus direitos já consagrados pela Lei nº 6.185, de 11/12/1974, artigo 2º, a exemplo de outras atividades de arrecadação da administração federal, incluídas nesta Medida Provisória.

Convicto de que a estabilidade é necessária para evitar qualquer cerceamento de suas atividades profissionais, os servidores da Arrecadação da Previdência Social, em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não devem e nem podem ser excluídos neste momento em que se pretende estruturar o sistema arrecadacional federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação federal, sob pena de vir a comprometer todo o sistema de controle da arrecadação a que estão incumbidos de realizá-las.

ANEXO VI
Carreira Auditoria da Receita Federal e Carreira Auditor-Fiscal da Previdência Social
Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Técnico da Receita Federal e as categorias em exercício nas áreas de arrecadação e dívida ativa no INSS			Auditoria da Receita Federal e Carreira Auditor-Fiscal da Previdência Social		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI			
		V	III		
	B	IV			
		III			
		II			
Técnico da Receita Federal		I	II	Especial	Técnico da Receita Federal
		VI			
		V			
		IV			
	C	III	I		
As categorias em exercício nas áreas de arrecadação e dívida ativa no INSS.		II			Técnico da Arrecadação da Previdência Social
		I		C	
		V			
		IV	IV		
	D	III			
		II			
		I			
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II	A	
			I		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000070

2 DATA 03/08/99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1		
4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES				5 Nº PRONTUÁRIO 126
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 18	9 PARÁGRAFO ANEXO V	10 INCISO	11 ALÍNEA

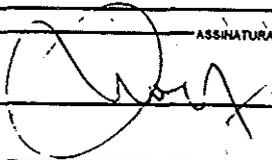
O ANEXO V, a que se refere o parágrafo único do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.915-1/99 passa a ter a redação constante do "Quadro V" anexo a esta Emenda.

JUSTIFICATIVA

A transposição proposta, conforme tabela anexa, se faz necessária para que os integrantes da Classe D, Padrões I e II, passem a integrar a Classe C, Padrão I, a fim de que não haja redução salarial, conforme preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e art. 189 e seu Parágrafo único da Lei nº 8.112 de 11/12/90.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

10 ASSINATURA



Anexo V
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da
Previdência Social e Fiscalização do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV	II		
		III			
		II			
		I			
		C			
V					
IV	IV				
III					
II					
D	V	III	C		
	IV				
	III	II			
	I e II				
	Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro e Médico do Trabalho (conforme descritos no art. 11 desta MP)			V	B
		IV			
		III			
		II			
		I			
		V	A		
		IV			
		III			
		II			
		I			

MP 1.915-1

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.915-1			
AUTOR Dep. WALTER PINHEIRO PT/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO 18	PARÁGRAFO § 2º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

"Art. 18. [...]

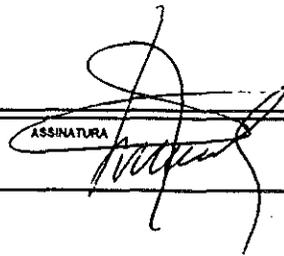
§ 1º Os ocupantes dos cargos [...]

§ 2º O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal dos aprovados em concurso cujo edital já tenha sido publicado até 30 de junho de 1999 ocorrerá, excepcionalmente, no Padrão I da Classe C."

JUSTIFICATIVA

O concurso que já estava em andamento, quando da publicação da Medida Provisória, seguindo normas ditadas pelo seu edital, regularmente publicado, pela redação original, determinou a nomeação dos aprovados, excepcionalmente, no Padrão II da Classe B. Isso fez reduzir a expectativa salarial dos concursandos, numa flagrante injustiça e em desrespeito ao edital do referido concurso, que garantia a remuneração do Padrão I da Classe D do antigo cargo de AFTN aos novos Auditores-Fiscais. A inserção do Parágrafo 2º no art. 18, que, excepcionalmente, garante o ingresso desses novos Auditores-Fiscais no Padrão I da Classe C, corrige essa drástica e ilegal distorção que redundava em redução da remuneração em relação à expectativa garantida pelo edital do concurso.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000072

DATA 04/08/99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.915-1			
AUTOR Dep. WALTER PINHEIRO PT/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Alterar o artigo 18 que passa a ter a seguinte redação:

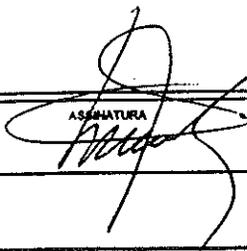
Art. 18 Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma do anexo VI.

JUSTIFICATIVA

Deve haver tratamento isonômico entre os cargos que compõem a mesma carreira, em respeito ao Art. 5º da Constituição Federal. A Tabela de Transposição do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal passa a adotar o mesmo critério adotado para a transposição do cargo de Técnico do Tesouro Nacional para o cargo de Técnico da Receita Federal. Para isso exclui-se do Anexo V a Carreira Auditoria da Receita Federal e inclui-se o Auditor Fiscal da Receita Federal no Anexo VI.

A transposição proposta corrige também uma distorção causada pela redação original, que gerou uma inconstitucional redução salarial de 2,56% para os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional ocupantes da antiga Classe D, Padrão I.

ASSINATURA



ANEXO V
Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Fiscalização do Trabalho
Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscais de Contribuições Previdenciárias	A	III	IV		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV		Especial	
		III	II		
		II			
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	IV		
		III			
		II			
	Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro e Médico do Trabalho (conforme descritos no art. 11 desta MP)	D	V	III	
IV			II		
III			I		
II			V		
I			IV	B	
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III	A		
		II			
		I			

ANEXÔ VI
Carreira Auditoria da Receita Federal
Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
III					
II					
I					
D	V	I			
	IV				
	III				
	II				
Técnico do Tesouro Nacional		I	IV	C	Técnico da Receita Federal
		II			
		III			
		IV			
		B	V	III	
			IV		
			III		
			II		
			I		
			V		
		A	IV	II	
			III		
II					
I					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000073

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	04-08-99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1/99
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01-01		PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Artigo 19 – Os efeitos financeiros resultantes da publicação desta Medida Provisória aplicam-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

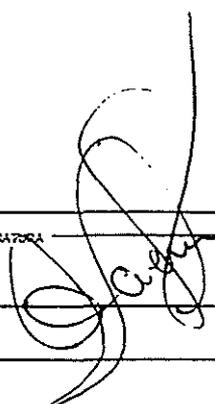
JUSTIFICATIVA

Para atender a paridade insculpida no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

“§ 8º observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

10

ASSINATURA



MP 1.915-1
000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/08/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1
4 AUTOR DEPUTADO GERSON PERES	6 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 19
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Artigo 19 – O disposto nesta Medida Provisória é aplicável aos aposentados e pensionistas das referidas carreiras e os efeitos financeiros são devidos a partir de 1º de julho de 1999, não podendo implicar em redução de proventos e pensão.

JUSTIFICATIVA

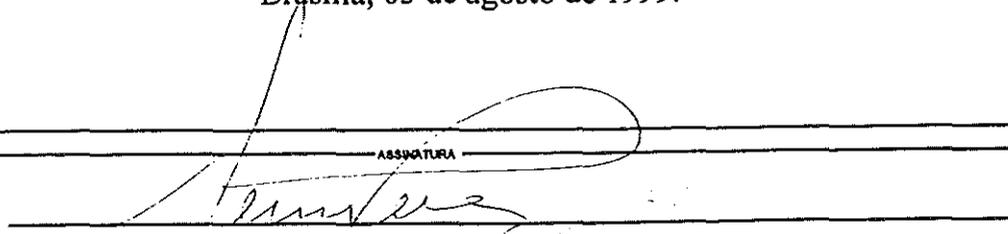
Para atender a paridade consagrada no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Como já havia sido determinado na MP nº 1.915, de 30/06/99, publicado no DOU da mesma data os efeitos financeiros são devidos a partir de 1º de julho de 1999, mantendo-se portanto, com esta Emenda a renovação da garantia da convalidação dos efeitos jurídicos da MP nº 1.915/99.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

10 ASSINATURA



MP 1.915-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000075

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	30/07/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NEY LOPES		126
5	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	PÁGINA	7	ARTIGO
	1		19
		8	PARÁGRAFO
		9	INCISO
		10	ALÍNEA

Artigo 19 – Os efeitos financeiros resultantes da publicação desta Medida Provisória aplicam-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

JUSTIFICATIVA

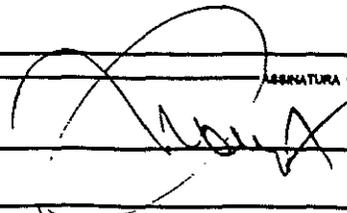
Para atender a paridade insculpida no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Brasília, 30 de julho de 1999.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1
000076

03 / 08 / 99 MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

AUTOR: DEPUTADO ALCEU COLARES Nº PROTOGRÁFICO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 9

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.915/99 o seguinte artigo

Art. - O limite previsto no artigo 11 da Lei 9624, de 2 de abril de 1998, para os servidores a que se refere a Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, excetuando-se os mencionados no artigo 14 desta lei, é de doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

E público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000077

1 04/08/99 2 MP 1915-1

3 ALCEU COLLARES 4 AUTOR 5 Nº FOLHA 487

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1/4 8 ARTIGO PARÁGRAFO TÍTULO ALÍNEA

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria,

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos

previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

Alcides

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000078

04 / 08 / 99

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915 DE 29 DE JULHO DE 1999

DEPUTADO ALDO REBELO

331

1 - EXPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01

999

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-I/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de *garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA

[Handwritten Signature]

MP 1.915-1

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 03/08/99 2 MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

3 AUTOR: DEPUTADO ATÍLA LIRA 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 7 8 9

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
- III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite

máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpeendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.

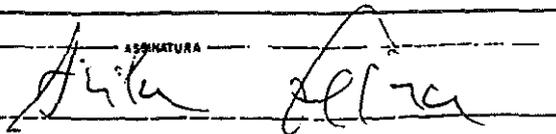
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA



MP 1.915-1

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 04/08/98 3 Medida Provisória nº 1.915/99 PROPOSIÇÃO

4 Deputado Antonio Carlos Biscaia 5 Nº PRONTUÁRIO 522

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1 8 999 9 PARÁGRAFO 10 ALÍNEAS

9 **TEXTO**

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-II/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de

produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus

contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000081

2 9/8/99 3 MP 1915-1 PROPOSIÇÃO

4 PEI HIRNAUDO FARIA DE SA 5 137 Nº PROMISSÃO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 ARTIGO PARÁGRAFO

9 TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisoria 1.915/99 o seguinte artigo

Art. - O limite previsto no artigo 11 da Lei 9624, de 2 de abril de 1998 no que se refere a GEFA – Gratificação de Estimulo a Fiscalização e Arrecadação e "pro labore" é de doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais de Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho, Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social e Procuradores da Fazenda Nacional, vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das iludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros de Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os **Procuradores do INSS** e os **Procuradores da Fazenda Nacional** ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Da mesma forma, é a interação dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Procuradores da Fazenda Nacional, a quem compete a execução da Dívida Ativa da União nos termos do parágrafo 3º do art. 131 da Constituição Federal de 1988.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de *garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e a dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS e a União. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS e, no tocante a União, 140 bilhões de reais sob a exclusiva responsabilidade de 330 Procuradores da Fazenda Nacional, os quais são responsáveis, também pela Defesa Judicial da União em causas de natureza fiscal e tributária.

Anteriormente ao sistema de incentivo vigente, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a dezenas de milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA e "pro labore", os mesmos valores representam bilhões de reais.

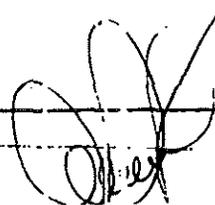
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará, tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que o Governo possui com seus contribuintes. Em outras palavras, estar-se-á cada vez mais

abarroto de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento de seus encargos.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS e a dos Procuradores da Fazenda Nacional** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Na medida em que a GEFA e o "pro labore" são pagos em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres públicos, ao alterar o limite máximo dos mesmos, de oito para doze vezes, a administração previdenciária e a tributária passarão a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança de suas bilionárias dívidas ativas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000082

04 / 08 / 99	MP 1915-1	PROPOS
CELSO JACOB	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 523
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/4	PARÁGRAFO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-I/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das ajudadas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA



MP 1.915-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000083

1	DATA	2	MP-1915-1/99	PROPOSIÇÃO
3	DEP. ARNALDO FARIAS DE SA E OUTROS	4		Nº PRONTUÁRIO
5	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	PÁGINA	7	ARTIGO	PARÁGRAFO
8				INCISOS
9				ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 1.915/99 o seguinte artigo

Art. - O limite previsto no artigo 11 da Lei 9624, de 2 de abril de 1998, no que se refere a GEFA – Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação e “pro labore” é de doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho, Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social e Procuradores da Fazenda Nacional, vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS e os Procuradores da Fazenda Nacional ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Da mesma forma, é a interação dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Procuradores da Fazenda Nacional a quem compete a execução da Dívida Ativa da União nos termos do parágrafo 3º do art. 131 da Constituição Federal de 1988.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e a dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS e a União. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS e, no tocante a União, 140 bilhões de reais sob a exclusiva responsabilidade de 330 Procuradores da Fazenda Nacional, os quais são responsáveis, também pela Defesa Judicial da União em causas de natureza fiscal e tributária.

Anteriormente ao sistema de incentivo vigente, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a dezenas de milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA e "pro labore", os mesmos valores representam bilhões de reais.

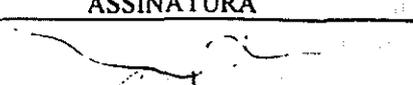
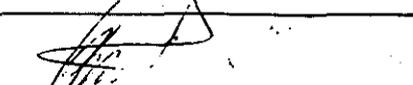
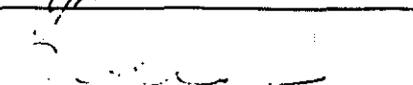
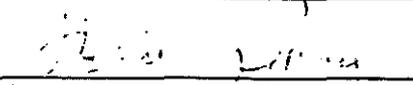
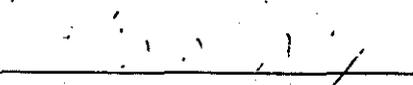
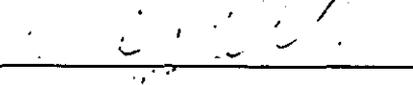
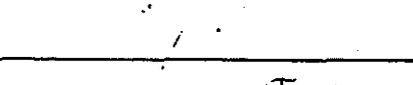
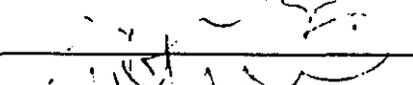
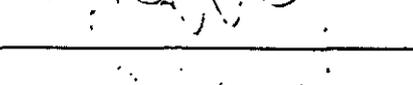
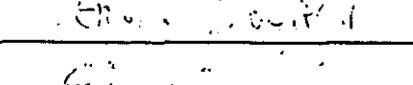
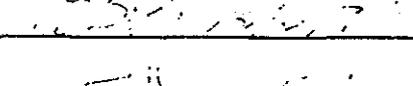
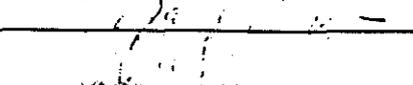
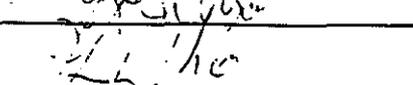
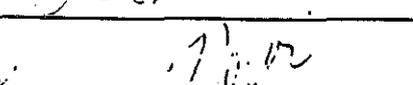
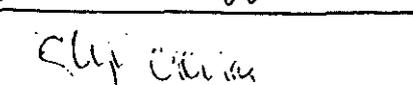
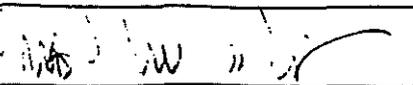
Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará, tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que o Governo possui com seus contribuintes. Em outras palavras, estar-se-á cada vez mais abarrotado de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento de seus encargos.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS e a dos Procuradores da Fazenda Nacional** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Na medida em que a GEFA e o "pro labore" são pagos em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres públicos, ao alterar o limite máximo dos mesmos, de oito para doze vezes, a administração previdenciária e a tributária passarão a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança de suas bilionárias dívidas ativas.

MP 1915-1
 EMENDA DELFIN NETTO E OUTROS PROCURADORES EQUIPARA OS FISCALIS AOS

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Paulo Sérgio	511
	Arlindo Pereira	447
	Pedro Cunha	406
	Carlos Roberto	433
	Antônio Carlos	470
	Antônio Carlos	462
	Antônio Carlos	439
	Paulo Sérgio	425
	Paulo Sérgio	526
	Paulo Sérgio	507
	Paulo Sérgio	510
	Paulo Sérgio	451
	Paulo Sérgio	456
	Paulo Sérgio	528
	Paulo Sérgio	522
	Paulo Sérgio	552
	Paulo Sérgio	477
	Paulo Sérgio	602

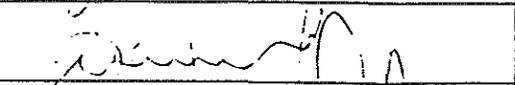
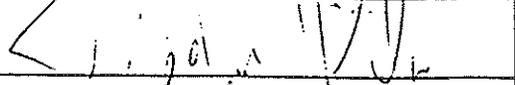
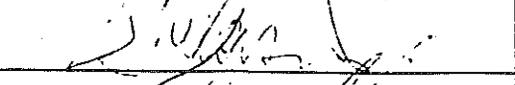
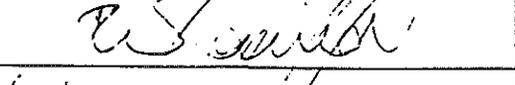
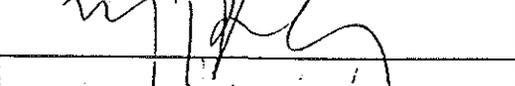
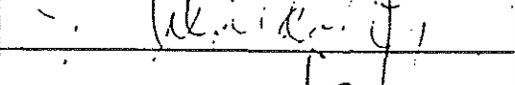
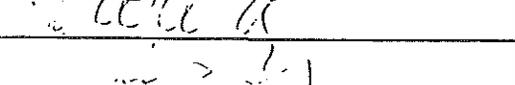
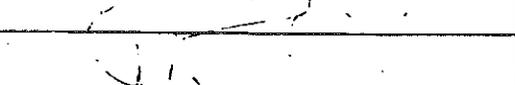
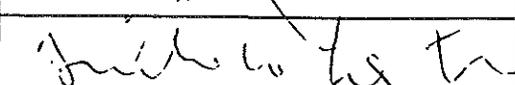
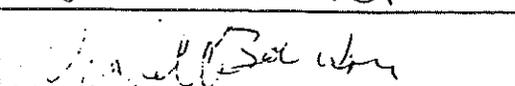
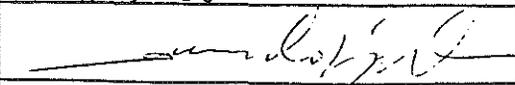
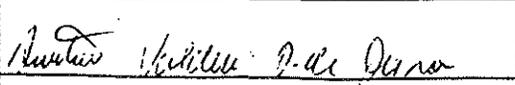
EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
		328
		369
	João Pinheiro	216
		512
		613
	Fúlvio P.	912
	Alvaro	912
	Lucas	812
	Luiz Rossi	524
		711
	Samuel Pinheiro	812
		944
	Sérgio Corrêa	415
	Waldemir	722
	Roberto P.	621
		532
	Luiz Barreira	732
		946

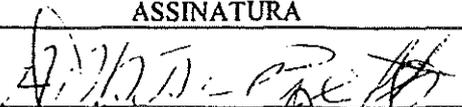
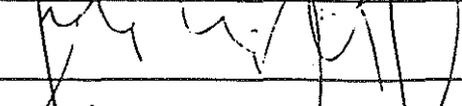
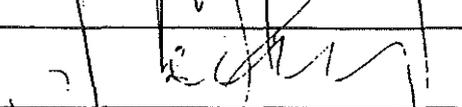
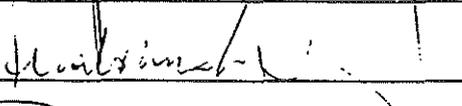
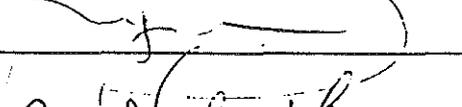
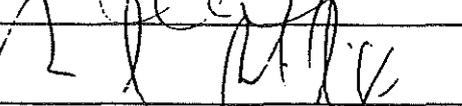
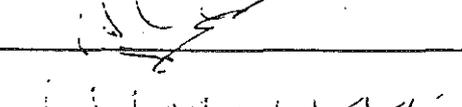
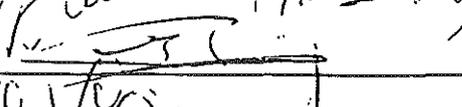
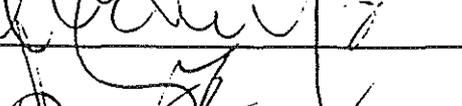
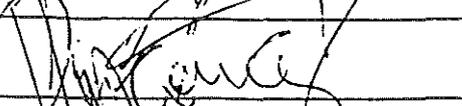
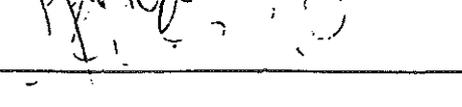
EQUIPARA OS FISCALIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Pedro Lima	317
	Sérgio Brito	592
	St. F. Wilson	3521
	Pedro Passos	611
		820
	Augusto Lima	827
		546
	Luiz Barboza	920
	Paulo Roberto Gomes	579
	Luiz F. Costa	305
		431
	Cláudio Torres	429
	Roberto Guedes	321
		438
	Luiz Carlos Barboza	528
	Luiz Carlos Barboza	525
	Valéria Oliveira	312
		595

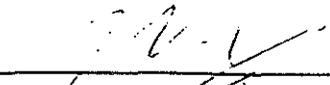
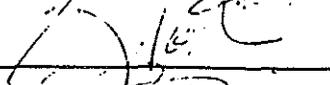
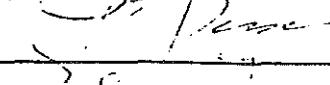
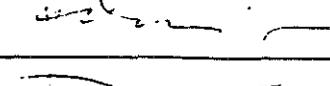
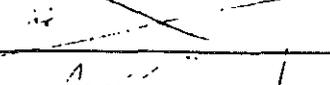
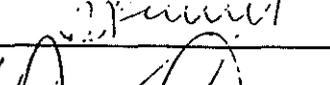
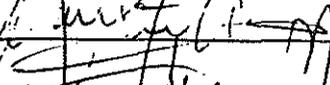
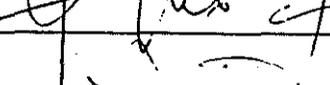
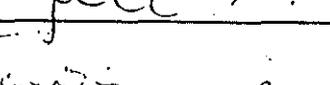
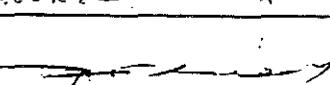
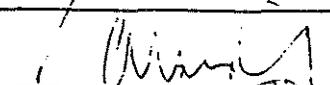
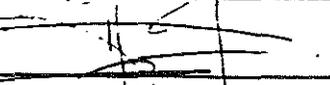
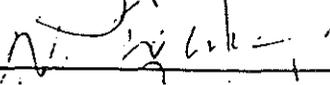
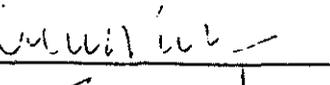
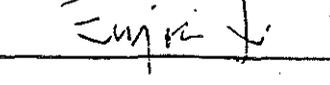
EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Arlete	271
	Arlete	250
	Arlete	30
	Arlete	314
	Arlete	330
	Arlete	205
	Arlete	32
	Arlete	339
	Arlete	805
	Arlete	318
	Arlete	432
	Arlete	324
	Arlete	631
	Arlete	337
	Arlete	334
	Arlete	327
	Arlete	473
	Arlete	474

EQUIPARA OS FISCALIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Wilson de Melo	973
	Antonio Albuquerque	557
	B. PEDRO PEDROSSIAN	706
	Walter de Azevedo	711
	Roberto de Azevedo	900
	JOÃO FASSINELLI	283
	Wladimir Pinheiro	720
	Roberto de Azevedo	347
	Wladimir Pinheiro	261
	Emílio Berti	672
	Roberto de Azevedo	510
	Walter de Azevedo	336
	MARCIO	431
	JOÃO AMARAL	511
	Luiz Berti	332
	Roberto de Azevedo	586
	MILSON PIETRO	512
		569

EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
		206
	Antonio Carlos	320
	Luiz Inácio Lula da Silva	100
	Antonio Carlos	654
	William Mariani	413
	Luiz Inácio Lula da Silva	831
		PPB
		645
	José Sarney	911
	Luiz Inácio Lula da Silva	100
	Fernando Collor	235
	Fernando Collor	539
	Fernando Collor	566
	Luiz Inácio Lula da Silva	94
	Luiz Inácio Lula da Silva	101
	Luiz Inácio Lula da Silva	101

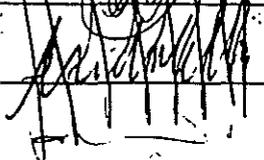
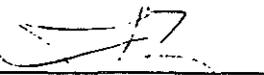
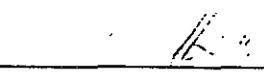
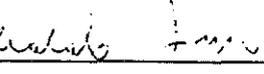
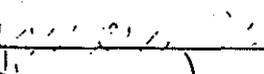
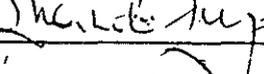
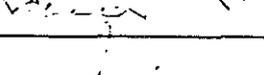
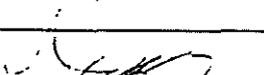
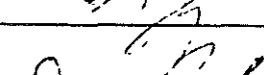
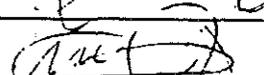
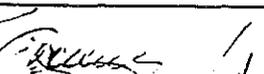
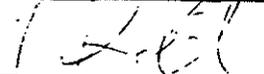
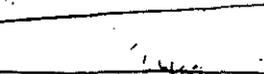
EQUIPARA OS FÍSCAIS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB.
		211
		11
		11
		64
		51
		211
		51
		43
		33
		11
		57
		11
		55
		56
		62
		82
		7
		11

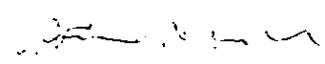
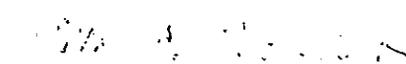
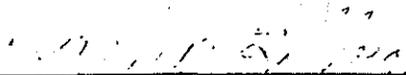
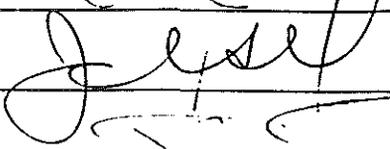
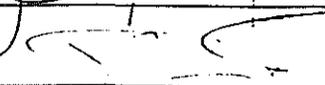
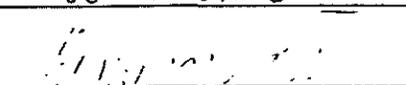
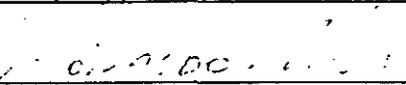
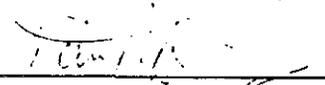
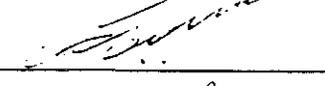
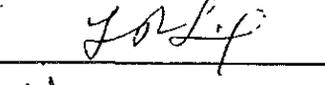
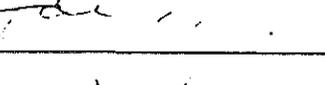
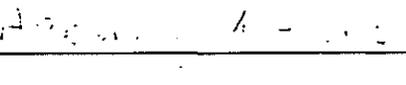
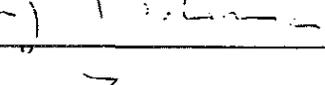
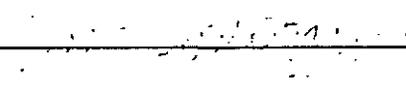
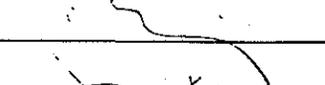
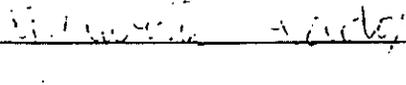
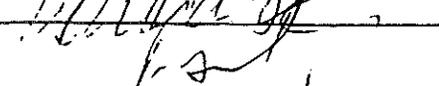
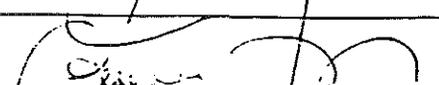
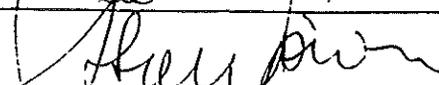
EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Wilson Antez	808
		471
		743
		305
		617
	Guilherme Silveira	514
	Fernando...	531
		10
		743
		48
		561
		471
	Guilherme Silveira	514
	Lincoln Dótil	615
	Fernando...	536
	Fernando...	536
		471
		514

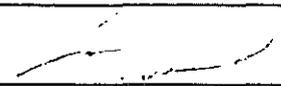
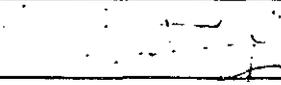
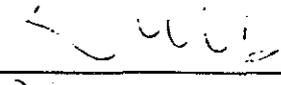
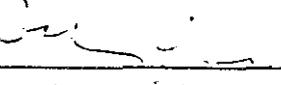
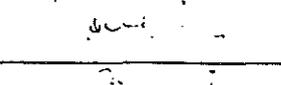
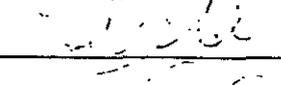
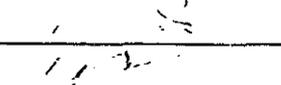
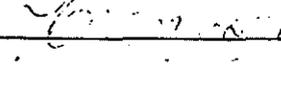
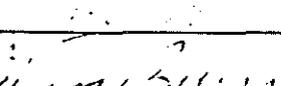
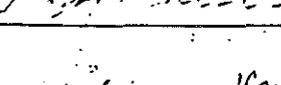
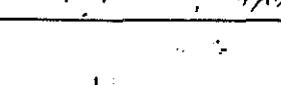
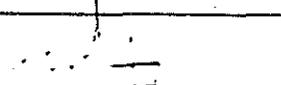
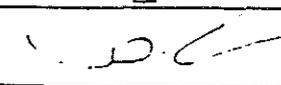
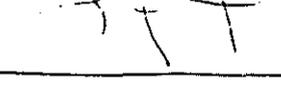
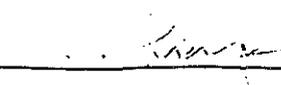
EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
		210
		211
	JOSE ANTONIO	710
		212
		213
		214
	José Carlos Freitas	500
	LEDIR ROZA	266
	WILSON FERREIRA	541
		586
		719
		720
	JOSÉ TEIXEIRA	832
		861
		204
		46
		574
		350

EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
		200
	Luiz Carlos Prestes	200
		200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
	Luiz Carlos Prestes	200
		
		

EQUIPARA OS FISCALIS AOS PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	302
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	402
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	352
<i>[Handwritten signature]</i>	Eduardo Seabra	302
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	342
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	352
<i>[Handwritten signature]</i>	Wanda Aragão	706
<i>[Handwritten signature]</i>	DARCY ZEUZILHO	304
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	341
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	940
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	905
<i>[Handwritten signature]</i>	NELSON MELO	916
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	452
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	652
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	839
<i>[Handwritten signature]</i>	José de Moraes	405
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	720
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten name]</i>	905

EQUIPARA OS FISCAIS AOS
PROCURADORES

LISTA DE ASSINATURAS

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GAB. N.º
	Silvia Mendes	419

	...	429
	...	517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000084

DATA / /	PROPO MEDIDA PROVISORIA - 1915/99			
AUTOR Deputado Dr. Heleno				
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 2 - F	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. - O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que se trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto n.º 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social-PPS.

Art. - A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);

II – Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);

III – Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único - O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. - São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de Fevereiro de 1993.

Parágrafo único - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. - O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas de títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art.- O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2ª - A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º - O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. - Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. - O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. - Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de Agosto de 1999.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-I/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os **Procuradores do INSS**, ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.

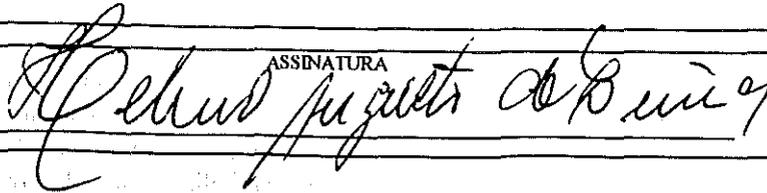
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haverá que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e as demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA



MP 1.915-1

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 08 / 99

PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

*DEPUTADO HELIO COSTA

AUTOR

Nº PROJ. PARC.

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99, no que couber os seguintes artigos:

Art. Os Procuradores Autárquicos do Instituto Nacional do Seguro Social passam a denominar-se Procuradores da Previdência Social aplicando-se-lhes no que couber o disposto nos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de junho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já

inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000086

03 / 08 / 99

PROPOS
MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999AUTOR
HERCULANO ANCHINETTINº PROTOCLARO
1992356
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALTEXTO
9
Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional e a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999: 178º da Independência e 111º da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente o

contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas, cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de *garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária

ASSINATURA

MP 1.915-1

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	03 / 08 / 99	2	PROPOSIÇÃO	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999
4	DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	5	AUTOR	6	Nº PRONTUÁRIO
7	1	8	SUPRESSIVA	9	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
10		11	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	12	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
13		14	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	15	
16		17		18	
19		20		21	

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite

máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.

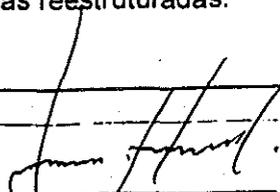
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA



MP 1.915-1

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	03/03/99	2		PROPOSIÇÃO
3	JORGE TANDEU MUDALEN	4		Autor
5		6	362	Nº PRONTUÁRIO
7	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8		9		ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de

produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus

contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA
[Handwritten Signature]

MP 1.915-1

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 3

4 5

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 9

Acrescente-se a MP 1.915/99, no que couber os seguintes artigos:

Art. Os Procuradores Autárquicos do Instituto Nacional do Seguro Social passam a denominar-se Procuradores da Previdência Social aplicando-se-lhes no que couber o disposto nos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA

MP 1.915-1

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/08/99 MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/99

DEPUTADO PAULO MARINHO Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/04 999 PARÁGRAFO

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bachareis em Direito, far-se-a no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999: 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-I/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de

produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente

escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

Paulo Faria de Sá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1915-1
000091

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
04-08-99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1/99	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01-01			

O ANEXO V, a que se refere o parágrafo único do artigo 18 da Medida provisória.

JUSTIFICATIVA

A transposição proposta é de que os integrantes da classe D, padrões I e II passem a integrar a classe C, padrão I, a fim de que não haja redução salarial conforme preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e art. 189 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.112 de 11/12/90.

Paulo Faria de Sá

10	SIGNATURA
	<i>Paulo Faria de Sá</i>

MP 1.915-1

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 03 / 08 / 99 3 PROPOSIÇÃO

4 DEPUTADO RENATO VIANNA 5 Nº PRONTUÁRIO 482

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01/04 8 9

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915-1 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
- III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho. Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto

Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.

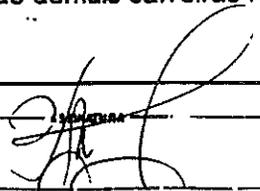
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente

escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.



MP 1.915-1

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 08 / 99	MP 1915/99	PROPOSIÇÃO
Deputado ROBERTO PESSOA	AUTOR	104
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões,

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999: 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a *necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal

estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA

ROBERTO PESSOA
PPS/IOE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1

000094

PROPOSIÇÃO

1 - 1

AUTOR

DEP. RUBEM MEDINA

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Acrescente-se a MP 1.915/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite

máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

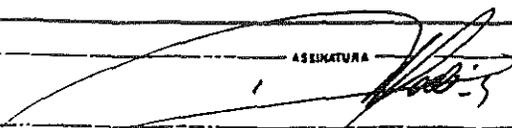
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.915-1
000095

04/7/1999 1 MP 1915-1 PROPOSTA

2 RUBEN MEDINA 3 Nº PRONTUÁRIO

4 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

5 6 7 8 9

Acrescente-se à Medida Provisoria 1.915/99 o seguinte artigo

Art. - O limite previsto no artigo 11 da Lei 9624, de 2 de abril de 1998, no que se refere a GEFA - Gratificação de Estimulo a Fiscalização e Arrecadação e "pro labore" é de doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho, Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social e Procuradores da Fazenda Nacional, vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercicio das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS e os Procuradores da Fazenda Nacional ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de

cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Da mesma forma, é a interação dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Procuradores da Fazenda Nacional a quem compete a execução da Dívida Ativa da União nos termos do parágrafo 3º do art. 131 da Constituição Federal de 1988.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

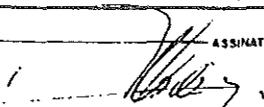
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e a dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS e a União. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS e, no tocante a União, 140 bilhões de reais sob a exclusiva responsabilidade de 330 Procuradores da Fazenda Nacional, os quais são responsáveis, também pela Defesa Judicial da União em causas de natureza fiscal e tributária.

Anteriormente ao sistema de incentivo vigente, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a dezenas de milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA e "pro labore", os mesmos valores representam bilhões de reais.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará, tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que o Governo possui com seus contribuintes. Em outras palavras, estar-se-á cada vez mais abarrotado de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento de seus encargos.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos **Procuradores do INSS e a dos Procuradores da Fazenda Nacional** no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Na medida em que a GEFA e o "pro labore" são pagos em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres públicos, ao alterar o limite máximo dos mesmos, de oito para doze vezes, a administração previdenciária e a tributária passarão a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança de suas bilionárias dívidas ativas.



MP 1.915-1

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1		PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 de 29 de Julho de 1999.			
2		AUTOR	
Deputado Themistocles Sampaio		3	
6		7	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
8		9	
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bachareis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria.

mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional e a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999, 178ª da Independência e 11ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Tráfego, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida Provisória nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos

previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

Themistocles Sampaio
SENADOR
DEPUTADO THEMISTOCLES SAMPAIO

mp 1.915-1
000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA: 03/08/99 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA | 1915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999

4 AUTOR: DEPUTADO WALTER PINHEIRO 2T/BA Nº PROTOUÁRIO:

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 TÍTULO: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCIS: SEÇÃO:

9 TEXTO

Acrescente-se a Medida Provisória 1.915/99 o seguinte artigo

Art. - O limite previsto no artigo 11 da Lei 9624, de 2 de abril de 1998, no que se refere a GEFA - Gratificação de Estimulo a Fiscalização e Arrecadação e "pro labore" é de doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho, Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social e Procuradores da Fazenda Nacional, vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória-1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os **Procuradores do INSS** e os **Procuradores da Fazenda Nacional** ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Da mesma forma, é a interação dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Procuradores da Fazenda Nacional a quem compete a execução da Dívida Ativa da União nos termos do parágrafo 3º do art. 131 da Constituição Federal de 1988.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de *garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e a dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS e a União. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS e, no tocante a União, 140 bilhões de reais sob a exclusiva responsabilidade de 330 Procuradores da Fazenda Nacional, os quais são responsáveis, também pela Defesa Judicial da União em causas de natureza fiscal e tributária.

Anteriormente ao sistema de incentivo vigente, aliados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a dezenas de milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA e "pro labore", os mesmos valores representam bilhões de reais.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará, tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que o Governo possui com seus contribuintes. Em outras palavras, estar-se-á cada vez mais

abarroto de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento de seus encargos.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS e a dos Procuradores da Fazenda Nacional no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Na medida em que a GEFA e o "pro labore" são pagos em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres públicos, ao alterar o limite máximo dos mesmos, de oito para doze vezes, a administração previdenciária e a tributária passarão a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança de suas bilionárias dívidas ativas.

ASSINATURA

mp 1.915-1

000098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1 DE 29 DE JI

Dispõe sobre a reestruturação da
Carreira de Auditoria do Tesouro
Nacional e organização da
Carreira da Auditoria-Fiscal da
Previdência Social e da Carreira
Fiscalização do Trabalho

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP 1915-1/99 os seguintes dispositivos:

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5645, de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1931 de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social-PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I- Procurador da Previdência Social de 2º categoria (inicial);
- II- Procurador da Previdência Social de 1º categoria (intermediária);
- III- Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único - O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I- representar judicialmente e extrajudicialmente o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

II- apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III- desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante este período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA - de que trata o Decreto -Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional de Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de Agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de Agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda preservar a histórica equiparação dos procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915 - I/99.

É que desde a edição da Lei 8538 de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915 de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, supreendentemente apenas os procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela M.P. objeto da presente emenda.

É público e notório que a situação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

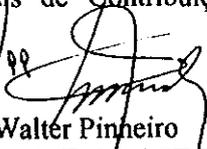
A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e evasões de receitas.

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, agindo isoladamente eles jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito suscetíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às carreiras reestruturadas.

SALA DE SESSÕES, 3/8/99

 Walter Pinheiro
 Deputado Federal PT-BA

mp 1.915-1
 000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 08 / 99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.915-1 DE 29 DE JULHO DE 1999	
4 AUTOR DEPUTADO WILSON BRAGA		5 Nº PRONTUÁRIO 642	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
 Acrescente-se à Medida Provisória 1.915/99 o seguinte artigo

Art. - O limite previsto no artigo 11 da Lei 9624, de 2 de abril de 1998, para os servidores a que se refere a Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, excetuando-se os mencionados no artigo 14 desta lei, é de doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Como a presente MP, em seu artigo 14, quis que somente os Procuradores permanecessem no regime da GEFA, cujo valor está muito aquém dos ganhos fixados para os seus então equiparados, a emenda ora apresentada visa minorar a defasagem verificada.

Na medida em que a GEFA é paga em função do efetivo ingresso de dinheiro nos cofres da Previdência Social, ao alterar o limite máximo da GEFA, de oito para doze vezes, a administração previdenciária passará a dispor de um eficiente instrumento de estímulo à cobrança da bilionária dívida ativa previdenciária.

I

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1.915-1

000100

03/08/99

MP 1.915-01

DEP. ZENALDO COUTINHO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescente-se a MP 1.915-01 os seguintes dispositivos, onde couber

Art. O cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo único. O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes: 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial; as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bacharéis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371 de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 2 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda manter a histórica equiparação dos Procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-I/99.

É que, desde a edição da Lei 8.538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de

produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de julho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens de 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados, única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8.538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus

contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis de serem convertidos em moeda necessária ao cumprimento dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA
Miro Teixeira

mp 1.915-1

000101

Data: 04/08/99 Proposição: MP 1915-1

Autor: MIRO TEIXEIRA Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Aplica-se a Tabela de vencimentos constante do ANEXO VII, aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993."

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 218 da Constituição Federal cabe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Já no seu artigo 21 é estatuído que compete à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia cartográfica no âmbito nacional, explorar os serviços e instalações nucleares, além de exercer monopólio estatal sobre a pesquisa de minérios nucleares, atividades estas desenvolvidas pelos servidores das carreiras acima elencadas componentes do Plano de Carreira da Área de C&T, criado através da Lei nº 8.691/93, que engloba 19 instituições da área.

Integram também o conjunto de atribuições das carreiras citadas, nos termos da legislação vigente, dentre outras, as atividades da regulação, fiscalização, licenciamento e controle de qualidade, principalmente nas áreas de metrologia legal, propriedade industrial (concessão de patentes e marcas e averbação de contratos de transferência de tecnologia), inspeção e dosimetria nuclear regulatória, medicina e segurança do trabalho, controle de qualidade na área da saúde, homologação de aeronaves, em órgãos como INMETRO, INPI, CNEN, FUNDACENTRO, FIOCRUZ e CTA.

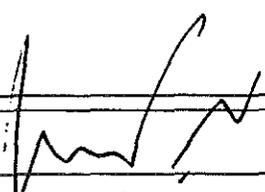
As atividades citadas são executadas exclusivamente pelo Poder Executivo, o que faz com que tais servidores devam ter garantias mínimas previstas em lei para o pleno desempenho de suas tarefas.

A presente emenda visa recuperar tratamento de mínima igualdade entre as atividades consideradas estratégicas, no interesse da Administração Pública Federal.

Desde 1997, o Governo, através do Ministério da Ciência e Tecnologia, assumiu publicamente o compromisso de promover equiparação entre essas carreiras e aquelas entendidas enquanto exclusivas de Estado, tendo para tanto instituído a Gratificação de Desempenho em Ciência e Tecnologia - GDCE -, cujo objetivo, ficando muito aquém da GDP's - Gratificações de Desempenho de Produtividade instituídas para as carreiras do IPEA, Planejamento e Orçamento, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dentre outras.

Agora, com a emenda proposta, poder-se-á, iniciar o equacionamento dessa questão, propondo-se um primeiro passo para a isonomia de vencimentos dessas setores, resgatando-se apenas a coerência entre compromisso e ação, com a formulação proposta.

Assinatura



NÍVEL	CLASSIFICAÇÃO	PARÂMETRO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III - 786,45	Tecnologista Senior III - 786,45	Analista em C&T Senior II - 786,45
		II	Pesquisador Titular II - 735,85	Tecnologista Senior II - 735,85	Analista em C&T Senior II - 735,85
		I	Pesquisador Titular I - 711,43	Tecnologista Senior I - 711,43	Analista em C&T Senior I - 711,43
	B	VI	Pesquisador Associado III - 690,87	Tecnologista Pleno 3-III - 690,87	Analista em C&T Pleno 3-III - 690,87
		V	Pesquisador Associado II - 670,95	Tecnologista Pleno 3-II - 670,95	Analista em C&T Pleno 3-II - 670,95
		IV	Pesquisador Associado I - 651,63	Tecnologista Pleno 3-I - 651,63	Analista em C&T Pleno 3-I - 651,63
		III	Pesquisador Adjunto III - 632,83	Tecnologista Pleno 2-III - 632,83	Analista em C&T Pleno 2-III - 632,83
		II	Pesquisador Adjunto II - 614,62	Tecnologista Pleno 2-II - 614,62	Analista em C&T Pleno 2-II - 614,62
	C	I	Pesquisador Adjunto I - 596,91	Tecnologista Pleno 2-I - 596,91	Analista em C&T Pleno 2-I - 596,91
		VI	Assistente de Pesquisa III - 579,95	Tecnologista Pleno 1-III - 579,75	Analista em C&T Pleno 1-III - 579,75
		IV	Assistente de Pesquisa II - 563,07	Tecnologista Pleno 1-II - 563,07	Analista em C&T Pleno 1-II - 563,07
	D	III	Assistente de Pesquisa I - 546,59	Tecnologista Pleno 1-I - 546,59	Analista em C&T Pleno 1-I - 546,59
II			Tecnologista Júnior III - 539,95	Analista em C&T Júnior III - 531,19	
I			Tecnologista Júnior II - 515,91	Analista em C&T Júnior II - 515,91	
INTERMEDIÁRIO	A	III		Tecnologista Júnior I - 501,12	Analista em C&T Júnior I - 501,12
		II			
		I			
	B	VI		Técnico 3-III - 527,01	Assistente em C&T 3-III - 527,01
		V		Técnico 3-II - 505,00	Assistente em C&T 3-II - 505,00
		IV		Técnico 3-I - 483,91	Assistente em C&T 3-I - 483,00
		III		Técnico 2-VI - 463,78	Assistente em C&T 2-VI - 463,78
		II		Técnico 2-V - 444,46	Assistente em C&T 2-V - 444,46
	C	I		Técnico 2-IV - 425,98	Assistente em C&T 2-IV - 425,98
		VI		Técnico 2-III - 408,28	Assistente em C&T 2-III - 408,28
		V		Técnico 2-II - 391,33	Assistente em C&T 2-II - 391,33
	D	III		Técnico 2-I - 375,10	Assistente em C&T 2-I - 375,10
II			Técnico 1-VI - 359,56	Assistente em C&T 1-VI - 359,56	
I			Técnico 1-V - 344,71	Assistente em C&T 1-V - 344,71	
AUXILIAR	A	IV	Técnico 1-IV - 330,48	Assistente em C&T 1-IV - 330,48	
		III	Técnico 1-III - 316,87	Assistente em C&T 1-III - 316,87	
		II	Técnico 1-II - 303,81	Assistente em C&T 1-II - 303,81	
	B	I	Técnico 1-I - 291,33	Assistente em C&T 1-I - 291,33	
		VI		Auxiliar Técnico 2-VI - 306,30	Auxiliar em C&T 2-VI - 306,30
		V		Auxiliar Técnico 2-V - 291,73	Auxiliar em C&T 2-V - 291,73
		IV		Auxiliar Técnico 2-IV - 277,86	Auxiliar em C&T 2-IV - 277,86
		III		Auxiliar Técnico 2-III - 264,69	Assistente em C&T 2-III - 264,69
	C	II		Auxiliar Técnico 2-II - 252,13	Assistente em C&T 2-II - 252,13
		I		Auxiliar Técnico 2-I - 240,24	Assistente em C&T 2-I - 240,24
		VI		Auxiliar Técnico 1-VI - 228,90	Assistente em C&T 1-VI - 228,90
	D	V		Auxiliar Técnico 1-V - 218,14	Assistente em C&T 1-V - 218,14
IV			Auxiliar Técnico 1-IV - 207,93	Assistente em C&T 1-IV - 207,93	
III			Auxiliar Técnico 1-III - 198,95	Auxiliar em C&T 1-III - 198,19	
E	II		Auxiliar Técnico 1-II - 188,94	Auxiliar em C&T 1-II - 188,94	
	I		Auxiliar Técnico 1-I - 180,13	Auxiliar em C&T 1-I - 180,13	
	V				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1.915-1
000102

2 / / 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1 de 29 de julho de 1999.

4 Deputado MILTON MONTI AUTOR 5 374 PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

Altera os artigos 2º e 10º e acrescenta onde couber os seguintes dispositivos à Mp 1915-1 de 29 de julho de 1999.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, de Fiscal do Trabalho e de Técnico do Trabalho, são agrupados em classes A,B,C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único- O cargo de Técnico do Trabalho terá a mesma estrutura de cargos e vencimentos do Técnico da Receita Federal na forma dos anexos II e IV.

Art. 10º A carreira Fiscalização do Trabalho conterà cargos de Fiscal do Trabalho e Técnico do Trabalho nas seguintes áreas de especialização:

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art.º São transformados em cargo de Técnico do Trabalho na carreira de Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho que passam a exercer as atribuições específicas da sua área de atuação.

Parágrafo - Poderá o Técnico do Trabalho dar apoio operacional para as atividades específicas do Fiscal do Trabalho inclusive lavrar os competentes autos de infração."

JUSTIFICACÃO

Com a edição da MP 1915-1, em 29 de julho de 1999 estabelecendo sobre a reestruturação da carreira de Auditores do Tesouro Nacional, da Previdência Social e da carreira de Fiscalização do Trabalho, constatou-se a exclusão dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho.

Logo, não ocorrendo, o tratamento isonômico, a presente emenda, visa recuperar essa injustiça transformando o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho em Técnico do Trabalho.

10 ASSINATURA

mp 1.915-1

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
04-08-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1/99			
AUTOR	Nº PROPOSTOR			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	TÍTULO	ALÍNEA
01-04				

Art. - O Cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970 e o Decreto Nº 1.931, de 17 de junho de 1.996, passa a denominar-se Procurador da Previdência Social - PPS.

Art. - A Carreira da Procuradoria da Previdência Social compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

- I - Procurador da Previdência Social de 2ª categoria (inicial);
- II - Procurador da Previdência Social de 1ª categoria (intermediária);
- III - Procurador da Previdência Social de categoria especial (final).

Parágrafo Único - O cargo de Procurador da Previdência Social é agrupado em classes 2ª categoria, 1ª categoria e categoria especial: as duas primeiras compreendem cinco padrões, e a última, quatro padrões, na forma do anexo I.

Art. - São atribuições dos ocupantes do cargo de Procurador da Previdência Social, em caráter privativo:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes as atividades do INSS, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
- III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INSS, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as demais atribuições do cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. - O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social.

Art. - O ingresso no cargo de Procurador da Previdência Social, privativo de Bachareis em Direito, far-se-á no padrão inicial da 2ª categoria, mediante concurso público de provas e títulos, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas e títulos e, a Segunda, de programa de formação, nos termos a serem estabelecidos em edital, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. -- O desenvolvimento do servidor nos cargos de que traça esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do Procurador da Previdência Social para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma classe, e promoção, a passagem do Procurador do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º - A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixadas em regulamento.

§ 3º - O Procurador da Previdência Social em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedando-se-lhe, durante esse período, a promoção.

Art. - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata o Decreto-Lei 2371, de 18 de novembro de 1987, a Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e a Lei 9624, de 02 de abril de 1998, observará como o limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, na forma estabelecida em regulamento.

Art. - Os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do anexo III.

Art. - O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. - Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda manter a histórica equiparação dos procuradores do INSS com as carreiras reestruturadas pela MP 1915-1/99.

É que, a edição da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992, Auditores Fiscais do tesouro Nacional, Fiscais de Contribuição Previdenciárias, Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho, Assistentes Sociais do Trabalho e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social vinham recebendo idêntica gratificação de produtividade, em razão do caráter complementar e interdependente que preside o exercício das aludidas carreiras.

Com a edição da Medida Provisória 1915, de 29 de junho de 1999, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional se apartaram do histórico grupo de carreiras e passaram a ter uma situação diferenciada. Reeditada tal MP, em 30 de junho de 1999, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, os Fiscais do Trabalho, Engenheiros do Trabalho e Assistentes Sociais do Trabalho passaram a trilhar o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Embora todas essas categorias sejam de fundamental importância no esforço de incrementar receitas tributárias e previdenciárias, surpreendentemente apenas os Procuradores do INSS ficaram à margem do processo de reestruturação de carreiras conduzido pela MP objeto da presente Emenda.

É público e notório que a atuação de Fiscais de Contribuições Previdenciárias não se completa sem o concurso dos Procuradores da Previdência Social na medida em que são estes os detentores exclusivos da competência de cobrar tais

contribuições, amigável e judicialmente, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 1.993.

A Exposição de Motivos que acompanhou a presente Medida Provisória, nos itens 2 a 5, enfatiza a necessidade de garantir *aporte de novos recursos gerados única e exclusivamente, pelo resultado de ações fiscais que levem os contribuintes ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, inibindo as constantes tentativas de fraudes e de evasão de receitas.*

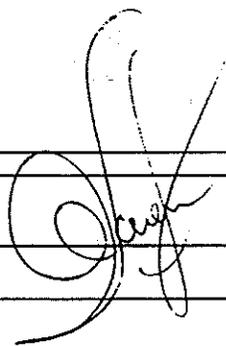
Ora, sem embargo da importância dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, eles solitariamente jamais conseguirão cumprir os objetivos alegados na Exposição de Motivos. É que, raramente, o contribuinte, diante de um simples Auto de Infração Fiscal, se apressa em quitar seus débitos para com o INSS. O elevado estoque de processos de cobrança, conduzido pelos Procuradores, atesta esta realidade. Tal estoque de dívidas em fase de cobrança hoje supera a espantosa cifra de cinquenta bilhões de reais, sob a responsabilidade exclusiva de 325 Procuradores do INSS.

Anteriormente à Lei 8538/92, alijados que eram do processo de incentivo à arrecadação, os Procuradores jamais haviam atingido valores cobrados em juízo superiores a vinte e cinco milhões de reais. Inseridos no sistema de incentivo, representado pela GEFA, ultrapassaram um bilhão e duzentos mil reais no ano passado.

Assim, estimular a inscrição de mais e mais devedores e, por outro lado, não continuar incentivando a liquidação desta espantosa cifra de débitos já inscritos, resultará tão somente no crescimento meramente escritural dos haveres que a Previdência Social possui com seus contribuintes. Em outras palavras, a instituição previdenciária estará cada vez mais abarrotada de títulos de crédito insusceptíveis dos encargos previdenciários para com os seus quase vinte milhões de aposentados e pensionistas.

Assim sendo, mister se faz a reinserção dos Procuradores do INSS no mesmo patamar de tratamento ora dado aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e às demais carreiras reestruturadas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1.915-1
000104

2 DATA 04/08/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA
--------------------	-----------------------------------

4 AUTOR DEPUTADO AIRMÁLDO FARIA DE SA	5 Nº PROTOCOLO 337
--	-----------------------

6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	----------	-----------	--------	--------

Suprimir as Classes "A" dos ANEXOS I e II.

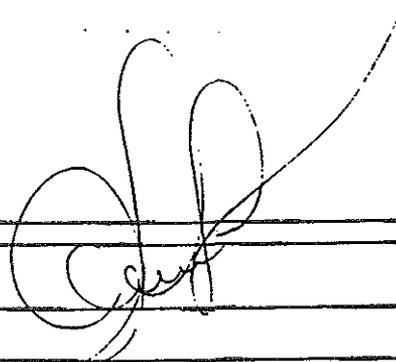
JUSTIFICATIVA

Os vencimentos básicos da Classe "A", ANEXOS I e II da Medida Provisória nº 1915-1/99, estabelecem remunerações, aos servidores que vierem a ocupar estas Classes, não compatíveis com a complexidade e a responsabilidade necessárias aos cargos.

Caso sejam mantidos os vencimentos constantes na Classe "A" dos referidos anexos, poderão vir a integrar os quadros da Administração Pública Federal servidores com um nível de qualidade inferior aos exigidos nos mesmos.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

ASSINATURA



mp 1.915-1

000105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/08/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	18	ANEXO V	
ALÍNEA			

O ANEXO V, a que se refere o parágrafo único do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.915-1/99 passa a ter a redação constante do "Quadro V" anexo a esta Emenda.

JUSTIFICATIVA

A transposição proposta é de que os integrantes da classe D, padrões I e II passem a integrar a classe C, padrão I, a fim de que não haja redução salarial conforme preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e art. 189 e seu Parágrafo único da Lei nº 8.112 de 11/12/90.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

Anexo V
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da
Previdência Social e Fiscalização do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal Da Receita Federal	
		II				
		I				
	B	VI	III			
		V				
		IV				
		III	II			
	Fiscais de Contribuições Previdenciárias	C	II			
			I			
			VI			I
V						
IV						
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro e Médico do Trabalho (conforme descritos no art. 11 desta MP)	D	III	IV	C	Auditor-Fiscal da Previdência Social	
		IV				
		I e II				
		I				
			V			III
			IV			
			III			
			II			
			I			
			V			
		IV		B	Fiscal do Trabalho	
		III				
		II				
		I				
		V				
		IV				
		III		A		
		II				
		I				

10 _____

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.916**, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador EDISON LOBÃO e outros.....	006.
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....	011.
Deputado GERALDO MAGELA.....	001.
Deputado JOSÉ GENOÍNO.....	002 004 009 010 012 013 014.
Deputada LUIZA ERUNDINA.....	005 007 008.
Deputado PAULO OCTÁVIO.....	003.

TOTAL DE EMENDAS: 014

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.916

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.916

000001

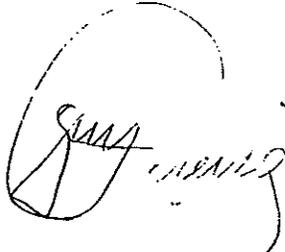
Suprima-se do § 1º do Art. 1º a expressão "exceto no Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do Distrito Federal dos benefícios da MP é inaceitável. Ao argumento de que no DF a renda *per capita* é elevada pode-se responder que isso não reflete o quadro econômico e social de extremas desigualdades entre as localidades que compõem o DF, na

sua maioria com desempenhos comparáveis aos das regiões mais pobres do país. Na mesma linha, lembre-se que as três micro-regiões beneficiadas pela MP abrigam centros urbanos já industrializados e desenvolvidos, situando-se no mesmo nível de várias das cidades do Sul e do Sudeste. Por fim, deve-se considerar que o DF ostenta uma das maiores taxas de desemprego do Brasil e se incentivos como os previstos por esta MP não tiverem como meta o combate ao desemprego, eles serão inócuos ou despropositados.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 1999.

* 
DEP. GERALDO MAGELA
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.916

MP 1.916

EMENDA SUPRESSIVA

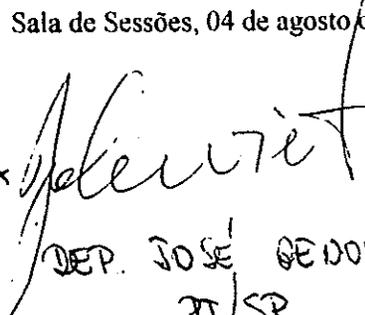
000002

Suprima-se do § 2º do Art. 1º a expressão "ou importados diretamente pelo beneficiário".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios previstos pela MP só podem ser adotados se visarem combater as desigualdades econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. A desconcentração industrial certamente é dos meios de se perseguir esse objetivo. Mas a concessão de redução de impostos para empresas que importem produtos em lugar de fabricá-los nas regiões beneficiadas é um contra-senso, que resultará em perdas para aquelas regiões e para o conjunto da sociedade, que além da renúncia fiscal se verão privadas dos efeitos positivos indiretos que a indústria nacional pode gerar. Além do mais, as empresas poderão importar veículos no Nordeste, por exemplo, e vendê-los para outras regiões, concorrendo com indústrias nacionais em todo o território.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 1999.

* 
DEP. JOSÉ BEDDOINO
PT/SP

MP 1.916

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 03.08.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916/99			
4. autor DEPUTADO PAULO OCTAVIO			5. nº do prontuário 410	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página 01	8. artigo 1º	Parágrafo § 1º	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

10
Dê-se ao art. § 1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste"

Justificação:

A alteração tem o propósito de retirar do texto a exclusão do Distrito Federal relativamente aos benefícios constantes da Medida Provisória visto que o DF não deve, e não pode, ser considerado fora do contexto de sua população economicamente ativa, que já alcança um dos maiores índices de desemprego do país.

A exclusão do DF, tal como consta da Medida Provisória representa grave cerceamento de sua capacidade de gerar empreendimentos produtivos adequados ao seu porte e às suas condições peculiares.

É notório que a capacidade do setor público em absorver mão-de-obra está esgotada, com o próprio governo promovendo a demissão voluntária de pessoal, o que sem dúvida vai aumentar o contingente de desempregados, caso não haja alternativas para a geração de emprego.

Por outro lado, o próprio mercado já impõe restrições à produção de bens e serviços não competitivos, não havendo necessidade desse cerceamento ser feito pela via legislativa.

Acrescente-se aos argumentos favoráveis à alteração da Medida Provisória, na forma desta emenda, o fato de que nenhum prejuízo trará a retirada do tratamento e discriminatório em relação às demais unidades federadas do Centro-Oeste.

Finalmente, o Distrito Federal integra a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.710, de 04 de agosto de 1999, sendo oportuno transcrever as seguintes disposições do Regulamento da RIDE:

“Art. 8º Fica instituído o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal,

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimento relativos aos serviços públicos, de responsabilidade Distrital, Estadual e Municipal de entes que integram a RIDE, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguro, ouvido o Ministério da Fazenda;*
- II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;*
- III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e de fixação de mão-de-obra.*

Art. 9º O Programa de que trata o artigo anterior será elaborado pela Secretaria Especial de Políticas Regionais e aprovado pelo COARIDE.

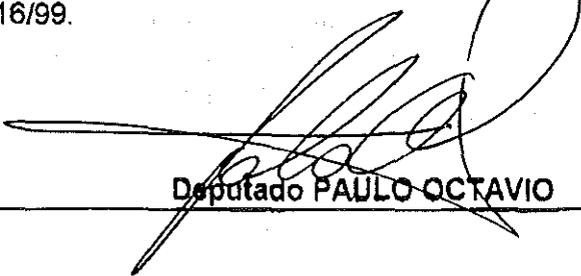
Art. 10 Os programas e projetos prioritários para a RIDE, principalmente no que se refere a infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

- I – do orçamento da União;*
- II – dos orçamentos do Distrito Federal, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e dos Municípios abrangidos pela RIDE;*
- III – de operações de crédito externas e internas.*

Art. 11 A Secretaria Especial de Políticas Regionais promoverá a articulação entre os órgãos da Administração Pública Federal, visando a alocação dos recursos necessários à elaboração e efetiva implementação de programas e projetos prioritários para a RIDE.”

Como se verifica, é imperioso o estabelecimento de tratamento isonômico para o Distrito Federal, relativamente à possibilidade de receber os incentivos de que trata a Medida Provisória nº 1916/99.

Brasília, 04 de agosto de 1999


Deputado PAULO OCTAVIO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.916

MP 1.916

000004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do Art. 2º.

Art. 2º

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos, os quais deverão conter necessariamente metas de exportações, de investimentos e do nível de empregos gerados pela empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. A concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a Medida Provisória silencia sobre este aspecto, remetendo para regulamento posterior até mesmo a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido, sem, contudo, atentar para os compromissos dos beneficiados com metas de produção, exportação e emprego. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999.

Jose Gervasio
*
DEP. JOSÉ GERVÁSIO
PI/SR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.916

000005

Data: 03/08/1999

Proposição: MP1916

Autor:

Deputada Luíza Erundina

Nº Prontuário:

371

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 2º

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 2º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º

§3º - Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique fechamento, substituição ou transferência de empreendimento já instalado no país, para as regiões incentivadas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em tela foi baixada com a finalidade de incentivar e financiar a implantação de empreendimento automobilístico em Camaçari, no Estado da Bahia, portanto, no âmbito da SUDENE, da multinacional FORD, considerada a 2ª montadora mundial. Contudo, a edição da M.P. tem caráter nitidamente casuístico porque objetiva equacionar a negativa atual do Governo do Estado de Rio Grande do Sul que considerou a renúncia fiscal proposta pela montadora extremamente danosa aos interesses do povo gaúcho. Renúncia esta, aceita e negociada pelo governo estadual anterior, dentro da ótica neo-liberal que incentiva a guerra fiscal entre os estados, favorecendo as multinacionais e comprometendo a arrecadação futura dos Estados e Municípios.

A Emenda modificativa proposta tem a finalidade de preservar não somente os empreendimentos já instalados pela montadora FORD, mas garantir a permanência e a manutenção de seu parque instalado e a não utilização dos incentivos fiscais propostos pelo Governo Federal para fechar ou substituir as fábricas já instaladas no País.

MP 1.916

000006

EMENDA ADITIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916, DE 30 DE JULHO DE 1999

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.916, de 30 de julho de 1999, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Os benefícios referentes a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referidos no artigo 1º e seus parágrafos, aplicam-se, também, aos empreendimentos do setor aeroespacial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Lançamento de Foguetes, localizado em Alcântara, no Estado do Maranhão, pode e deve se constituir um centro de crescente importância para o setor aeroespacial do País. Trata-se de empreendimento de ponta, reconhecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia como de caráter prioritário.

A extensão dos incentivos da Medida Provisória nº 1.916/99 ao setor aeroespacial insere-se no contexto da descentralização industrial e, em perfeita coerência com os propósitos da norma, contribuirá para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, mercê de sua privilegiada localização.

Emenda

Rede de FCB 1999

Castro
Edson
Alcântara
João
Edson

Senador Edison Lobão

João
Edson
Edson

**APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS**

MP 1.916
000007

Data: 03/08/1999

Proposição: MP1916

Autor:

Deputada Luíza Erundina

Nº Prontuário:

371

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 2º

Parágrafo: 6º

Inciso:

Alínea:

Inclua-se o parágrafo 6º do Art. 2º, da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§6º - Os projetos a serem apresentados por empresas que possuem estabelecimentos industriais já instalados e em funcionamento no país deverão obrigatoriamente conter cláusula social garantindo o número de empregos atuais, posição de 31 de julho de 1999 e a sua preservação até a data da extinção dos incentivos fiscais recebidos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em tela foi baixada com a finalidade de incentivar e financiar a implantação de empreendimento automobilístico em Camaçari, no Estado da Bahia, portanto, no âmbito da SUDENE, da multinacional FORD, considerada a 2ª montadora mundial. Contudo, a edição da M.P. tem caráter nitidamente casuístico porque objetiva equacionar a negativa atual do Governo do Estado de Rio Grande do Sul que considerou a renúncia fiscal proposta pela montadora extremamente danosa aos interesses do povo gaúcho. Renúncia esta, aceita, e negociada pelo governo estadual anterior, dentro da ótica neo-liberal que incentiva a guerra fiscal entre os estados, favorecendo as multinacionais e comprometendo a arrecadação futura dos Estados e Municípios.

A Emenda aditiva proposta tem a finalidade de preservar não somente os empreendimentos já instalados pela montadora FORD, mas garantir a permanência e a manutenção do emprego existente durante o período de utilização dos incentivos fiscais propostos.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.916

000008

Data: 03/08/1999

Proposição: MP1916

Autor:

Deputada Luíza Erundina

Nº Prontuário:

371

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Dê-se ao Art. 3º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em tela foi baixada com a finalidade de incentivar e financiar a implantação de empreendimento automobilístico em Camaçari, no Estado da Bahia, portanto, no âmbito da SUDENE, da multinacional FORD, considerada a 2ª montadora mundial. Contudo, a edição da M.P. tem caráter nitidamente casuístico porque objetiva equacionar a negativa atual do Governo do Estado de Rio Grande do Sul que considerou a renúncia fiscal proposta pela montadora extremamente

danosa aos interesses do povo gaúcho. Renúncia esta, aceita e negociada pelo governo estadual anterior, dentro da ótica neo-liberal que incentiva a guerra fiscal entre os estados, favorecendo as multinacionais e comprometendo a arrecadação futura dos Estados e Municípios.

A Emenda modificativa proposta tem a finalidade de restringir e circunscrever os incentivos fiscais federais somente ao IPI - Imposto de Produtos Industrializados e vedando a possibilidade da montadora FORD utilizar os incentivos fiscais relativos ao IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no âmbito da SUDENE.

Segundo informações colhidas através da imprensa, os incentivos fiscais do governo federal, referente a redução de 32% do IPI, para a instalação da FORD na Bahia poderão superar os 180 milhões de reais anuais anunciados anteriormente. Portanto, não há razão objetiva em possibilitar e ampliar o acesso aos incentivos fiscais previstos para o Imposto de Renda de caráter regional, ou seja, no âmbito da SUDENE.

Assinatura

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.916

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º:

000009

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI, respeitado o disposto no Art. 3º acima.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de aparentemente o Art. 3º ter aplicação automática ao Art. 5º, é preciso evitar brechas de interpretação legal que acumulariam benefícios vultosos a empresas que lograssem usufruir concomitantemente das condições do Art. 1º e do Art. 5º, importando insumos com suspensão de IPI e obtendo crédito presumido de 32% do IPI na venda de veículos no mercado interno.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 1999.

Handwritten signature
 DEP. JOSÉ GENÍLIO
 PT/SP

MP 1.916

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.916

EMENDA ADITIVA

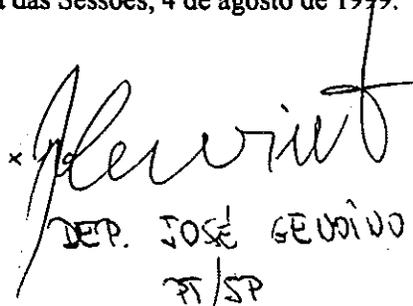
Acrescente-se, depois do § 1º do Art. 5º, renumerando-se os demais, o seguinte parágrafo:

§ 2º - O fabricante de veículos referido no caput deverá demonstrar ~~que o~~ valor de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na montagem dos produtos referidos no caput, é de no mínimo 60%.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º determina que a venda ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios destinados à montagem de veículos, inclusive tratores, será feita com a suspensão do IPI. A medida concede um benefício significativo para as montadoras de veículos e, se não bastasse, abre-lhes a possibilidade de usar 100% de insumos importados. Com isso, o governo estaria usando recursos públicos para estimular a importação de produtos estrangeiros, exatamente num setor em que a indústria nacional foi profundamente afetado pela falência e desemprego generalizados. O limite proposto de índice de nacionalização é ainda mais recomendável sabendo-se que o regime automotivo brasileiro expira em dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1999.


DEP. JOSÉ GENINHO
PT/SP

MP 1.916

000011

EMENDA MODIFICATIVA À
MEDIDA PROVISÓRIA 1916/1999

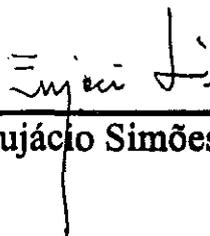
Acrescente-se ao texto do Art. 5º a seguinte expressão:

Art5º.....
.....
, desde que os respectivos estabelecimentos e os pontos de entrada situem-se nas áreas mencionadas no Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

É vital para o sucesso dos estabelecimentos industriais de veículos automotores que venham a se beneficiar dos efeitos desta MP, que os fabricantes de autopeças localizem-se nas próprias regiões onde venham a estar situadas, tendo em vista que o grau de terceirização nessa atividade é muito grande e o mesmo absorve um grande contingente de mão-de-obra.

A mesmo princípio pretende-se para a entrada de componentes importados, os quais adentrariam o País através de portos situados nas próprias regiões.



Deputado Eujácio Simões- PL/ BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916

MP 1.916

000012

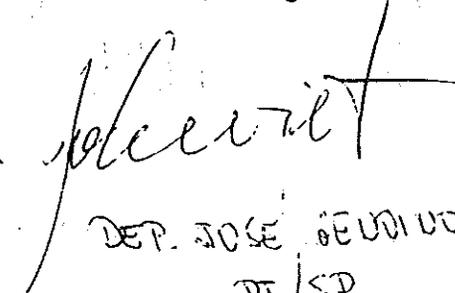
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º introduz uma nova modalidade de benefício tributário às subsidiárias de empresas estrangeiras, com o objetivo de ampliar o ingresso de moeda estrangeira e, assim, obter algum alívio no déficit da balança comercial. A medida envolve uma renúncia fiscal injustificada, na medida em que não se traduzirá em ganhos efetivos para nossas contas externas, além de propiciar vantagens não devidamente mensuradas para as empresas multinacionais. Tal fato se mostra mais incongruente quando se verifica a carência de recursos para o financiamento ao exportador nacional. O dispositivo se constitui num elemento estranho ao conjunto de medidas de incentivo ao setor automotivo e não foi devidamente avaliado em suas consequências para as contas públicas. Sendo assim, julgamos conveniente defender a sua supressão.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1999.

x 
DEP. JOSÉ EDUARDO
PT/SP

MP 1.916

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916

000013

EMENDA ADITIVA

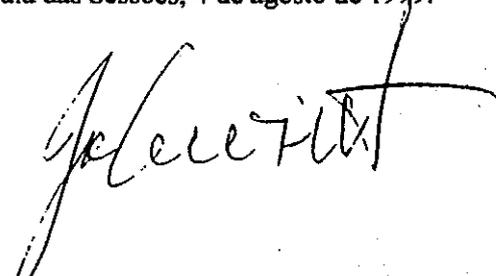
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. Para os efeitos do art. 1º, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerá proporção entre o valor total FOB das importações realizadas pelo estabelecimento industrial e o valor total FOB das exportações realizadas, no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer proporção entre importação de veículos e o valor das exportações realizadas pelas montadoras. Assim, estabelecemos um mecanismo importante de proteção à indústria nacional e de reequilíbrio da balança comercial.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1999.



DEPUTADO JOSÉ GENOINO PT/SP

MP 1.916.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916

000014

EMENDA ADITIVA

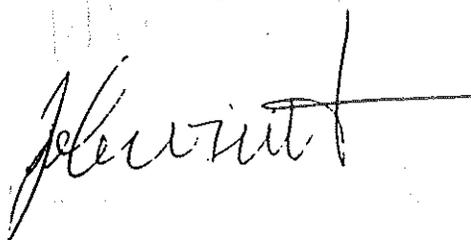
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O valor total FOB das importações realizadas com base no que dispõe o art. 1º não poderá exceder a cinquenta por cento do valor total FOB das exportações realizadas pelo estabelecimento, no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com crédito presumido do IPI, sejam garantidos dois dólares de exportações. Além de prevenir uma deterioração do saldo comercial do setor, a medida tem o cunho de resguardar a indústria nacional e ampliar o nível de emprego no setor.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1999



DEPUTADO JOSÉ GENINHO PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 30 DE JULHO DO MESMO ANO, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV, A JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL E A LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO COM PAGAMENTO DE INCENTIVO EM PECÚNIA, DESTINADOS AO SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado DR. ROSINHA.....	001, 011, 022, 023.
Deputado GERALDO MAGELA.....	020.
Deputado MAX ROSENMANN.....	017.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	002, 003, 004, 005 006, 007, 008, 009 010, 012, 013, 014 015, 016, 019.
Deputado PADRE ROQUE.....	021.
Deputado PAULO OCTÁVIO.....	018.

TOTAL DE EMENDAS:23

MP 1917

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no artigo 2º, a expressão "e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstaurar, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

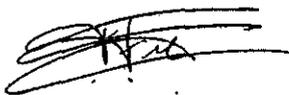
Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode portanto o Poder Executivo reinstaurar o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária". o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala das Sessões, 3/8/99


DEP. DR. DOSIÚHA
PT/RR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1917

000002

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o § 4º do art. 3º da presente MP.

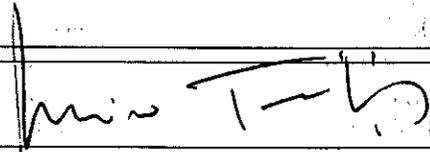
JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir cria tratamento diferenciado entre os servidores estáveis e os servidores não-estáveis no que concerne à possibilidade de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV instituído por esta Medida Provisória. Explica-se. O § 3º do art. 3º estabelece uma série de hipóteses em que os servidores não podem aderir ao PDV. O § 4º que se pretende suprimir, por seu turno, afirma não se aplicarem estas hipóteses aos servidores não-estáveis. A exceção do inciso I do parágrafo 3º que menciona a hipótese do estágio probatório, todas as outras cinco hipóteses poderiam, em tese, abranger os não-estáveis e só não abrangem por uma clara intenção do Governo em viabilizar, para não dizer facilitar, a exoneração destes servidores.

Entendemos que o Governo não precisa se valer deste expediente anti-isonômico e inconstitucional para atingir os fins pretendidos visto que possui autorização constitucional para exonerar os não-estáveis. Falta-lhe, contudo, coragem para assumir esta postura, pretendendo, por vias transversas viabilizar a eliminação destes servidores sem assumir o ônus desta postura.

Por não concordarmos com este procedimento anti-isonômico, propomos a supressão deste dispositivo.

Assinatura
(mp1917a)



MP 1917
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99 Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Aglutinativa 3 Substitutiva 4 Modificativa 5 Aditiva

Página: 1/1 Artigo: 5º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 5º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

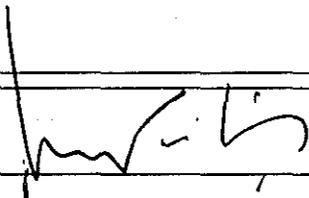
O dispositivo que se pretende suprimir permite a redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
_ (mp1917b) _____



MP 1917

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 6º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

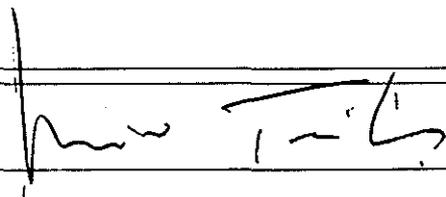
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
(mp1917c)



MP 1917
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 7º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

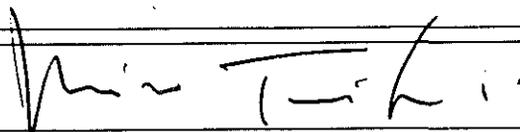
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
_(mp1917d)



MP 1917
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 8º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

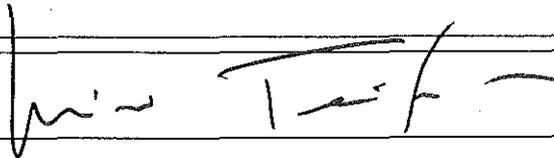
O dispositivo que se objetiva suprimir institui a licença incentivada sem remuneração que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares.

Não há qualquer distinção ontológica entre a licença que se cria nesta MP e a licença constante do regime jurídico único dos servidores. Ambas são autorizadas pela administração pública, sem remuneração e sem nenhuma motivação específica como as demais licenças existentes (como p. ex. a licença para desempenho de mandato classista, licença para acompanhamento de cônjuge, licença para a atividade política, etc.). Trata-se, pois, de licença não atrelada a motivo determinado estabelecido em lei, exatamente como a licença para tratar de assuntos particulares de que trata o art. 91 do RJU.

A única diferença reside no fato de que a licença criada nesta medida provisória é incentivada, isto é, o Governo paga incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória àquele que requer a licença, ao passo que os servidores que quiseram a licença com base no art. 91 do RJU.

Instituiu-se, desta forma, no seio da administração pública, tratamento diferenciado para lidar com situações absolutamente idênticas. Trata-se, pois, de dispositivo anti-isonômico e inconstitucional que deve ser, de plano, expungido do mundo jurídico, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Assinatura
_ (mp1917e) _____



MP 1917

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

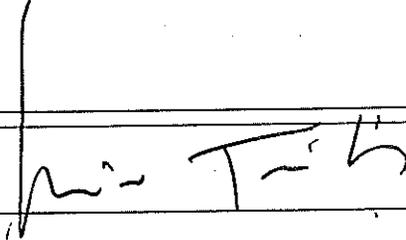
Texto: Suprima-se o art. 9º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº.8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP.

padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917f)



MP 1917

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

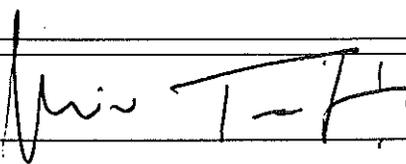
Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 10 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
(mp1917g)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1917

000009

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

X

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo:

Inciso:

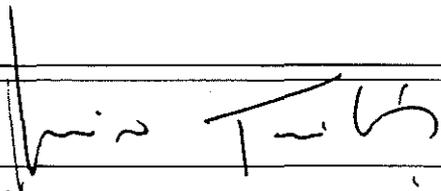
Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 11 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
_ (mp1917h) _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1917

000010

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 16 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

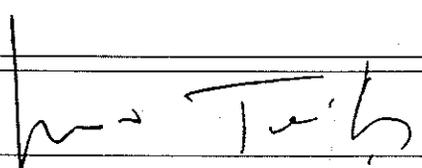
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
_ (mp1917o) _____



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1917

000011

Suprima-se o artigo 17 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerça sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar.

Sala das Sessões, 3/8/99

[Handwritten Signature]
DEP. DE ROSINHA
PT/PR

MP 1917

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99 Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Aglutinativa 3 Substitutiva 4 Modificativa 5 Aditiva

Página: 1/1 Artigo: 17 Parágrafo: Inclso: Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 17 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

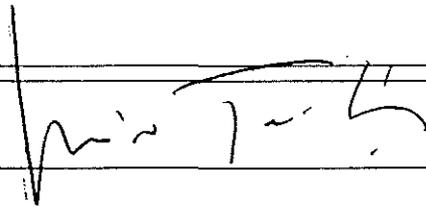
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura
(mp1917p)



MP 1917
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

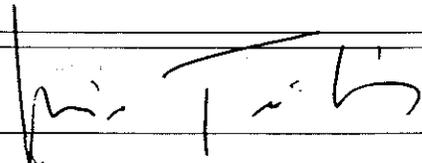
Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 18 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
_(mp1917i)



MP 1917

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

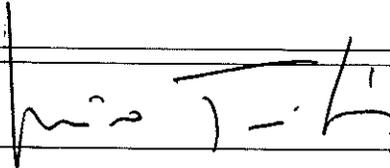
Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 19 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
_(mp1917j)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1917

000015

Data: 04-08-99	Proposição: MP 1917/99
-----------------------	-------------------------------

Autor: Miro Teixeira	Nº Prontuário: 317
-----------------------------	---------------------------

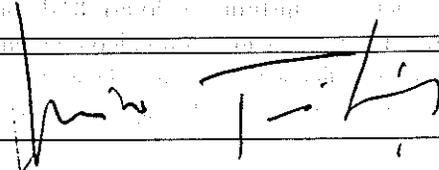
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Aglutinativa	<input type="checkbox"/> 3 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 4 Modificativa	<input type="checkbox"/> 5 Aditiva
--	---	---	---	------------------------------------

Página: 1/1	Artigo: 20	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:
--------------------	-------------------	-------------------	----------------	----------------

Texto: Suprima-se o art. 20 da presente MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP, padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura
 (mp1917) 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1917

000016

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 21

Parágrafo:

Inclso: III

Alínea:

Texto: Suprima-se o inciso III do art. 21 da presente MP.

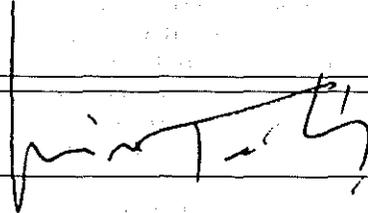
JUSTIFICATIVA

O art. 21 da presente medida provisória dispõe sobre o conceito de remuneração para fins da aplicação das medidas contidas nesta MP. Os incisos do mencionado dispositivo detalham as parcelas que são excluídas do conceito de remuneração, dentre as quais a constante do inciso III - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas.

Referido adicional, por força do disposto nos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/90 é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, em contato com substâncias tóxicas e em outras situações que exponham sua vida e sua saúde a risco. Sabe-se também que, por força de lei, o direito à percepção deste adicional permanece enquanto permanecerem as condições que lhe deram causa. Assim, como excluir este adicional do conceito de remuneração que ao longo de toda sua vida profissional trabalhou submetido às condições previstas na lei que autorizam a concessão deste adicional ?

Para corrigir esta distorção apresentamos a presente emenda.

Assinatura
(mp1917m)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1917

000017

2 DATA 04/08/99

3 PROPOSIÇÃO MPV nº 1.917 DE 29 DE JULHO DE 1999

4 AUTOR DEPUTADO MAX ROSENMANN

5 Nº PRONTUÁRIO 456

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA 3º

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º a seguinte redação:

" Art. 3º - Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes do cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente da Advocacia-Geral da União;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA"

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados pelo Decreto 94.235 de 15 de abril de 1987, são nomeados através de Concurso Público e executam tarefas de natureza técnica especializada, de nível superior (atividade fim), tendo as suas ações voltadas à fiscalização de cadastro e zoneamento agrário, planejamento da organização rural do país, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural.

É da competência dos Fiscais em alusão, estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, bem como, a fiscalização pertinente, em um universo de 3,9 milhões de imóveis rurais em todo o Território Nacional. Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais. Colaborar na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista nos imóveis rurais. Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais. Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.

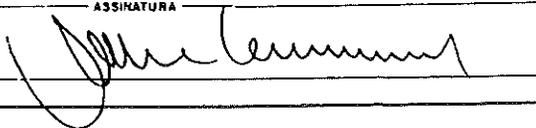
Cabe-lhes, também, exercer, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/INCRA/IBAMA, firmado em 06 de abril de 1998, cuja arrecadação é de fundamental importância para a implementação do desenvolvimento dos municípios.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito é importante que os servidores que efetivamente desempenham atividades exclusivas de Estado, como a fiscalização decorrente do EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, em que nesto ato o fiscal, detentor da competência legal, representa o Estado, sem possibilidade de substituição pela iniciativa privada portanto, atividade INDELEGÁVEL.

É importante que as atividades mencionadas, sejam objeto de salvaguardas, porque elas não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público portanto devem ser consideradas como integrantes do Núcleo Estratégico com atividades exclusivas, plenamente coerente com as premissas da Reforma Administrativa.

Estas razões justificam a adoção de regime estatutário à carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, conforme o disposto nesta emenda.

ASSINATURA



MP 1917

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

DATA		PROPOSIÇÃO		
04/08/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, 29.07.99		
AUTOR		Nº PROMOTOR		
Deputado PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02				
TEXTO				

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999:

Art. 13

Parágrafo Único - Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999 aderir ao PDV, bem assim aos servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Lei nº 9.468, de 10 julho de 1997, serão asseguradas:

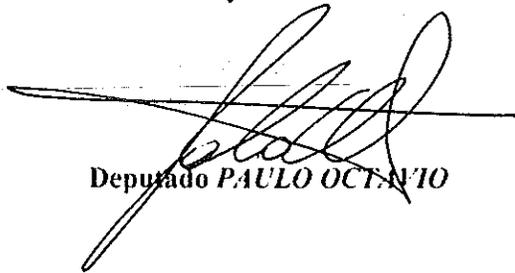
JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo Federal, através da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, já teve oportunidade de instituir Programa de Desligamento Voluntário – PDV, semelhante ao previsto na presente Medida Provisória, embora com a percepção de ganhar indenizatórios menores do que os ora oferecidos.

À época, embora o contingente de servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário não tenha alcançado a meta prevista, não se pode deixar de reconhecer que aquelas pessoas, até então servidoras públicas, não tiveram o indispensável apoio e orientação para enfrentar a nova fase de vida que se lhe apresentava, fora do serviço público, tendo muitas delas fracassado por falta de iniciativas como as oferecidas no novo Programa.

Dai porque, estarmos apresentando a presente emenda modificativa, no intuito de permitir aquelas pessoas as mesmas oportunidades que ora são oferecidas, especificamente no que tange a participação em programa de treinamento e a concessão de linha especial de crédito, dando-lhes, assim, condições reais para desenvolverem seus respectivos potenciais de trabalho, resgatando suas capacidades produtivas em benefício do País.

Brasília, 04 de agosto de 1999



Deputado PAULO OCTAVIO

DATA

ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98 DOC

MP 1917

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 26

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

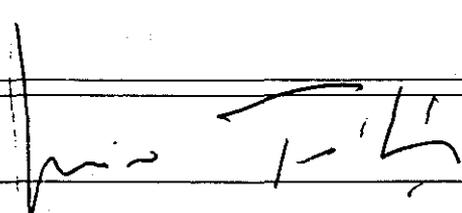
Texto: Inclua-se no caput do art. 26 a expressão "bem como quaisquer entidades associativas que prestem serviços de assistência à saúde e assistência social" logo após a expressão "entidades fechadas de previdência privada".

JUSTIFICATIVA

Mencionado dispositivo autoriza as entidades fechadas de previdência privada a manter os servidores que aderirem ao PDV vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais. Ocorre que existem diversas associações de servidores de órgãos e entidades da administração pública que mantêm planos de assistência à saúde e de assistência social.

A presente emenda objetiva, então, que estas entidades, assim como as entidades fechadas de previdência privada, sejam autorizadas a manter os servidores vinculados a seus planos, mesmo após a exoneração.

Assinatura
_(mp1917n)



MP 1917**000020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 3º, os seguintes incisos:

Art. 3º

.....

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista e Técnico de Finanças e Controle;

IX - Analista e Técnico de Orçamento;

X - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

XI - Analista de Comércio Exterior;

XII - Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

XIII - Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

XIV - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

XV - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

XVI - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XVII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XVIII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIX - Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;

XX - Oficial de Inteligência;

XXI - Oficial de Chancelaria;

XXII - Supervisor Médico Pericial;

XXIII - Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

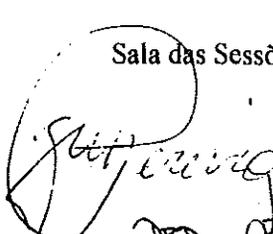
A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, que compreendem a totalidade das carreiras e cargos já denominados no art. 2º e seus incisos e também os citados no § 1º, que poderão aderir em determinadas circunstâncias. Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos mediante concurso público, e o Estado estará pagando em dobro para ter o mesmo posto provido novamente.

Além disso, é necessário incluir a Carreira de Oficial de Chancelaria e os cargos do INSS em todas as suas áreas, não relacionados no § 1º do art. 2º mas que pelas mesmas razões devem ser mantidos em seus postos.

Sala das Sessões, 3/8/99


DEP. GEÓRGIO MINGELA
PT/DF

MP 1917

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º

1.917/99

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
 () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR A MP N.º 1.917/99

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Padre Roque	PT	PR	1/2

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.917, DE 29 DE JULHO DE 1999.

Acrescente-se ao art. 3º da MP nº 1.917/99 o seguinte inciso:

"Art. 3º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA".

JUSTIFICATIVA

Os **Fiscais de Cadastro e Tributação Rural**, ocupantes de cargos criados pelo Decreto 94.235 de 15 de abril de 1987, são nomeados através de Concurso Público e executam tarefas de natureza técnica especializada, de nível superior (atividade fim), tendo as suas ações voltadas à fiscalização de cadastro e zoneamento agrário, planejamento da organização rural do país, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do nível rural.

São competências destes fiscais:

estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com finalidade de cálculo da **Taxa de Serviços Cadastrais**, bem como a fiscalização pertinente em um universo de 3,9 milhões de imóveis rurais em todo o Território Nacional.

elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais;

colaborar na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista nos imóveis rurais; interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal sobre os imóveis rurais; e

executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.

Cabe-lhes, também, exercer, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/INCRA/IBAMA, firmado em 06 de abril de 1998, cuja arrecadação é de fundamental importância para a implementação do desenvolvimento dos municípios.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito é importante que só os servidores efetivos desempenhem as atividades exclusivas de Estado, como a fiscalização decorrente do **EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**, em que neste ato o fiscal, detentor da competência legal, representa o Estado, sem possibilidade de substituição pela iniciativa privada, portanto, exercendo atividade **INDELEGÁVEL**.

É importante que as atividades mencionadas sejam objetos de salvaguardas já que elas não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público, portanto devem ser consideradas como integrantes do Núcleo Estratégico como atividades exclusivas, em coerência com as premissas estabelecidas na Reforma Administrativa.

Por estas razões, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda que visa a adoção do regime estatutário à carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1999.

04 /08/99

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA ADITIVA

MP 1917

000022

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigo;

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

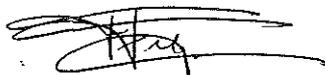
JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 3/8/99



DEP. DR. ROSINHA
PT/PR

EMENDA ADITIVA

MP 1917

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

000023

“Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

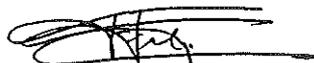
§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

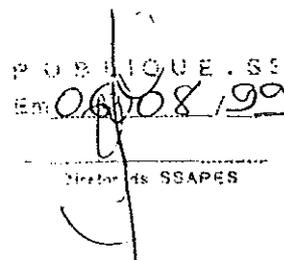
JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos**.

Sala das Sessões, 3/8/99



Dr Rosinha
DEP. DR. ROSINHA
PT/PR

ATOS DO DIRETOR-GERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.907, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das suas competências regulamentares e, de acordo com o disposto no artigo 15 das Disposições Finais da Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, **RESOLVE:**

Dispensar o servidor **PAULO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR**, matr. 529, ocupante do cargo de Analista de Informática Legislativa, do Quadro de Pessoal do **PRODASEN**, da Função Comissionada, símbolo FC-07, de Chefe do Serviço de Atendimento ao Orçamento, Fiscalização e Controle, do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - **PRODASEN**, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1999.

Senado Federal, em 6 de agosto de 1999.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE

Em 06/08/99.

Diretor - GSAPES

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.908, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das suas competências regulamentares e, de acordo com o disposto no artigo 15 das Disposições Finais da Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, **RESOLVE:**

Designar o servidor **PEDRO ENÉAS GUIMARÃES COELHO MASCARENHAS**, matr. 511, ocupante do cargo de Analista de Informática Legislativa, do Quadro de Pessoal do **PRODASEN**, para exercer a Função Comissionada, símbolo FC-07, de Chefe do Serviço de Atendimento ao Orçamento, Fiscalização e Controle, do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - **PRODASEN**, a partir de 1º de julho de 1999.

Senado Federal, 6 de agosto de 1999.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

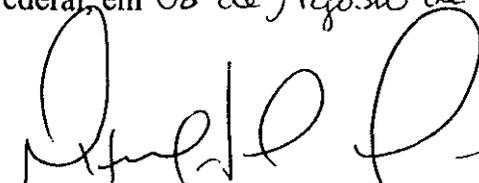
PUBLICAÇÃO
Em 06/08/99
Direção de S.S.A.F.E.S.

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.909, DE 1999**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1.997, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 012383/99-6,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **DILENE GOMES BARRETO LINS**, matrícula 30075, do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Fernando Bezerra, a partir do dia 03 de agosto de 1999.

Senado Federal, em 06 de Agosto de 1999



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 30-6-1999)

Presidente : (Vago)
Vice-Presidente: (Vago)

Titulares

Suplentes

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna
5. Amir Lando

1. Marluce Pinto
2. Gerson Camata
3. (Vago)
4. (Vago)
5. (Vago)

PFL

1. Geraldo Althoffl.
2. Francelino Pereira
3. Paulo Souto
4. Juvêncio da Fonseca

- 1 José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Djalma Bessa
4. Freitas Neto

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. Osmar Dias
3. José Roberto Arruda

1. Antero Paes de Barros
2. Luzia Toledo
3. Romero Jucá

Bloco de Oposição

1. Lauro Campos
2. Heloísa Helena
3. Jefferson Peres

1. José Eduardo Dutra
2. Marina Silva
3. Roberto Saturnino

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

**SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**
Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: CRISTINA JUDITE VICINO (Ramal 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS (Ramal 3623)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 4526)
HAMILTON COSTA DE ALMEIDA (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe:

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)

CAS - JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO CRUZ (Ramal: 4608)
- ELISABETH GIL BARBOSA VIANNA (Ramal: 3515)

CCJ - MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4609)
- ALTAIR GONÇALVES SOARES (Ramal: 4609)

CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
- PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO (Ramal 3498)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
- AIRTON DANTAS DE SOUSA (Ramal 3519)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)

CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
- MARCOS ANTONIO MORAES PINTO (Ramal 3529)

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE					
Presidente: VAGO (2)					
Vice-Presidente: BELLO PARGA					
(27 titulares e 27 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
VAGO (2)	RN	2461/2467	1. GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	2. PEDRO SIMON	RS	3230/3232
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	6. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346	8. AMIR LANDO	RO	3130/3132
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	9. JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	1. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	2. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. ROMEU TUMA	SP	2051/2057
BELLO PARGA	MA	3069/3072	4. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
JONAS PINHEIRO (1)	MT	2271/2272	5. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072
FREITAS NETO	PI	2131/2137	6. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	7. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163
PSDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1. CARLOS WILSON	PE	2451/2457
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243
PAULO HARTUNG	ES	1129/7020	4. LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2355	5. OSMAR DIAS	PR	2121/2137
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3213/3215	1. ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	2. SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	3. ROBERTO FREIRE - PPS	PE	2161/2164
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230	4. MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	5. HELOISA HELENA - PT	AL	3197/3199
PPB					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO	PA	3050/4393	1. ERNANDES AMORIM	RO	2255/2257

(1) Licenças, a partir de 3/5/1999, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno e art. 56, II, da Constituição Federal.

(2) Afastado o Senador Fernando Bezerra, a partir de 3/8/1999, para exercer o cargo de Ministro da Integração Nacional.

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas

Secretário: Dirceu Vieira Machado Filho

Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 - Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55

Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Presidente: OSMAR DIAS
Vice-Presidente: HELOÍSA HELENA
(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	1. VAGO		
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	2. JOSÉ SARNEY	AP	3429/3431
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	6. AMIR LANDO	RO	3130/3132
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	7. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			8. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
VAGO			9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JONAS PINHEIRO (1)	MT	2271/2277	1. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	2. FREITAS NETO	PI	2131/2137
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	4. PAULO SOUTO	BA	3173/3175
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	5. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072	7. VAGO		
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	8. VAGO		

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTÉRO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	1. ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024
SERGIO MACHADO	CE	2281/2187	3. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	4. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
PAULO HARTUNG	ES	1129/7020	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4096
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	6. ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2172	1. EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	2. LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247	3. ROBERTO FREIRE - PPS	PE	2161/2164
HELOÍSA HELENA - PT	AL	3197/3199	4. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493	5. JEFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077	ERNANDES AMORIM	RO	2251/2257

(1) Licenças, a partir de 3/5/1999, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno e art. 56, II, da Constituição Federal.

Reuniões: Quartas-feiras de 9:00 às 11:00 horas (*)

Secretário: José Roberto A. Cruz

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários
Horário regimental: Quartas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Fax: 311-3652 - E-mail: jracs@senado.gov.br

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: SENADORA MARLUCE PINTO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES
RELATORA: SENADORA HELOÍSA HELENA

PMDB

MARLUCE PINTO RR-1301/4062
LUIZ ESTEVÃO DF-4064/65

PFL

GERALDO ALTHOFF SC-2041/47
MARIA DO CARMO ALVES SE-4055/57

PSDB

OSMAR DIAS PR-2121/25

BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)

HELOÍSA HELENA (PT) AL-3197/99
TIÃO VIANA (PT) AC-3038/3493
EMÍLIA FERNANDES (PDT) RS-2331/37

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jracs@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Presidente: JOSÉ AGRIPINO

Vice-Presidente: RAMEZ TEBET

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
VAGO			2. VAGO (1)	RN	2461/2467
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	3. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	4. LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	5. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	2. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. BELLO PARGA	MA	3069/3072
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	4. JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	5. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1. ARTUR DA TAVOLA	RJ	2431/2437
CARLOS WILSON	PE	2451/2457	2. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	4. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2204	1. SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
ROBERTO FREIRE - PPS	PE	2161/2167	2. MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	3. HELÓISA HELENA - PT	AL	3197/3199
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	4. EDUARDO SUPPLY - PT	SP	3215/3217

(1) Afastado o Senador Fernando Bezerra, a partir de 3/8/1999, para exercer o cargo de Ministro da Integração Nacional

Reuniões: Quartas-feiras às 10:30 horas (*)

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes

Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários
Horário regimental: Quartas-feiras às 10.00 horas.

Sala nº 03 - Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3541

Fax: 311-4315 - E-mail: veranunes@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

Presidente: FREITAS NETO
Vice-Presidente: LUZIA TOLEDO
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
VAGO (2)	RN	2461/2467	2. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	3. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	5. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. VAGO		
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	7. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	8. VAGO		
VAGO			9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
FREITAS NETO	PI	2131/2137	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2214/2217
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. JONAS PINHEIRO (1)	MT	2271/2277
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	5. ROMEU TUMA	SP	2051/2057
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TC	4070/4072	6. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
BELLO PARGA	MA	3069/3072	7. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1. CARLOS WILSON	PE	2451/2457
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437	2. OSMAR DIAS	PR	2121/2125
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	3. PAULO HARTUNG	ES	1129/7020
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	4. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
SEBASTIÃO ROCHA -PTD	AP	2241/2247	1. GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2117/2177
HELOÍSA HELENA - PT	AL	3197/3199	2. ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207
EMILIA FERNANDES - PTD	RS	2331/2337	3. LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230	4. TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	5. JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO	PA	3050/4393	1. LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077

(1) Licenças, a partir de 3/5/1999, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno e art. 56, II, da Constituição Federal.

(2) Afastado o Senador Fernando Bezerra, a partir de 3/8/1999, para exercer o cargo de Ministro da Integração Nacional

Reuniões: Terças-feiras às 17:00 horas (*)
Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares
Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3276
FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
Horário regimental: Quintas-feiras às 14:00 horas

4.1) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

**PRESIDENTE:
(09 TITULARES)**

TITULARES

PMDB	
AMIR LANDO	RO-3130/32
GERSON CAMATA	ES-3203/04
PEDRO SIMON	RS-3230/32
PFL	
DJALMA BESSA	BA-2211/17
ROMEU TUMA	SP-2051/57
PSDB	
ALVARO DIAS	PR-3206/07
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ-2171/77
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

FAX: 311-3121

E-MAIL: julloric@senado.gov.br

4.2) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DO CINEMA BRASILEIRO

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ FOÇAÇA
RELATOR: SENADOR FRANCELINO PEREIRA
(06 TITULARES)

TITULARES

		PMDB
JOSÉ FOÇAÇA	RS- 1207/1607	
MAGUITO VILELA	GO- 3149/50	
		PFL
FRANCELINO PEREIRA	MG- 2414/17	
		PSDB
TEOTÔNIO VILELA	AL- 4093/95	
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ- 4229/30	
		PPB
LUIZ OTÁVIO	PA-3050/4393	

REUNIÕES: 5ª FEIRA ÀS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 29/06/99

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE					
Presidente: JOSÉ SARNEY					
Vice-Presidente: CARLOS WILSON					
(19 titulares e 19 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	1. VAGO (1)	RN	2461/2467
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	2. GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	3. LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	4. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195	6. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	7. PEDRO SIMON	RS	3230/3232
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	2. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	3. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	4. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	5. PAULO SOUTO	BA	3173/3175
PSDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437	1. LÚCIO ALCANTARA	CE	2301/2307
CARLOS WILSON	PE	2451/2457	2. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2353	4. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	1. SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
EDUARDO SUPPLY - PT	SP	3215/3217	2. ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230
TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493	3. EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337

(1) Afastado o Senador Fernando Bezerra, a partir de 3/8/1999, para exercer o cargo de Ministro da Integração Nacional

Reuniões: Terças-feiras às 17:30 horas (*)
 Secretário: Marcos Santos Parente Filho
 Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
 Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
 Fax: 311-3546

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
 Horário regimental: Quintas-feiras às 10:00 horas.

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Presidente: EMILIA FERNANDES

Vice-Presidente: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3. JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	4. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
GILVAM BORGES	AP	2151/2152	5. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
VAGO			6. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			7. VAGO		
VAGO			8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	1. JONAS PINHEIRO (1)	MT	2271/2277
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	2. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	3. HUGO NAPOLEÃO	PI	3065/3067
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1126/1228	5. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072
ARLINDO PORTO PTB (Cassão)	MG	2321/2327	6. FREITAS NETO	PI	2131/2137

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1. ALVARO DIAS	PR	3206/3207
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	3. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4. VAGO		
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4096	5. PAULO HARTUNG	ES	1129/7020

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207	1. EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3215/3217
EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337	2. TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177	3. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
ROBERTO FREIRE - PPS	PE	2161/2164	4. ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230

(1) Licenças, a partir de 3/5/1999, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno e art. 56, II, da Constituição Federal.

Reuniões: Quintas-feiras de 9:00 às 11:30 horas (*)

Secretário: Celso Parente

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Horário regimental: Terças-feiras às 14:00 horas

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3292

Fax: 311-3286

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

Presidente: ROMERO JUCÁ
Vice-Presidente: ROMEU TUMA
(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA VAGO	PI	3055/3057	1. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3. VAGO		
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346			
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. BELLO PARGA	MA	3069/3072
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417
ROMEU TUMA	SP	2051/2057			
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237			
ERNADES AMORIM	RO	2251/2255			

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS WILSON	PE	2451/2457	1. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117			

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3215/3216	1. GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	2. ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230
JEFFERSON PÉRES - PDT	AM	2061/2067			

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)

Secretário: José Francisco B. Carvalho

Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho

Telefone da Sala de Reunião: 311-3254

Fax: 311-1060

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)**

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - 51ª LEGISLATURA

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA							
CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ALVARO DIAS	PR	** 08	311 3206	321 0146	ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1248	321 9470
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	*# ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DENARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	328	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 6522	318 2522	LUCIANO PIZZATO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	319 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARQUEZAM	RS	# 13	318 5963	318 2963	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	225	318 5225	318 2225
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	NARCIO RODRIGUES	MG	431	318 5431	318 2431
PPB									
JULIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:

* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III

GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154

<http://www.camara.gov.br> (botão de Comissões Mistas)

e-mail - mercosul@abordo.com.br

SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr.

FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

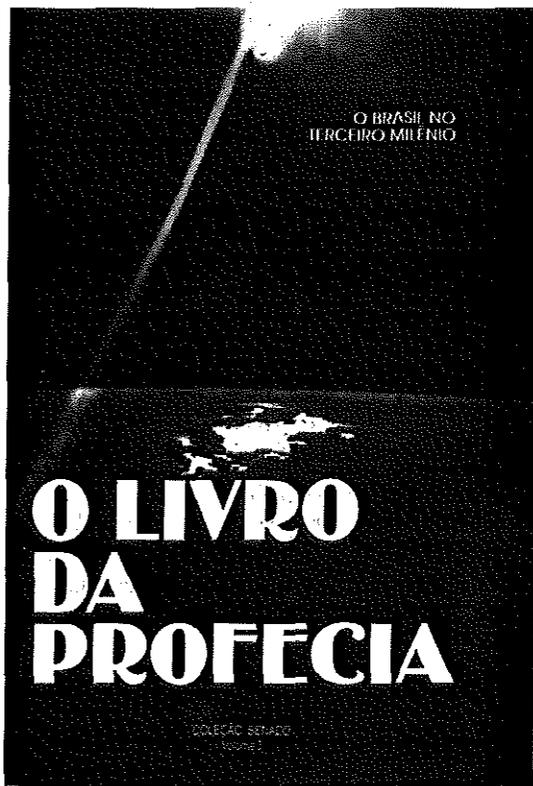


SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Livro da Profecia

Obra organizada por Joaquim Campelo Marques, com 976 páginas. Coletânea de artigos da lavra de diversos pensadores, artistas, cientistas, escritores e intelectuais brasileiros sobre o século XXI.

Preço por exemplar: R\$ 25,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



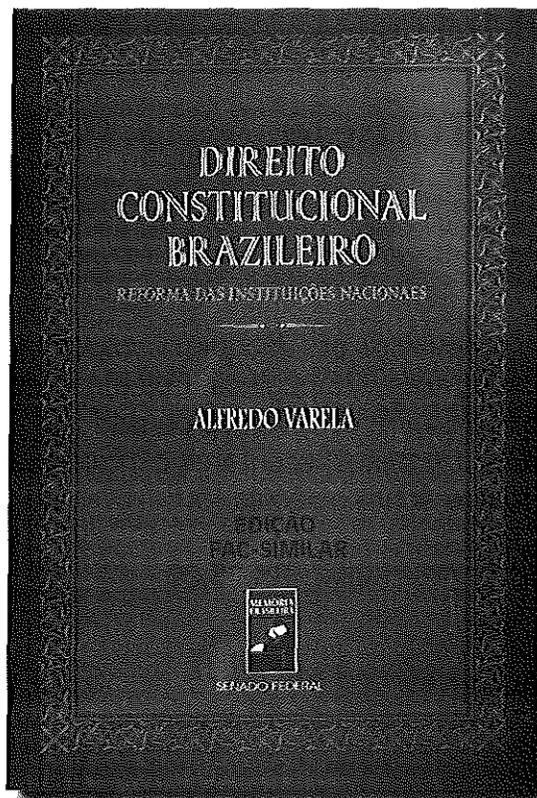
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Direito Constitucional Brazileiro - reforma das instituições nacionais

Coleção Memória Brasileira

Fac-símile da segunda edição da obra publicada em 1902. Abrange onze temas: reformas constitucionais no Brasil, organização federal, base material da união, poder público federal, sistema eleitoral, a questão da estabilidade governativa, a decretação de leis, os juízes, cidadania, liberdade e a questão da defesa social. Com 544 páginas, tem introdução de Nelson Saldanha e prefácio de J. Izidoro Martins Júnior.

Preço por exemplar: R\$ 8,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **0200020902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:				
Endereço:				
Cidade:		CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)	



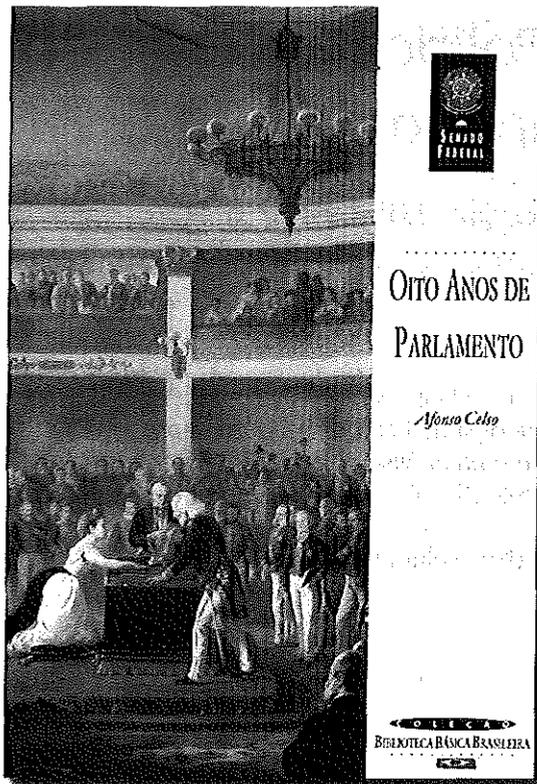
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Oito Anos de Parlamento

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R\$ 15,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
 Secretaria Especial de Editoração e Publicações
 Subsecretaria de Edições Técnicas

A Política Exterior do Império

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Edição fac-similar, em três volumes. Obra clássica da história diplomática brasileira que apresenta um panorama e uma análise das relações internacionais do país no século XIX. De autoria de J. Pandiá Calógeras.

Preço (três volumes): R\$ 60,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

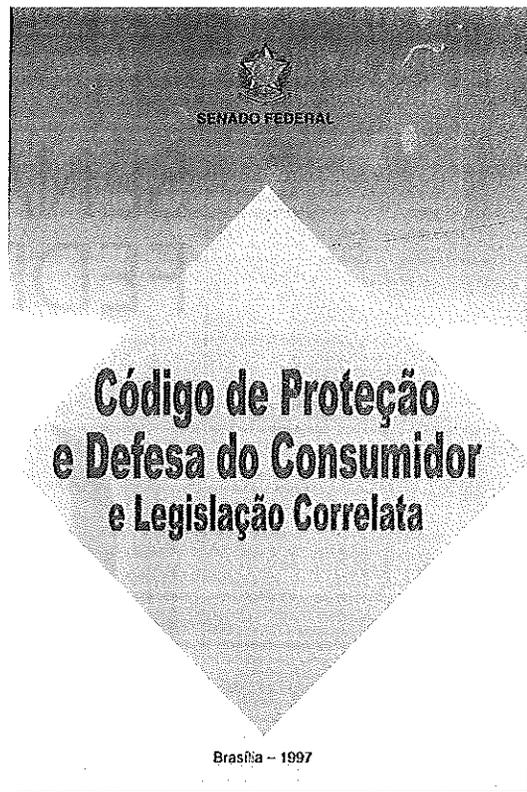
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
 Secretaria Especial de Editoração e Publicações
 Subsecretaria de Edições Técnicas

Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata



Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e legislação correlata. Com 115 páginas, traz índice temático remissivo, elaborado por Alcides Kronenberger e Maria Celeste J. Ribeiro.

Preço por exemplar: R\$ 5,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 328 PÁGINAS